

UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
DE PERNAMBUCO



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**A IMPARCIALIDADE OPACA:**

Testando empiricamente a (in)existência de vieses cognitivos  
nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

JOÃO PAULO PESSÔA PEREIRA LUSTOSA

Recife

2025

**JOÃO PAULO PESSÔA PEREIRA LUSTOSA**

**A IMPARCIALIDADE OPACA:**

Testando empiricamente a (in)existência de vieses cognitivos  
nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Dissertação desenvolvida e apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Escola de Ciências Jurídicas (ECJ) da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

Linha de Pesquisa: Processo, Hermenêutica e Efetividade dos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia

Recife

2025

L972i Lustosa, João Paulo Pessôa Pereira.  
A Imparcialidade Opaca: Testando empiricamente a (in)existência de vieses cognitivos nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região / João Paulo Pessôa Pereira Lustosa, 2025.

141 f. : il.

Orientador: Lúcio Grassi de Gouveia.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2025.

1. Juízes - Decisões. 2. Imparcialidade (Direito).  
3. Brasil. Tribunal Regional Federal (5. Região).  
4. Julgamento. 5. Pesquisa quantitativa. I. Título.

CDU 347.95

Luciana Vidal - CRB-4/1338

**JOÃO PAULO PESSÔA PEREIRA LUSTOSA**

## **A IMPARCIALIDADE OPACA:**

Testando empiricamente a (in)existência de vieses cognitivos  
nos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região



Documento assinado digitalmente

**LUCIO GRASSI DE GOUVEIA**

Data: 28/03/2025 07:01:12-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof. Dr. Lúcio Grassi de Gouveia - Presidente - UNICAP



Documento assinado digitalmente

**JOSE MARIO WANDERLEY GOMES NETO**

Data: 26/03/2025 14:01:34-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto - Examinador Interno - UNICAP

**EDUARDO JOSE DA  
FONSECA COSTA:000010406**

Assinado de forma digital por

**EDUARDO JOSE DA FONSECA**

**COSTA:000010406**

Dados: 2025.03.26 14:06:14 -03'00'

---

Prof. Dr. Eduardo José da Fonseca Costa - Examinador Externo - UNAERP

---

Prof. Dr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu - Examinador Externo - UNIPÊ

## AGRADECIMENTOS

Estimados leitores, peço-vos licença para utilizar-me desta fração do trabalho para elaborar meus agradecimentos, sem guardar qualquer compromisso com a imparcialidade, sob pena de ser ingrato<sup>1</sup>. Garanto-lhes, pois, que esta será a única parte deste manuscrito que estará “contaminada” com as impressões pessoais deste autor.

Em 2018, ao concluir minha graduação, utilizei-me das seguintes palavras para introduzir meus agradecimentos: “A conclusão do curso de graduação representa o início de uma longa jornada. Não só um passo primordial, mas o primeiro na concretização da idealizada realização profissional e início de uma carreira jurídica”.

Utilizo-me, pois, da sabedoria à época manifestada para, analogicamente, sinalizar que a conclusão do curso de mestrado representa outro passo primordial na minha jornada. Se naquela oportunidade referi-me ao primeiro passo, agora compreendo-o como o *êxtase*<sup>2</sup> dessa carreira jurídica e profissional. Espero poder viver outros marcos nos anos vindouros, no *Arquipélago dos Êxtases*.

Dessa forma, inicialmente elevo minha gratidão a Deus, cuja Providência me guiou em cada passo desta jornada acadêmica, sustentando-me nos momentos de tribulação, incertezas e dúvidas. Se existe honra a ser atribuída a este trabalho, *Ad maiorem Dei gloriam*.

Aos meus pais, **Flora e Pompílio**, rendo o mais profundo sentimento de gratidão e admiração. Integridade, caráter e companheirismo são algumas das qualidades que aprendi, desde cedo, com meus amados genitores, mas que não são suficientes para traduzir em palavras o tamanho dos meus sentimentos por eles.

À minha noiva, **Mariana**, dedico um agradecimento especial, pois foi seu apoio irrestrito e paciência que me proporcionaram trilhar este caminho com determinação, tranquilidade e maior docilidade. Se este trabalho representa uma vitória, certamente parte poderá ser atribuída a você e aos meus sogros, **Vera e Pedro**.

À minha avó, **Zélia**, na pessoa também de quem rendo homenagens póstumas aos meus outros avós, *in memoriam*, **Margarida, Valnê e Ariovaldo**. Este trabalho é um tributo ao legado de vocês, que transcende o tempo e reflete os valores norteadores de suas vidas.

---

<sup>1</sup> “A ingratidão é um [dos pecados] dos que mais merecem ser tida como abominável diante de nosso Criador e Senhor e diante das criaturas”, sendo “a causa, o princípio e a origem de todo o mal e de todo o pecado” (Santo Inácio de Loyola, trecho retirado do livro “Escritos de Santo Inácio: Cartas escolhidas”, p. 70).

<sup>2</sup> Propositamente, no âmago deste autor, anseia-se que não exista um clímax nesta trajetória, mas sim um conjunto de realizações (ilhas) que irão formar o conjunto (arquipélago) de desafios e momentos, que deverão ser individualmente superados e comemorados, ao qual este autor ora intitula “Arquipélago dos Êxtases”.

À minha irmã, **Cristiane**, às minhas sobrinhas, **Bruna** e **Júlia**, e ao meu cunhado, **Bruno**, dedico um agradecimento especial por todo suporte e sentimentos de melhor estima.

Às minhas madrinhas, **Mirtes**, **Sara** e **Faruka**, ao meu padrinho, *in memoriam*, **Valnê Jr.**, e à minha escudeira, **Nita**, agradeço-vos por seu carinho, sabedoria, apoio e torcida. De diferentes maneiras, todos participaram desta caminhada, de modo que dedico-lhes parte desta conquista, que é tão minha quanto de vocês.

Aos meus tios Ari, Cristina, Joel, Margarete, Ricardo, Licínio e Regina, assim como aos meus primos, Daniela, Leonardo, Patrícia, Juliana, Enrico, Felipe, Alexandre e Gabriel, além dos meus sobrinhos Pedro e Fernanda, agradeço profundamente por todos os momentos de convivência, apoio e palavras de incentivo. É uma grande honra tê-los como família.

Ao escritório **Martorelli Advogados**, nas pessoas de João Humberto Martorelli e Fernanda Martorelli, e especialmente ao **Tributário (TRI)**, nas pessoas de Andrea, João Amadeus, Thais, Marina, Thereza, Lucas, Karol e Nayara, pelo incondicional e irrestrito apoio na confecção deste trabalho científico, proporcionando-me o aperfeiçoamento acadêmico-profissional rumo à excelência, além das experiências partilhadas ao longo deste trajeto. Vocês são fonte de inspiração deste autor.

Pelo mesmo motivo, agradeço imensamente também à minha Área Especializada/**CCEMTRIFAM**, pelo apoio nesta árdua trajetória, em especial Nathália Grizzi, Dóris Castelo Branco, Carol Bessa, Constantinos Maia, Thainá Falcão, Bruna Barboza, Carol Lins, Nathália Bandeira, Marcela Camarotti, Débora Oliveira, Gabriela Veloso, Alberto Maia, Maria Paula Rabelo, Vitória Almeida, Maria Eduarda Omena e Matheus Soares.

À minha amada **Comunidade Católica Porta Fidei**, na pessoa do fundador, Rodrigo Dias, e aos meus irmãos de comunidade, representados pelo meu amigo, irmão e formador João Petribu Filho (Joãozinho), a quem dedico minha mais profunda gratidão. Demandaria um esforço hercúleo tentar concretizar, em palavras, a importância que vocês têm em minha vida, de sorte que utilizo-me de tal artifício para não correr o risco de ser injusto. Vocês são uma verdadeira âncora espiritual, sendo suporte para este trabalho e um sinal vívido de que a fé é o alicerce inquebrantável em qualquer empreitada humana.

Ao Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), e à Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação (PROPEPI), pela concessão da bolsa de estudos que tornou possível a realização desta pesquisa.

Aos meus **mentores**, Alexandre de Paula, Pablo Medeiros e Renan Francelino, e aos **professores do PPGD**, em especial o meu orientador, Lúcio Grassi, e aos professores José Mário Wanderley, Paulo Rosenblatt, Hélio Ourém e Vinicius Calado.

Aos meus **amigos do PPGD**, de quem guardarei com eterno carinho todos os momentos de tensão, perrengue, alegrias e tristezas compartilhadas, nas pessoas de Isabelle Reis, Gabriel Cavalcanti, Joaquim Guerra, Dara Cordeiro, Janielly Nunes, Juliana Cunha, Raphael Arlen, Gustavo Machado, Maria Mota, José Pereira Neto, Thyaly Diniz, Beatriz Claudino, Rafael Cândido, Eraldo Pedrosa, Raphael Ásafe e Daniel Falcão.

Aos meus **amigos do GUD/CAGE**, expresso minha mais sincera gratidão por todo o apoio e incentivo ao longo desta jornada, nas pessoas de Rafael Raposo, Lucas Alves, Eduardo Falcão, Armando Jr., Bruno Lopes, André Absalão, Lucas Amaral, Luis Melo, João Melo, Tito Melo, Pedro Portela e Tiago Tabosa.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste trabalho, direta ou indiretamente. Cada gesto de apoio, palavra de incentivo e demonstração de confiança fez diferença nessa trajetória. Este trabalho não é apenas o resultado de um esforço individual, mas uma obra construída com a colaboração e a inspiração de muitos.

A todos vocês, dedico esta conquista com o mais profundo sentimento de gratidão. Que ela seja um reflexo da fé, da perseverança e do compromisso que cada um de vocês ajudou a cultivar em mim. Muito obrigado!

## RESUMO

Quais vieses cognitivos podem influenciar os magistrados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) nos processos decisórios? Com essa problemática, a pesquisa busca testar empiricamente a (in)existência de vieses cognitivos nos acórdãos das turmas do TRF5, proferidos em 2023, tendo-se como hipótese que os magistrados do tribunal pesquisado tendem a sofrer influência dos vieses de ancoragem, status quo e grupo no processo cognitivo-decisório. A relevância do estudo decorre da possível influência das falhas heurísticas na prestação da atividade jurisdicional, podendo opacificar a imparcialidade dos julgadores do tribunal competente pela Justiça Federal de 6 (seis) estados do Nordeste (AL, CE, PB, PE, RN e SE), que poderiam ser minimizadas ou melhor compreendidas a partir dos resultados desta investigação, possibilitando também a exportação para outros tribunais do país. A metodologia é empírica, de natureza quantitativa, de caráter descritivo e exploratório. Para tanto, inicialmente será realizada introdutória revisão bibliográfica sobre a apelação cível e a competência das turmas do TRF5, seguida de estudo literário acerca dos vieses cognitivos propostos. Na sequência, far-se-á um levantamento dos acórdãos proferidos em apelações cíveis julgadas pelas turmas do TRF5, em 2023, cujos dados coletados deverão ser divididos e catalogados, para, em seguida, ser realizada uma análise estatística, por regressão logística (*logit*), para testar a correlação de variáveis distintas, objetivando diagnosticar a troca de influências entre elas. Ao final, a hipótese secundária 1 (*o Relator tende a confirmar a sentença recorrida*) possui uma constante estatística, a hipótese secundária 3 (*os Acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público*) foi confirmada, enquanto a hipótese secundária 5 (*as apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas*) foi estatisticamente rejeitada, possibilitando a proposição de algoritmos antienviesantes.

**Palavras-chave:** Imparcialidade judicial; vieses cognitivos; regressão logística (*logit*); TRF5.

## ABSTRACT

What cognitive biases can influence the judges of the Federal Regional Court of the 5th Region (TRF5) in decision-making processes? This research seeks to empirically test the (non)existence of cognitive bias in the judgment of civil appeals, judged by the panels of TRF5 in 2023, hypothesizing that the judges of the researched court are likely influenced by anchoring, status quo, and group biases in their cognitive decision-making process. The study's relevance arises from potential influence of heuristic errors on the judicial activity, which could obscure the impartiality of the judges from the court responsible for federal justice in six Northeastern states (AL, CE, PB, PE, RN, and SE). These impacts could be mitigated or better understood based on the results of this investigation, also allowing for application in other courts across the country. The methodology employed is empirical-quantitative, descriptive, and exploratory. Initially, a literature review on civil appeals and the jurisdiction of TRF5 panels will be conducted, followed by an in-depth study on cognitive bias. Subsequently, a dataset of rulings issued in civil appeals judged by TRF5 panels in 2023 will be collected, classified, and statistically analyzed using logistic regression (logit) to examine the correlation between different variables, aiming to diagnose the interplay of influences among them. In the end, secondary hypothesis 1 (the Reporting Judge tends to uphold the appealed decision) presents a statistically significant constant; secondary hypothesis 3 (judgments tend to favor the public entity) was confirmed; whereas secondary hypothesis 5 (appeals in cases involving high claim amounts tend to be denied) was statistically rejected, paving the way for the development of de-biasing algorithms.

**Keywords:** Judicial impartiality; cognitive biases; logistic regression (logit); TRF5.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - Contabilização do Universo (N) de pesquisa	77
<b>Quadro 2</b> - Demonstrativo dos dados da Amostra originalmente sorteada	80
<b>Quadro 3</b> - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 1	87
<b>Quadro 4</b> - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 2	91
<b>Quadro 5</b> - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 3	95
<b>Quadro 6</b> - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 4	100
<b>Quadro 7</b> - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 5	105
<b>Quadro 8</b> - Consolidação dos resultados da logit nas hipóteses	112

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. DA APELAÇÃO CÍVEL</b>	<b>14</b>
2.1 O duplo grau de jurisdição	14
2.2 Conceito de Recurso	19
2.3 Tipos de recursos cíveis aptos a serem julgados pelas Turmas do TRF5	22
2.4 Apelação Cível	26
2.4.1 Decisões Interlocutórias não passíveis de Agravo de Instrumento	28
2.4.2 Da Remessa Necessária	35
2.5 Conclusões parciais	38
<b>3. DOS VIESES COGNITIVOS</b>	<b>41</b>
3.1 Imparcialidade judicial	41
3.2 Conceito de Viés Cognitivo	44
3.3 Vieses cognitivos como fator metaprocessual	48
3.4 Vieses cognitivos e sua incidência nos julgamentos colegiados	52
3.5 Recorte epistemológico	53
3.5.1 Viés de ancoragem	54
3.5.2 Viés do status quo	57
3.5.3 Viés de grupo	59
3.6 Definição dos mecanismos antienviesantes	63
3.7 Conclusões parciais	65
<b>4. LEVANTAMENTO DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS DO TRF5</b>	<b>68</b>
4.1 A pesquisa empírica quantitativa	69
4.2 Delimitações metodológicas da pesquisa	73
4.3 Testando empiricamente as hipóteses	83
4.3.1 O Relator tende a confirmar a sentença recorrida	85
4.3.2 As apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas	88
4.3.3 Os acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público	93
4.3.4 As apelações julgadas em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas	96
4.3.5 As apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas	101
4.4 Propostas de mitigação dos vieses cognitivos	106
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>110</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>113</b>
<b>ANEXO (Tabela dos Processos da Amostra)</b>	<b>133</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apresenta estudo empírico-quantitativo acerca dos vieses cognitivos e sua possível influência nos julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), no ano de 2023, em sede de Apelações Cíveis. Assim, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: ***Quais vieses cognitivos podem influenciar os magistrados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) nos processos decisórios?***

A problemática emergiu da possível influência dos vieses cognitivos na prestação da atividade jurisdicional, abrindo-se margem para se opacificar<sup>3</sup> a imparcialidade dos julgadores, que poderiam ser minimizadas ou melhor compreendidas a partir dos resultados encontrados nesta investigação, potencialmente exportáveis para outros tribunais do país.

Isso porque os magistrados podem ser influenciados por inúmeros fatores internos e externos no exercício da prestação jurisdicional, dependendo de parte do nível de convencimento do intérprete da norma (magistrado) e de elementos ligados à sua própria personalidade, de modo que, nesse processo decisório, abre-se espaço para os vieses cognitivos opacificarem a imparcialidade dos julgadores do tribunal recursal competente pela Justiça Federal de 6 (seis) estados do Nordeste (AL, CE, PB, PE, RN e SE), demonstrando-se a relevância e o alcance dos efeitos dessa possível influência cognitiva.

Tal problemática se insere em um contexto mais amplo, sendo necessária uma abordagem interdisciplinar entre psicologia, ciência de dados e direito para investigá-la. Trabalhos de referência no campo dos vieses cognitivos, como os de Daniel Kahneman, Amos Tversky, Richard Thaler e Peter Wason, fornecem o embasamento teórico necessário para compreender como esses mecanismos psicológicos afetam os processos de tomada de decisão na mente humana, enquanto a literatura jurídica sobre imparcialidade judicial e o impacto dos vieses no direito, por meio das obras de Eduardo Costa, Rogério Abreu, Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Pedron, complementam a perspectiva psicológica e permitem uma análise mais robusta do problema.

Essa integração de perspectivas não apenas fortalece a fundamentação teórica do estudo, mas também abre espaço para a utilização de métodos estatísticos para testar empiricamente a hipótese de que os magistrados do TRF5 são influenciados pelos vieses

---

<sup>3</sup> Termo utilizado para referir-se ao processo de opacificar ou tornar opaco, extraída alusivamente do processo de desenvolvimento da catarata, doença ocular que advém da opacificação do cristalino, conforme definição do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (2003, p. 3), e que termina por ocasionar a perda progressiva da qualidade visual do indivíduo, cuja visão comumente é descrita como embaçada ou turva, ocasionando uma comum necessidade de maior iluminação das coisas para mitigar seus efeitos (Domingues et. al., 2016, p. 138).

cognitivos de ancoragem, status quo e grupo, valendo-se para isso dos trabalhos e estudos metodológicos de José Mário Gomes Neto, Alexandre de Paula Filho, Davi Cozzi do Amaral e Alexandre Samy de Castro.

Isso porque estudos precedentes já apontaram a presença de vieses cognitivos em contextos judiciais, reforçando a necessidade de aprofundar os estudos sobre a imparcialidade judicial, e permitindo trazer tal discussão para o âmbito do TRF5. A literatura existente destaca que, embora o formato colegiado dos tribunais tenha como objetivo mitigar o enviesamento das decisões, os julgamentos colegiados podem amplificar certos vieses. A análise empírica aqui proposta busca não apenas verificar a presença dos vieses cognitivos epistemologicamente recortados, mas também oferecer uma base objetiva para o desenvolvimento de medidas mitigadoras ou antienviesantes.

Dessa forma, para realizar tal pesquisa, inicialmente será feita uma introdutória revisão bibliográfica sobre os recursos, com ênfase na Apelação Cível, através da análise do duplo grau de jurisdição, do conceito de recursos e dos recursos aptos a serem julgados no âmbito das turmas do tribunal pesquisado, a fim de delimitar o objeto desta pesquisa no campo processual civil e fornecendo aos leitores – sobretudo de áreas não jurídicas – a possível compreensão do objeto que será empiricamente testado.

Em seguida, buscar-se-á compreender os vieses cognitivos e sua incidência em julgamentos judiciais colegiados a partir de um estudo da imparcialidade judicial, do conceito dos vieses cognitivos, dos fatores metaprocessuais e sua incidência na prestação da atividade jurisdicional colegiada, seguido de estudo literário específico dos vieses cognitivos de ancoragem, status quo e grupo, para que, ao final, seja possível a definição teórica de mecanismos antienviesantes.

Posteriormente, será realizado um levantamento empírico quantitativo dos acórdãos apelativos das turmas do TRF5, com base nas delimitações metodológicas de localidade (Turmas do TRF5), materialidade (acórdãos de apelações cíveis) e temporalidade (2023).

Os dados serão catalogados em agrupamentos simétricos às hipóteses propostas – interligadas aos vieses de ancoragem, status quo ou grupo – para a posterior realização da testagem empírica quantitativa.

As hipóteses secundárias e os respectivos vieses cognitivos a serem testados são:

**Hipótese 1:** *o Relator tende a confirmar a sentença recorrida, na qual se analisará o viés de ancoragem;*

**Hipótese 2:** *as apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas, cujo viés cognitivo a ser testado será o do status quo;*

**Hipótese 3:** *os acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público, por meio do qual o viés de **grupo** será verificado;*

**Hipótese 4:** *as apelações julgadas em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas, objetivando-se a análise do viés do **status quo**; e*

**Hipótese 5:** *as apelações cujos processos possuem alto valor da causa tendem a ser improvidas, na qual se verificará o viés de **ancoragem**.*

Com base nos dados encontrados, será possível testar empiricamente a (in)existência dos vieses cognitivos nos acórdãos proferidos em apelações cíveis julgadas pelas turmas do TRF5, em 2023, subsidiando discussões mais concretas e objetivas acerca da imparcialidade judicial e possibilitando a proposição de eventuais algoritmos antienviesantes.

## **2. DA APELAÇÃO CÍVEL**

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, também denominada Constituição Federal (CF), estabeleceu um novo marco jurídico e político na história do país, e consolidou-se como a base do Estado Democrático de Direito, permitindo inovações significativas no campo dos direitos fundamentais, a exemplo da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da igualdade como princípios estruturantes.

Uma das principais alterações trazidas pela nova ordem constitucional foi a inafastabilidade da jurisdição do Poder Judiciário para analisar e julgar lesões ou ameaças a direitos, conforme redação do art. 5º, XXXV da CF, sendo complementada pela adoção de importantes garantias processuais, como o devido processo legal (art. 5º, LIV), a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV), além da competência recursal dos tribunais, elementos fundamentais para assegurar a prestação jurisdicional efetiva e imparcial como mecanismo de tal inafastabilidade.

Nesse contexto, o duplo grau de jurisdição emerge como normativo estruturante do sistema judicial brasileiro, permitindo que as decisões proferidas em primeira instância sejam revisadas por órgãos colegiados hierarquicamente superiores, a fim de reforçar a segurança jurídica e a legitimidade das decisões judiciais, especialmente em um sistema marcado pela complexidade e pela diversidade de litígios.

Dessa forma, o presente capítulo realiza uma introdutória revisão bibliográfica sobre os recursos, com ênfase na Apelação Cível, analisando inicialmente o duplo grau de jurisdição, o conceito de recursos e os recursos aptos a serem julgados nas Turmas do TRF5. Na sequência, será estudada a Apelação Cível, as decisões interlocutórias não agraváveis e a remessa necessária, a fim de delimitar o objeto desta pesquisa no âmbito processual civil, fornecendo aos leitores – sobretudo de áreas não jurídicas – a possível compreensão do objeto que será empiricamente testado nos capítulos adiantes, sem profundas intenções dogmáticas.

### **2.1 O duplo grau de jurisdição**

A Constituição Federal estabelece a divisão tripartite do poder como um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, distribuindo as funções estatais entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando garantir o equilíbrio entre os poderes e assegurando que cada um exerça suas atribuições de maneira independente e harmônica, conforme o art. 2º da CF.

O Poder Judiciário, na condição de guardião dos direitos fundamentais e da ordem jurídica, desempenha um papel central na manutenção do Estado de Direito ao assegurar que nenhum direito ou ameaça será excluído da apreciação judicial, conferindo aos cidadãos o acesso ao Judiciário para resolver disputas e proteger direitos ameaçados ou violados, conforme a inafastabilidade preconizada no art. 5º, XXXV, da CF.

Como resultado, o ordenamento jurídico adotou o duplo grau de jurisdição como mecanismo inerente ao acesso à justiça, aplicando-o não só nos órgãos componentes do Poder Judiciário, mas também no âmbito administrativo, a fim de garantir às partes litigantes a oportunidade de recorrer de decisões que considerem injustas ou equivocadas.

[O] duplo grau de jurisdição significa a obrigatoriedade de que exista a possibilidade de uma causa ser reapreciada por um órgão judiciário (ou administrativo, se for o caso de processo administrativo) de instância superior, mediante a interposição de recurso contra a decisão do órgão de instância inferior. (Alexandrino; Paulo, 2016, p. 176)

A partir disso, surgiram diversas discussões acerca do duplo grau de jurisdição, notadamente em relação à sua natureza jurídica como garantia ou princípio, ambos constitucionalmente protegidos (Mendes; Ragazzi, 2007, p. 326-329), considerada a omissão de tal expressão no texto da Constituição Federal.

Ainda assim, a discussão subsiste porque os princípios e as regras/garantias constituem normas jurídicas que não necessariamente têm de ser expressas na norma positivada, divergindo a partir do caráter prático da aplicabilidade, uma vez que os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância, enquanto as regras aplicam-se de forma dicotômica – esse ou aquele, tudo ou nada (Dworkin, 2002, p. 39-42).

Dessa forma, a corrente doutrinária defensora do duplo grau de jurisdição como direito/garantia fundamental constitucionalmente garantido (Pinto, 2001, p. 80) entende que a própria norma constitucional estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau recursal de jurisdição (Nery Jr., 1997).

Tal entendimento deriva do fato de que há dispositivos constitucionais que prevêm a competência recursal dos tribunais, a exemplo do art. 102, II e III (competência do STF para julgar o recurso ordinário e extraordinário), do art. 105, II e III (competência do STJ para julgar recurso ordinário e recurso especial), do art. 108, II (competência recursal dos TRFs), do art. 112 (competência recursal dos TRTs) e do art. 121 (competência recursal dos TREs), todos da Carta Magna.

Segundo essa corrente, a Constituição Federal adotou expressamente a cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV), cuja redação fora inspirada no modelo norte-americano e

abarca o duplo grau de jurisdição por uma interpretação “elástica”, visto que que todas as demais normas constitucionais interligadas à matéria processual seriam decorrentes do devido processo legal (Nery Jr., 2002, p. 32).

Por outro lado, a corrente doutrinária contrária, que entende o duplo grau de jurisdição como princípio, defende que a Carta Magna não expressa, no art. 5º, LIV e LV, o duplo grau como um dos direitos fundamentais, mas sim protege a sua adoção como diretriz, fato que tipicamente o caracteriza como de teor principiológico (Dinamarco, 2002, p. 151).

Note-se que a Constituição Federal não descreve no art. 5º, inc. LV que são garantias constitucionais o duplo grau de jurisdição, e sim os meios que serão utilizados para a obtenção do princípio. Portanto, em razão da omissão de nossa Constituição Federal, o entendimento majoritário é de que o duplo grau de jurisdição é somente um princípio constitucional, e não uma garantia. (Paulichi; Saldanha, 2016, p. 411)

Isso porque o princípio possibilitaria o reexame de decisões por magistrados ou órgãos hierarquicamente superiores, concedendo à parte ao menos um recurso (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 90-91), sendo (i) um consectário do princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF); (ii) inserido no âmbito do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV da CF); e (iii) derivado da competência recursal dos tribunais.

Nesse contexto, a própria Carta Magna realiza mitigações ao duplo grau de jurisdição, a exemplo do art. 102, I (competência originária do STF), considerando que inexistente tribunal acima da Suprema Corte; ou ainda em relação à irrecorribilidade das decisões do TSE (art. 121, §3º), sendo uma confirmação de que o constituinte optou pela eleição do duplo grau de jurisdição como uma norma principiológica (Pedra, 2008, p. 21). Logo, para fins do presente trabalho, considerar-se-á o duplo grau de jurisdição como um princípio, e não como uma garantia, constitucionalmente protegido.

Não obstante, a natureza principiológica do duplo grau de jurisdição está correlacionada com o poder estatal, caracterizado como ato político por nenhum ato estatal ser imune a erros e necessitar de controles (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006, p. 81), no qual a jurisdição prestada pelo Estado por meio do Poder Judiciário seria uma exteriorização da manifestação de tal poder, que surge a partir da organização estatal, possuindo um enfoque binário antagônico: um negativo e outro positivo (Oliveira, 2016, p. 427-428).

Pelo lado negativo, o duplo grau de jurisdição surge como um dos meios utilizados para unificação e estabilização de poder estatal, constituindo-se como um mecanismo de controle por parte do chefe político, militar ou religioso sobre seus subordinados (Laspro, 1995, p. 176)

Nesse âmbito, o indivíduo ou a entidade detentora do poder faria a delegação de parte de tal poderio a terceiros, para o exercício, em seu nome, do poder delegado, mas, ao mesmo tempo, mantendo o controle do poder e dos respectivos terceiros mediante uma estrutura hierarquizada.

Já o enfoque positivo seria o controle da decisão judicial – e não do magistrado – a um sistema uniformizado, garantindo-se um tratamento isonômico e igualitário entre os sujeitos e indivíduos da sociedade, evitando-se o arbítrio das decisões judiciais. Cite-se, como exemplos práticos normativamente previstos na legislação as súmulas (art. 926, §1º do CPC), os julgamentos repetitivos (art. 928 do CPC) ou as súmulas vinculantes (art. 103-A da CF).

A título ilustrativo, tem-se compreendido no âmbito dos casos repetitivos o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), previsto nos arts. 976 ao 987 do CPC, por meio do qual

Ao fixar uma tese ou entendimento acerca de determinada questão de direito, presente em inúmeros processos, o legislador visa uniformizar as decisões do Poder Judiciário a todos que estão em situação igual à discutida no caso-modelo ou causa-modelo [...] a fim de garantir a isonomia e segurança jurídica, entregando-a em tempo razoável, como determina a carta magna brasileira. (Lustosa, 2021, p. 12-13)

É justamente nesse contexto que a Constituição Federal previu diversas garantias aos juízes no art. 95 da Carta Magna, como a vitaliciedade (inciso I), a inamovibilidade (inciso II) e a irredutibilidade dos subsídios (inciso III), ou ainda a competência autônoma dos próprios tribunais para elaboração dos seus próprios regimentos internos, a competência ou o funcionamento de seus órgãos (art. 96, I, 'a'), a fim de garantir a autonomia dos magistrados ou tribunais inferiores<sup>4</sup>, mantendo-se o controle apenas das decisões judiciais.

De toda sorte, fato é que a busca do Poder Judiciário por uma decisão “certa” (Silva, 2006, p. 252) é uma característica atrelada ao princípio do duplo grau de jurisdição, de modo que o impedimento ou a limitação ao exercício do direito do sujeito de recorrer ou manifestar sua indignação com uma eventual decisão violaria o cerne de justiça que se buscaria na atividade jurisdicional.

Paralelamente, o duplo grau de jurisdição também não poderia servir de fundamento para o exercício ilimitado da pretensão postulatória ou recursal dos sujeitos, pois tal situação acarretaria outra situação injustificável.

---

<sup>4</sup> Termo utilizado para referir-se aos tribunais de segundo grau de jurisdição, de modo alusivo aos tribunais hierarquicamente acima e denominados “superiores”, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral ou Superior Tribunal Militar.

Por fim, quanto ao conceito do duplo grau de jurisdição, em que pese a inexistência de uma menção ou conceituação expressa na norma constitucional ou infraconstitucional, existem três correntes doutrinárias que o conceituam, variando a depender do critério adotado para a manifestação de tal princípio: (i) duplo exame por pares; (ii) duplo exame por órgãos ou membros hierarquicamente superiores; ou (iii) duplo exame de fatos, provas e direito (Oliveira, 2016, p. 431).

Na primeira situação, não seria necessário que o duplo exame fosse proferido por órgão diverso ou de categoria hierarquicamente superior para que houvesse a observância do princípio constitucional, a exemplo do que ocorre no art. 34<sup>5</sup> da Lei Federal nº 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais (LEF) (Oliveira, 2016, p. 431), bastando que haja o duplo exame da decisão por seus pares (Marcato, 2006, p. 27).

Já a segunda corrente defende-o como duplo exame por órgãos ou membros hierarquicamente superiores, tal qual ocorre na competência recursal dos tribunais recursais, ou ainda no caso dos juizados especiais cíveis e criminais (art. 98, I<sup>6</sup> da CF).

Nessa vertente, a competência recursal do STF para julgar os recursos ordinário e extraordinário (art. 102, II e III da CF), ou do STJ para julgar os recursos ordinário e especial (art. 105, II e III da CF), poderia não ser abarcado pelo referido conceito de duplo grau de jurisdição, dadas as limitações de reanálise de fatos ou provas, conforme as súmulas 279/STF<sup>7</sup> e 7/STJ<sup>8</sup>.

A última vertente, por sua vez, conceitua o duplo grau de jurisdição a partir do duplo exame de fatos, provas e direito, mas não necessariamente por órgão diverso ou de categoria hierarquicamente superior, cujo ponto primordial é focado no objeto de análise, e não no órgão julgador.

Dada a natureza principiológica do duplo grau de jurisdição, para fins do presente trabalho e sem aprofundamento técnico-dogmático, considerar-se-á o duplo grau de jurisdição como o duplo exame por órgãos ou membros hierarquicamente superiores, em virtude de a

---

<sup>5</sup> Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

<sup>6</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau.

<sup>7</sup> Súmula 279/STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

<sup>8</sup> Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

presente pesquisa focalizar no TRF5, enquanto a competência recursal do STF e do STJ não significaria o desvirtuamento de tal conceito, mas uma diminuição do seu exercício.

Ante o exposto, para fins deste trabalho será adotado o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional relacionado aos princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), da ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e da competência recursal dos tribunais, sendo o duplo exame por órgãos ou membros hierarquicamente superiores dotado de características políticas, uniformizadoras e de justiça na prestação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário.

## 2.2 Conceito de Recurso

Em virtude das suas características políticas, uniformizadoras e de justiça, o duplo grau de jurisdição busca ofertar à parte a possibilidade de apresentar ao menos um recurso (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 90-91), notadamente em virtude da falibilidade humana e do natural inconformismo com situações adversas ou desfavoráveis (Oliveira, 2005, p. 80).

Em que pese o vocábulo *recurso* estar expressamente consignado no art. 5º, LV da CF, inexistente uma conceituação constitucional ou infraconstitucional acerca de tal expressão, tornando-a possuidora de uma ampla variedade de acepções e significados (Dardenne Neto, 2021, p. 16).

Etimologicamente, a expressão significa refluxo, refazer o curso, retomar o caminho ou correr para o lugar de onde veio; na seara jurídica, a palavra recurso é comumente utilizada em sentido amplo para “identificar todo meio empregado por quem pretenda defender o seu direito” (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 87).

Contudo, antes da análise específica acerca da conceituação do que venha a ser possível definir como recurso, mostra-se adequada a análise preliminar das manifestações judiciais passíveis de interposição recursal, em virtude de não se poder analisar o recurso sem entender aquilo que o gera, posto que, antes da interposição recursal, há o “poder de impugnar e o direito ao recurso” (Gouveia Filho, 2020, p. 165).

Isso porque, segundo Gouveia Filho (2020, p. 165-167), o poder de impugnar possui natureza de pretensão à tutela jurídica, dada a necessidade de um indivíduo de obter algo por meio do Estado-juiz, enquanto o direito ao recurso se traduz no direito ao procedimento de ter sua pretensão analisada em sede recursal.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.105/15 – Código de Processo Civil (CPC) estabelece os tipos de pronunciamentos judiciais dos magistrados com o intuito de promover

uma simetria entre o conteúdo das decisões, suas funções e seus formatos processuais (Lemos, 2016, p. 238), que consistem em sentenças, decisões interlocutórias, despachos e acórdãos, conforme os arts. 203 e 204 do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Art. 204. Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais.

A sentença consiste no pronunciamento judicial por meio do qual o magistrado de primeiro grau põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a sua execução, com fundamento nos art. 485 (sem resolução de mérito) ou 487 (com resolução de mérito), conforme o §1º do art. 203, todos do CPC, cujos elementos indispensáveis encontram-se dispostos nos incisos do art. 489 do CPC, sendo eles: (i) relatório com o nome das partes, identificação do caso, suma do pedido, contestação e principais ocorrências (inciso I); (ii) fundamentos das questões fático, jurídicas e probatórias analisadas (inciso II); e (iii) o dispositivo (inciso III).

Tal conceituação representou alteração em relação ao código anterior, pois minimizou os problemas surgidos na legislação revogada, optando por compreender a sentença tanto pelo momento em que é proferida, quanto pelos efeitos advindos (Lucon, 2017, p. 25).

Por sua vez, as decisões interlocutórias consistem em manifestações judiciais de teor decisório, cuja conceituação passa por matriz negativa e complementar em relação às sentenças. Isto é, todas as manifestações judiciais com teor decisório que não se enquadrem no conceito de sentença são compreendidas como decisões interlocutórias, à luz do preceito do art. 203, §2º do CPC.

Já os despachos encontram-se expressamente definidos no art. 203, §3º do CPC, sendo compreendidos como “todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”, em que inexistam um teor decisório. Ou seja, os despachos diferem das decisões interlocutórias pela ausência ou presença de teor decisório na manifestação judicial.

Por fim, os acórdãos consistem nas decisões tomadas de modo colegiado pelos magistrados que compõem ou que se encontram exercendo atividades perante os tribunais, nos termos do art. 204 do CPC.

Contudo, em que pese o art. 46 da Lei Federal nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei do JEC) utilizar tal expressão para referir-se às decisões colegiadas proferidas pelas turmas recursais compostas por juízes de primeiro grau (art. 98, I

da CF) que exercem a atividade jurisdicional recursal no âmbito dos Juizados Especiais, utilizar-se-á apenas a conceituação expressa no art. 204 do CPC para fins do presente trabalho, diante do objeto de estudo pretendido.

Tais diferenciações mostram-se preliminarmente relevantes à conceituação de recurso, considerando que nem todas as manifestações judiciais são passíveis de interposição recursal, visto que os despachos não são recorríveis (art. 1.001 do CPC), enquanto sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos podem vir a ser objeto de interposição recursal.

Por sua vez, os recursos diferem-se das ações autônomas de impugnação pelo fato de não se instaurarem em uma nova relação jurídica processual, operando-se com o prosseguimento do procedimento já existente; enquanto isso, nas ações autônomas, há o exercício de uma nova relação jurídica, não havendo o mero prosseguimento de um procedimento em curso (Oliveira, 2005, p. 85).

O critério de distinção a ser adotado tem que levar em conta o vigente direito positivo brasileiro, segundo o qual é inegável que o recurso é utilizado na mesma relação jurídica, proporcionando a mera extensão do procedimento já em curso, ao passo que as ações autônomas de impugnação originam o surgimento de outra relação jurídica processual (Alves, 1999, p. 230-231).

Logo, enquanto os despachos não possuem conteúdo decisório, e, portanto, não se mostram passíveis de interposição recursal, as demais manifestações judiciais – sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos – podem vir a constituir objeto recursal, desde que utilizadas na mesma relação jurídica procedimental já em curso.

A partir de tais pressupostos, a doutrina de Moreira Alves (2013, p. 233) entende que os recursos se constituem como remédios voluntários que buscam a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão impugnada, e são adotados no mesmo âmbito em que se formou o direito.

Para Dardenne Neto (2021, p. 17), os recursos são o “meio pelo qual se atacam os fundamentos de um provimento judicial, objetivando modificação do pronunciamento que o Estado-juiz faz sobre uma dada situação jurídica”.

Já Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr. (2016, p. 87) entendem recurso como o meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração.

Por sua vez, Flávio Cheim Jorge (2017) conceitua recurso como um remédio, dentro da mesma relação processual, de que dispõem as partes, o Ministério Público e os terceiros

prejudicados para obter a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de uma decisão judicial.

Já Gleydson de Oliveira (2005, p. 85) compreende recurso como um instrumento que o ordenamento jurídico coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de terceiro interessado para impugnar uma decisão judicial, dentro da mesma relação jurídica processual, com o escopo de reformá-la, anulá-la, aclará-la ou esclarecê-la, a ser julgado pelo mesmo órgão prolator da decisão ou por outro hierarquicamente superior.

Dessa forma, a partir das conceituações doutrinárias anteriormente elencadas e sem ousadas pretensões interpretativas dogmáticas, torna-se possível a sintetização de que os referidos meios de impugnação judicial consistem na manifestação, adotada no mesmo procedimento que originou a decisão recorrida, que visa à obtenção da reforma, da invalidação, do esclarecimento ou da integração de um provimento judicial.

Ante o exposto, é possível compreender os recursos como manifestações impugnativas de provimentos judiciais recorríveis – decisões, sentenças ou acórdãos – adotados no mesmo procedimento de onde originou-se a decisão recorrida, a partir do qual a parte recorrente, em interesse próprio ou de terceiro, poderá buscar novo provimento judicial com o objetivo de obtenção da reforma, da invalidação, do esclarecimento ou da integração do provimento judicial atacado pelo recurso.

### **2.3 Tipos de recursos cíveis aptos a serem julgados pelas Turmas do TRF5**

A partir da concepção de recurso anteriormente feita, adentra-se na legislação infraconstitucional, esta que, no Brasil, após inúmeras alterações legislativas e visando simplificar o sistema recursal brasileiro sem restringir o direito de defesa (Brasil, 2010, p. 32), culminou na Lei Federal nº 13.105/15 – Código de Processo Civil (CPC), instituído após extensos debates jurídicos (Catharina, 2019, p. 69).

Nesse contexto, o art. 994 do CPC prevê as espécies recursais expressamente trazidas dentro da ordem processual cível:

- Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
- I - apelação;
  - II - agravo de instrumento;
  - III - agravo interno;
  - IV - embargos de declaração;
  - V - recurso ordinário;
  - VI - recurso especial;
  - VII - recurso extraordinário;
  - VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;

## IX - embargos de divergência.

O referido dispositivo consiste em uma parcial mitigação ao princípio da correspondência, adotado no âmbito da legislação processual civil anterior – Lei 5.869/1973, ou Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) – segundo o qual cada espécie de decisão corresponde a um recurso específico (Araújo, 2017, p. 135).

Isso porque o CPC manteve a irrecorribilidade dos despachos (art. 1.001 do CPC) e o cabimento do recurso apelativo em face das sentenças (art. 1.009 do CPC), tal qual na legislação processual civil anterior, diferindo com relação às decisões interlocutórias, pois

relativizou-se a regra de que “das decisões interlocutórias cabe agravo” (art. 522 do CPC/1973), tendo sido definido que “cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre” (art. 1.015 do CPC/2015) determinadas matérias, expressamente previstas nos incisos do art. 1.015, no correspondente parágrafo único ou em outros dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, como, por exemplo, no art. 356, § 5<sup>a</sup>, do CPC/2015.

Logo, se não couber agravo de instrumento, por não ser uma das hipóteses dos incisos ou do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, a parte interessada deve, em preliminar do recurso de apelação ou em contrarrazões ao recurso de apelação da outra parte, suscitar a questão, sob pena de preclusão, conforme o art. 1.009, § 1<sup>a</sup>, do CPC/2015 (Araújo, 2017, p. 135-136)

Apesar de ter efetivado a simplificação do sistema recursal, a mitigação do princípio da correspondência não constava na redação originária do projeto de lei que veio a tornar-se o CPC (Brasil, 2010) e sofreu críticas dos próprios juristas que elaboram o anteprojeto (Oliveira, 2015, p. 176), notadamente em virtude de sua provável inefetividade.

Exemplo de tal inefetividade da mitigação do princípio da correspondência se deu nos casos das leis 10.352/2001 (Wambier, 2006, p. 86) e 11.187/2005 (Wambier, 2006, p. 458), por meio das quais se mudou a sistemática dos recursos interpostos perante as decisões interlocutórias, porém sem benefícios concretos ao sistema recursal.

Com a redação adotada pelo art. 994 do CPC, o sistema processual civil brasileiro passou a sistematizar as espécies recursais, disciplinando cada recurso a partir dos atos judiciais contra os quais podem ser manejados, excetuados os embargos de declaração e os recursos constitucionais, além dos recursos previstos em legislações especiais (Dardenne Neto, 2021, p. 18).

Nesse âmbito, os recursos costumam ser analisados em julgamentos colegiados<sup>9</sup>, considerando o princípio da colegialidade dos julgamentos nos tribunais (Chiovenda, 1923, p.

---

<sup>9</sup> A primazia dos julgamentos colegiados se dá dentro de um contexto histórico-jurídico no Brasil, considerando que os julgamentos monocráticos do relator somente foram introduzidos com as alterações nos artigos 120, 481, 542, 544, 545 e 557 do CPC revogado (Lei Federal nº 5.869/1973), promovidas pelas leis federais nº 9.756/1998 e nº 12.322/2010 (Ramos, 2014, p. 4).

680-681), por meio de “acórdãos” conceituados pelo art. 204 do CPC como “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”.

Exemplo da primazia pelos julgamentos colegiados em grau recursal consiste nas limitações das decisões monocráticas, que ainda assim podem ser atacadas pelo Agravo Interno, exceto aquelas que são expressamente irrecorríveis (Macêdo, 2017, p. 311-344).

A partir da sistemática recursal estampada no art. 994 do CPC, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) possui regramentos internos que regulamentam a prestação da atividade jurisdicional federal de 6 (seis) estados do Nordeste (AL, CE, PB, PE, RN e SE). Isso se dá tanto pela competência privativa dos tribunais para elaborar seus regimentos internos (art. 96, I, ‘a’ da CF), quanto pelo fato de o regimento interno ser equiparado e possuir força normativa de lei, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) (Lustosa, 2021, p. 41).

Dessa forma, o Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (RITRF5) (Brasil, 2022) prevê a competência das Turmas do TRF5, cujas disposições relacionadas aos recursos cíveis são encontradas no art. 8, II, IV e VII<sup>10</sup> e no art. 9 do RITRF5.

A partir de tais dispositivos, denota-se que o RITRF5 não estipula expressamente quais os recursos cabíveis de serem analisados pelas turmas do TRF5, prevendo apenas o seu caráter residual. Ou seja, quando o caso não for de competência do Tribunal Plenário, a competência será das Turmas, conforme art. 8, II e VII do RITRF5.

Contudo, é possível verificar que alguns dos recursos previstos no art. 994 do CPC devem ser, via de regra, analisados pelas Turmas do TRF5 no âmbito de suas respectivas competências recursais, notadamente em virtude das disposições dos Títulos VI e VII do RITRF5.

---

<sup>10</sup> Art. 8º. Às Turmas compete processar e julgar:

II - os recursos das decisões de Magistrados Federais de Primeira Instância e dos Juízes Estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição, salvo as causas em que forem partes, Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (Constituição Federal, art. 105, II, c, e art. 109, II) e, as relativas aos crimes políticos (Constituição Federal, art. 102, II, b);

IV - os incidentes e recursos interpostos nas execuções de seus processos originários;

VII - os demais feitos não incluídos na competência do Tribunal Plenário;

Assim, os acórdãos proferidos em apelação (art. 1.011, II do CPC c/c art. 199<sup>11</sup> do RITRF5), agravo de instrumento (art. 1.020 c/c art. 205<sup>12</sup> do RITRF5), agravo interno (art. 1.021, §2º c/c art. 218<sup>13</sup> do RITRF5) e embargos de declaração (art. 1.024, §1º c/c art. 219<sup>14</sup> do RITRF5) constituem os recursos cíveis capazes de serem apreciados pelos tribunais inferiores.

Quanto aos demais recursos preconizados no art. 994 do CPC, denota-se que as Turmas do TRF5 não possuem competência para julgamento, sendo a responsabilidade da prestação da jurisdição distribuída da seguinte forma:

(a) Recurso Ordinário (art. 994, V do CPC): é de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, II da CF c/c art. 1.027, I do CPC) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II da CF c/c art. 1.027, II do CPC c/c arts. 228-231 do RITRF5);

(b) Recurso Especial (art. 994, VI do CPC): compete ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III da CF c/c art. 1.029 e ss. do CPC c/c art. 233, §3º do RITRF5);

(c) Recurso Extraordinário (art. 994, VII do CPC): a competência é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III da CF c/c art. 1.029 e ss. do CPC c/c art. 236, §3º do RITRF5);

(d) Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário (art. 994, VIII do CPC): é de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente (art. 1.042 do CPC c/c arts. 238-239 do RITRF5); e

---

<sup>11</sup> Art. 199. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator: I – colherá, no prazo de 30 (trinta) dias, o parecer do Ministério Público, se for o caso e; II - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil; III - se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

<sup>12</sup> Art. 205. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça Eletrônico ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>13</sup> Art. 218. Cabe, em 15 (quinze) dias, salvo as exceções legais, agravo interno contra decisão de Presidente do Tribunal ou de Turma, bem assim de Relator, que poderá, fundamentadamente, reconsiderá-la, ou submetê-la, na primeira sessão seguinte, para que o colegiado competente sobre ela se pronuncie, computando-se o seu voto

<sup>14</sup> Art. 219. Aos acórdãos e decisões proferidos pelo Plenário, pelas Turmas, pelos respectivos Presidentes ou por Relator, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 02 (dois) dias em matéria criminal, e no prazo de 05 (cinco) dias em matéria cível, mediante petição dirigida ao Relator do acórdão ou prolator da decisão, na qual será indicado o ponto cujo esclarecimento ou integração se imponha, nos termos da respectiva legislação processual.

(e) Embargos de Divergência (art. 994, IX do CPC): compete ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.043, I e III do CPC).

Logo, extrai-se que os acórdãos proferidos em apelação (art. 1.011, II do CPC c/c art. 199 do RITRF5), agravo de instrumento (art. 1.020 c/c art. 204 do RITRF5), agravo interno (art. 1.021, §2º c/c art. 218 do RITRF5) e embargos de declaração (art. 1.024, §1º c/c art. 219 do RITRF5) constituem os recursos cíveis capazes de serem apreciados pelas Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com base na problemática proposta, far-se-á a análise da Apelação Cível, das decisões interlocutórias não passíveis de Agravo de Instrumento e da Remessa Necessária, esta última em virtude dos efeitos e procedimentos comuns ao recurso apelativo.

## 2.4 Apelação Cível

A afirmação de que “da sentença cabe apelação” encontra-se expressamente consignada no art. 1.009, *caput* do CPC, caracterizando-o como o principal meio de impugnação das decisões judiciais, sendo “o recurso por excelência”, ou seja, aquele que melhor reflete o modelo impugnativo dos recursos (Dardenne Neto, 2021, p. 21).

Por meio de uma interpretação hermenêutica de tal dispositivo, denota-se que a apelação pressupõe a sentença, de modo que o recurso apelativo somente poderá ser interposto se houver primeiro uma sentença judicial, em virtude de não poder existir o recurso sem existir aquilo que o gera (Gouveia Filho, 2020, p. 165).

Dessa forma, a conceituação de *sentença* utilizada para este trabalho compreende-a como o pronunciamento judicial por meio do qual o magistrado de primeiro grau põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, com fundamento nos art. 485 (sem resolução de mérito) ou 487 (com resolução de mérito), conforme o §1º do art. 203, todos do CPC, cujos elementos indispensáveis (art. 489 do CPC) são: (i) relatório com o nome das partes, identificação do caso, suma do pedido, contestação e principais ocorrências (inciso I); (ii) fundamentos das questões fático, jurídicas e probatórias analisadas (inciso II); e (iii) o dispositivo (inciso III).

A partir de tais preceitos, Granado (2017, p. 51) entende a apelação como o recurso cível manejável em face da sentença do magistrado de primeiro grau, por meio do qual se devolve a matéria recorrida para reanálise pelo tribunal hierarquicamente superior, buscando-se a reforma ou a invalidação da decisão judicial, cujo critério passa a ser bifronte, ou seja, que considera de um lado o conteúdo material do provimento judicial –

fundamentação nos arts. 485 e 487 do CPC – e do outro a função exercida pelo provimento judicial – encerramento da fase cognitiva do procedimento (Dardenne Neto, 2021, p. 25).

Sobressai, também, o fato de que a apelação é o meio recursal hábil para impugnar o provimento judicial que constitui o objetivo do processo de conhecimento, isto é, a sentença. É possível considerar que a apelação exerce fundamental papel no universo dos recursos exatamente porque é o que tem melhor e maior aptidão para viabilizar o rejuízo de uma causa e a revisitação da incidência do estado-juiz sobre um dado conflito de interesses, submetido à sua apreciação. Trata-se de circunstância associada ao Princípio da Inevitabilidade da Jurisdição porque, uma vez levado a juízo o conflito, as partes inexoravelmente se sujeitarão ao pronunciamento do Estado. (Dardenne Neto, 2021, p. 22)

Isso se dá porque “de todos os recursos, a apelação é o que permite uma maior cognição da causa pelo órgão ad quem, seja no aspecto fático, seja no aspecto jurídico, inclusive ex officio” (Araújo, 2017, p. 125).

Para além do cabimento contra sentenças, o recurso apelatório também se insurge contra decisões interlocutórias não impugnáveis por Agravo de Instrumento, conforme art. 1.009, §1º do CPC (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 161).

Apesar da modificação significativa no regime da preclusão das interlocutórias, está mantida a possibilidade, em tese, de se recorrer de toda e qualquer decisão interlocutória: algumas pela via do agravo de instrumento; outras, por meio de apelação. (Barioni, 2015, p. 271)

Tal alteração se dá pela modificação do objeto do recurso apelativo, considerando que, com a extinção do Agravo Retido na sistemática do CPC (Cunha; Didier Jr., 2015, p. 232) e a diminuição do objeto recursal do Agravo de Instrumento – que será tratado no tópico seguinte –, o legislador opta por incumbir o recurso apelativo como o método para impugnação da decisão interlocutória não agravável.

Contudo, ainda assim, existem situações excepcionais nas quais não são impugnáveis nem pelo recurso apelativo, nem pelo agravo de instrumento:

Na prática, contudo, é fácil antever situações para as quais não foi previsto o agravo de instrumento e, ao mesmo tempo, não há interesse recursal em impugnar por meio da apelação. Para esses casos, a solução é permitir a impugnação pela via do mandado de segurança. Assim sucede, por exemplo, no caso de decisão que determine a suspensão do processo em virtude de suposta prejudicialidade externa (art. 313, V, a, do CPC/2015). A decisão não consta no rol dos atos impugnáveis por meio do agravo de instrumento. Tampouco fará sentido impugná-la por meio da apelação, pois logicamente pressupõe que tenha encerrado o período de suspensão do processo. Assim, somente por meio do mandado de segurança a decisão interlocutória poderá ser impugnada. (Barioni, 2015, p. 271)

Diante disso, para fins do presente trabalho e sem profundas intenções técnico-dogmáticas, extrai-se que a Apelação consiste no meio de impugnação judicial oponível perante uma decisão tomada por magistrado singular de primeiro grau, por meio do qual a parte recorrente devolve a matéria objeto do recurso – aspectos fático, probatório,

material e/ou processual – ao tribunal recursal hierarquicamente superior buscando-se a reforma ou a invalidação da decisão judicial recorrida, impugnando as decisões interlocutórias não agraváveis e as sentenças, estas compreendidas como o pronunciamento judicial por meio do qual o magistrado de primeiro grau põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, com fundamento nos art. 485 (sem resolução de mérito) ou 487 (com resolução de mérito).

#### **2.4.1 Decisões Interlocutórias não passíveis de Agravo de Instrumento**

Conforme exposto anteriormente, o recurso apelatório é o meio de impugnação cabível para se insurgir contra decisões interlocutórias não impugnáveis por Agravo de Instrumento, conforme art. 1.009, §1º do CPC.

A partir de tal regramento, denota-se imprescindível a compreensão do Agravo de Instrumento e suas respectivas hipóteses de cabimento para a verificação das decisões interlocutórias que poderão ser objeto preliminar de apelação, uma vez que a norma contida no art. 1.009, §1º se mostra como uma matriz de cabimento negativa. Ou seja, somente as decisões interlocutórias não passíveis de impugnação pela via do Agravo de Instrumento constituirão hipóteses de cabimento, como preliminar, do recurso apelativo.

O Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra certas decisões interlocutórias pelas quais o magistrado resolve uma questão incidental no curso do processo, cujas hipóteses expressas de cabimento encontram-se previstas no art. 1.015, I ao XI c/c parágrafo único, idealizadas para potencializar a efetividade da tutela jurisdicional (Möller; Beduschi, 2017, p. 194).

Já a doutrina de Vinícius Lemos conceitua-o como

o remédio processual voluntário competente para a impugnação das decisões interlocutórias do processo de conhecimento, em hipóteses determinadas no art. 1.015, e de qualquer das decisões interlocutórias da fase de liquidação, cumprimento de sentença, do processo de execução ou inventário pela parte prejudicada. (Lemos, 2020, p. 642)

Assim como ocorre no recurso apelativo – oponível em face das sentença –, o Agravo de Instrumento também predispõe um tipo específico de manifestação judicial, sendo o meio adequado para recorrer das decisões interlocutórias, compreendidas no presente trabalho como manifestações judiciais de teor decisório, cuja conceituação passa por matriz negativa e suplementar em relação às sentenças. Isto é, todas as manifestações judiciais com

teor decisório que não se enquadrem no conceito de sentença são compreendidas como decisões interlocutórias, à luz do preceito do art. 203, §2º do CPC.

Dessa forma, a redação dada pelo CPC representou uma significativa mudança na sistemática recursal civil, considerando que a redação disposta no CPC/73 previa o cabimento do agravo de instrumento contra decisões que causem lesão grave ou de difícil reparação, de modo que tal expressão comportava uma interpretação discricionária acerca do que era lesão grave ou de difícil reparação, a fim de enquadrar uma decisão interlocutória como agravável (Becker, 2017, p. 239).

O CPC/1973 previa uma cláusula geral de cabimento do recurso de agravo, preceituando que, das decisões interlocutórias caberia agravo na modalidade retida (que era a regra) ou na modalidade por instrumento (art. 522, caput). (Fagundes, 2017, p. 374)

Já no CPC, o legislador pátrio optou por alterar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conferindo-lhe maior quantitativo de alterações (Lemos, 2020, p. 667), suprimindo as expressões do código revogado e consignando expressamente as situações passíveis de interposição do agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com relação às hipóteses de cabimento preconizadas no art. 1.015 do CPC, ao utilizar a expressão “tutelas provisórias” (inciso I), denota-se que o legislador optou por não fazer distinção entre as espécies de tutela – urgência ou evidência –, nem tampouco entre as formas de concessão da tutela de urgência – satisfativa ou cautelar –, contemplando uma hipótese de cabimento mais ampla.

Com efeito, as decisões interlocutórias em que o magistrado posterga ou condiciona a apreciação da tutela provisória a outros fatores, a exemplo de análise após a contestação ou

a apresentação de documentos, também podem ser equiparadas à negativa de tutela provisória (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 212-213), sendo passíveis de impugnação pela via do agravo de instrumento.

Quanto às decisões de “mérito do processo” (inciso II), novamente o legislador se utilizou de redação mais ampla para referir-se às hipótese de cabimento do agravo de instrumento, autorizando-as sempre que uma decisão interlocutória decida sobre alguma determinada questão sem findar o processo, a exemplo da rejeição de prescrição, da decadência (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 213), ou ainda no caso de julgamento antecipado parcial de mérito, preconizado no art. 356 do CPC (Silva; Silva; Araújo, 2016, p. 59)

A decisão parcial de mérito é uma espécie dentro do gênero de julgamento antecipado do mérito que tem como premissa ser “uma decisão de mérito, fundada em cognição exauriente, proferida após a fase de saneamento do processo, em que o magistrado reconhece a desnecessidade de produtos de mais provas em audiência.

Neste caso, o julgamento antecipado não encerra a fase cognitiva por completo, somente em parte do processo - em um dos pedidos ou em parte do pedido - para continuar, nas demais, com a instrução processual. Com isso, esta decisão parcial de mérito não se enquadra na conceituação pertinente à sentença, já que esta, necessita do fim completo da fase de cognição.

O julgamento parcial de mérito é possível em uma ação que tenha a cumulação de pedidos, sem a hipótese de incidência se houver somente um pedido na demanda, pelo fato de que não seria enquadrada numa decisão parcial, mas como a sentença do julgamento antecipado. (Lemos, 2016, p. 284)

Em relação à decisão de “rejeição da alegação de convenção de arbitragem” (inciso III), a decisão interlocutória tratará da competência arbitral para dirimir aquela determinada situação previamente pactuada pela cláusula arbitral.

Caso haja o reconhecimento da validade da cláusula arbitral, estar-se-á diante da hipótese do art. 485, VII do CPC (“acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”), passível da interposição de recurso apelativo, conforme tratado no tópico anterior.

Note-se que a redação dada pelo dispositivo recursal é exclusiva em relação à rejeição da competência arbitral, por meio da qual o magistrado afasta a competência da arbitragem.

Contudo, Cunha e Didier Jr. (2015, p. 275-284), com base na taxatividade extensiva do art. 1.015 – e que será objeto de análise mais à frente –, defendem que, além da rejeição da cláusula arbitral, tal dispositivo ainda comportaria a interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre competência (de forma mais ampla), negativa de negócio jurídico processual ou sobre decisão do juízo arbitral que reconhece sua própria competência.

Por sua vez, a decisão de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (inciso IV) passível da interposição do agravo de instrumento consiste apenas na decisão interlocutória, dado que, caso a decisão seja monocrática em grau recursal, comportaria a interposição de agravo interno, e caso fosse por meio de sentença, seria impugnável por apelação (Souza, 2018).

Já as decisões de “rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação” (inciso V) dizem respeito à possibilidade de interposição recursal em face da rejeição ou revogação da justiça gratuita, mas sempre sob o prisma negativo do benefício.

Ou seja, somente caberia, a priori, a interposição do agravo de instrumento diante de uma decisão interlocutória que rejeite ou revogue o benefício, não abrangendo as decisões de concessão da justiça gratuita. Contudo, Cunha (2023, p. 1554) defende o cabimento em face da decisão de concessão que module ou condicione o benefício da justiça gratuita, equiparável a uma concessão parcial.

Em relação ao inciso VI do art. 1.015 do CPC, o cabimento do agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que verse sobre “exibição ou posse de documento ou coisa” direciona-se a um aspecto de direito probatório, mais comum em relação ao incidente de exibição (art. 396 a 400 do CPC), desde que requerido em face da parte contrária; caso seja requerido em face de terceiro, o incidente será decidido por meio de sentença, passível de impugnação por apelação (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 220).

Quanto às decisões sobre “exclusão de litisconsorte” (inciso VII), estar-se-á diante da imediata possibilidade de impugnação recursal, considerando que aguardar até o término processual (sentença) seria medida contraproducente, já que eventual revogação da exclusão acarretaria a nulidade dos atos posteriores em relação ao litisconsorte. Ou seja, se tal decisão não fosse imediatamente impugnável por agravo de instrumento, teria-se a nulidade de vários atos praticados posteriormente em relação ao sujeito originalmente excluído e cuja decisão foi posteriormente revogada.

De modo similar ao dispositivo anterior, a “rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio” (inciso VIII) possibilita a interposição recursal em virtude da limitação do litisconsórcio processual, desde que seja facultativo e simples, não se aplicando ao necessário ou unitário (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 221).

A exclusão de litisconsortes da relação processual é uma decisão agravável (art. 1.015, VII), da mesma forma que a decisão do juiz que limita o litisconsórcio facultativo multitudinário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 113 do CPC, também é agravável. (art. 1.015, VIII) (Bartilotti, 2017, p. 185)

Já as decisões que versem sobre “admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros” (inciso IX) compreendem a possibilidade de impugnação recursal da manifestação judicial relativa aos sujeitos interessados que não se configuram como partes no processo, cuja intervenção é classificada como assistência, denúncia da lide ou chamamento ao processo (Alvarez, 2021).

Nessa hipótese, também insere-se a possibilidade recursal contra a decisão de inadmissão do *amicus curiae*, compreendendo a pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada (art. 138) (Cunha, 2023, p. 1555).

Por sua vez, a hipótese relativa à “concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução” (inciso X) trata de um pleonasmo legislativo, ao possibilitar a interposição recursal pela via do agravo de instrumento relativo à decisão do efeito suspensivo. Isso porque também caberia o agravo de instrumento se a decisão fosse tomada no cumprimento de sentença/execução de título judicial (art. 1.015, parágrafo único), ou na decisão de execução de título extrajudicial (art. 1.015, I), todos do CPC (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 223).

Em relação às decisões de “redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º” (inciso XI), tais manifestações devem ser naturalmente impugnáveis pela via do agravo de instrumento, considerando que a atribuição de ônus probatório – concessão ou revogação da redistribuição – influencia diretamente no convencimento do magistrado e, conseqüentemente, no julgamento do processo.

Apesar da expressa previsão de cabimento relativo à redistribuição do art. 373, §1º do CPC, ainda haveria a teórica possibilidade de alcance às normas processuais especiais, a exemplo do art. 6, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), abrangendo “qualquer decisão que altere a regra do ônus estático” (Cunha, 2023, p. 1556).

Quanto às decisões que versem sobre “outros casos expressamente referidos em lei” (inciso XIII), o legislador optou por não conceder um caráter restrito às hipóteses recursais do agravo de instrumento, possibilitando a sua interposição a partir de outras normas alheias ao art. 1.015 do CPC, a exemplo da decisão de recebimento da ação de improbidade administrativa (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 225), ou no caso de fixação de aluguéis provisórios – art. 68, V da Lei Federal nº 8.245/91 – Lei de Locações (Alvarez, 2021).

Por fim, o agravo de instrumento também é o recurso cabível para a impugnação recursal das decisões interlocutórias proferidas em “fase de liquidação de sentença ou de

cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário” (parágrafo único), adotando o critério da recorribilidade imediata às decisões interlocutórias tomadas tanto no processo de cumprimento de sentença, quanto na execução, estendendo-se ao procedimento especial do inventário.

Tais opções, na realidade, refletem uma preocupação do legislador sobretudo com os efeitos patrimoniais advindos dos pronunciamentos decisórios judiciais, tendo em vista que adotou hipóteses mais restritas à fase cognitiva (art. 1.015, *caput* e incisos) e alargou as hipóteses da fase executiva (art. 1.015, p. ú.).

Nesse sentido, a terceira turma do STJ, no REsp. 1.736.285 (Brasil, 2019) de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, determinou o seguinte critério sobre os referidos dispositivos:

Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, *caput* e incisos, do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.

A partir de tais dispositivos, houve intenso debate acerca da natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC, considerando a significativa mudança em relação ao CPC/73, cujas correntes doutrinárias defendiam a taxatividade restritiva (Medina, 2015, p. 1230), o rol exemplificativo (Rubin, 2016, p. 876), ou compreendiam-no como de taxatividade mitigada (Cunha; Didier Jr., 2015, p. 275-284).

Na primeira corrente, as hipóteses de cabimento da via recursal do agravo de instrumento possuiriam caráter restritivo, conferindo-lhes interpretação literal dos dispositivos do art. 1.015 do CPC. Ou seja, na teoria da taxatividade restritiva, as hipóteses de cabimento seriam aquelas descritas expressamente no art. 1.015 do CPC, incabíveis de interpretações extensivas.

Contudo, Cunha e Didier Jr. (2016, p. 278) assinalam que a adoção de tal corrente acarretaria o risco de “ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra

ato judicial”, o que inevitavelmente implicaria na subutilização de uma garantia constitucional, rebaixando o mandado de segurança a mero sucedâneo recursal (Maranhão, 2016, p. 147-168).

De forma diversa, a corrente defensora do rol de natureza exemplificativa das disposições do art. 1.015 do CPC compreende o regramento normativo como hipóteses previstas pelo legislador para o cabimento do agravo de instrumento, mas que não limitam ou encerram as suas hipóteses.

Isto é, as hipóteses previstas no CPC não impediriam a interposição do agravo de instrumento em outras hipóteses, notadamente em virtude do próprio inciso XIII prever o cabimento em face de decisões que versem sobre “outros casos expressamente referidos em lei” (inciso XIII), de modo que o legislador teria optado pelo caráter exemplificativo.

Entretanto, Alexandre Bartilotti (2017, p. 187) ressalta que não faria sentido o legislador elencar diversas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento caso tivesse optado pela natureza exemplificativa do rol do art. 1.015 do CPC, sobretudo porque o CPC/73 utilizava-se de expressões mais abertas – decisões que causem lesão grave ou de difícil reparação –, de modo que o inciso XIII, na realidade, possibilitaria apenas ao próprio legislador o acréscimo de outras hipóteses no rol do art. 1.015, em outros dispositivos do CPC ou em outras normas.

Por fim, a teoria da taxatividade mitigada entende que o rol do art. 1.015 do CPC, apesar de trazer hipóteses expressas de cabimento do agravo de instrumento, comporta hipóteses extensivas a cada um dos dispositivos do rol estampado no CPC, abarcando outras situações correlatas (Cunha; Didier Jr., 2015, p. 277).

A interpretação extensiva não serve para ampliar o rol previsto em lei; somente permite que determinada situação se enquadre no dispositivo, a despeito de o texto ser mais restrito. Não se amplia o conteúdo da norma, apenas há o reconhecimento de que dada hipótese é regida pela regra. Assim, taxatividade não significa literalidade ou interpretação gramatical.

Embora o caso não se identifique com as expressões postas no texto legal, deve-se analisar a teleologia do dispositivo, de modo a alcançar a finalidade das normas que devem ser construídas a partir do texto. (Becker, 2017, p. 249)

A partir das discussões que foram geradas na doutrina e da proliferação de casos judiciais que discutiam a natureza do rol do art. 1.015 – se taxativo restritivo, exemplificativo ou de taxatividade mitigada –, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

Tema 988/STJ: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. (Brasil, 2018)

Denota-se, a partir da fixação da tese vinculativa, que, além daquelas hipóteses expressamente previstas no rol do art. 1.015 do CPC, o STJ – intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Lustosa, 2022, p. 395) – também entendeu pelo cabimento da referida via recursal às hipóteses em que seja comprovada a urgência ou ineficácia de impugnação em momento futuro.

Embora não tenha sido objeto de deliberação pela Corte da Cidadania naquela oportunidade, há pelo menos algumas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias, na jurisprudência do STJ, sobre: (a) admissão de terceiro em ação judicial com o consequente deslocamento da competência para Justiça distinta (REsp 1.797.991); (b) arguição de impossibilidade jurídica do pedido (REsp 1.757.123); (c) majoração da multa em tutela provisória (REsp 1.827.553); e (d) debate da competência relativa ou absoluta (REsp 1.704.520) (Alvarez, 2021).

Diante do exposto, é possível extrair, para fins da presente pesquisa e sem profundas discussões dogmáticas, que o Agravo de Instrumento consiste na manifestação impugnativa, cujas hipóteses de cabimento encontram-se listadas no art. 1.015, incisos I ao XIII e parágrafo único do CPC, comportando ainda sua oposição em virtude de urgência ou ineficácia de impugnação em momento futuro, oponíveis em face de decisões interlocutórias compreendidas como manifestações judiciais de teor decisório que não se enquadram como sentenças (art. 203, §2º do CPC).

Dessa forma, as decisões interlocutórias que não constituem objeto recursal do Agravo de Instrumento devem ser matéria de preliminar do recurso apelatório, nos termos do art. 1.009, §1º do CPC, sob pena de preclusão consumativa e eventual trânsito em julgado do pronunciamento judicial.

#### **2.4.2 Da Remessa Necessária**

A despeito de os recursos serem manifestações impugnativas de provimentos judiciais recorríveis e da ausência de sua previsão no art. 994 do CPC, a remessa necessária suscita sintética explanação em virtude da sua interligação com o recurso apelatório, possuindo doutrinariamente discussões acerca da natureza jurídica potencialmente recursal, tendo “despertado controvérsias na doutrina brasileira desde sua incorporação aos diplomas processuais civis brasileiros” (Roque, 2021).

Historicamente, o instituto surgiu nas Ordenações Portuguesas do século XIV, chegando ao direito brasileiro por meio da Lei de 4 de outubro de 1831 (Roque, 2021), por intermédio do art. 90 da Lei nº 04/1831, que impôs “ao juiz a obrigação de apelar nas causas em que restasse vencida a Fazenda Pública” (Barros, 2007, p. 2).

Atualmente, o instituto encontra previsão no art. 496 do CPC, consistindo na sujeição dos efeitos à confirmação das sentenças pelo tribunal hierarquicamente superior, tendo o legislador estipulado as hipóteses de enquadramento da situação jurídica apta a acarretar o procedimento da remessa necessária (incisos I e II<sup>15</sup>), estabelecendo um filtro financeiro em relação a cada ente público (§3º, I ao III<sup>16</sup>), e, ao final, prevendo as exceções ao procedimento (§4º, I ao IV<sup>17</sup>).

Além das hipóteses de enquadramento (incisos I e II), ainda haveria aplicação do procedimento da remessa necessária nos casos de decisões interlocutórias parciais de mérito, preconizadas no art. 356 do CPC.

O Código de Processo Civil de 2015 não regulamenta expressamente o modo de operacionalização da remessa necessária da decisão parcial de mérito, mas é evidente que deverá ocorrer por intermédio da formação de autos suplementares (por analogia, art. 356, § 4º), cujo instrumento será constituído pelo traslado das peças processuais pertinentes, indispensáveis para sujeitar a decisão a reexame pelo tribunal.

Portanto, não interposto agravo de instrumento no prazo legal, o juiz deverá encaminhar os autos suplementares ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal deverá avocá-los (art. 496, § 1º, do CPC/2015). Se interposto agravo de instrumento, o reexame necessário será viabilizado nos autos do próprio recurso, razão por que dispensada a formação de autos suplementares. Reexaminada e confirmada pelo tribunal a decisão parcial de mérito, se inexistente recurso da Fazenda Pública contra o acórdão, o credor pode instaurar a respectiva fase

---

<sup>15</sup> Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

<sup>16</sup> § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

<sup>17</sup> § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

satisfativa em caráter definitivo (art. 356, § 3º), em virtude da superveniente formação de coisa julgada. (Monteiro Neto, 2017, p. 262)

Não obstante as previsões do Código dos Ritos, existem legislações esparsas que prevêm a adoção do procedimento da remessa necessária, a exemplo das decisões concessivas de mandado de segurança (art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009); das que extingue a ação popular por carência de ação ou improcedência do pedido (art. 19 da Lei 4.717/1965); das que concluem pela carência de ação ou improcedência do pedido em ação destinada à tutela de interesses de portadores de deficiência (art. 4º § 3º Lei 7853/89); das que, em ação de desapropriação, condenam a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida (art. 28 § 1º Dec. 3365/41) (Nogueira, 2019, p. 1176)

Ainda assim, nenhum dos dispositivos anteriores revela de forma clara a natureza jurídica da remessa necessária, mantendo o que sempre foi uma acalorada discussão doutrinária (Lemos, 2018, p. 314), sobretudo porque quase todas as demais controvérsias relativas à remessa necessária derivam da problemática envolvendo sua natureza jurídica (Roque, 2021).

Nesse contexto, as principais correntes doutrinárias relativas à natureza jurídica da remessa necessária compreendem o referido instituto como: (i) recurso ou (ii) condição de eficácia da sentença.

A parte minoritária que defende a natureza jurídica recursal da remessa necessária afirma que, embora não haja uma impugnação específica e voluntária da parte, existiria um ato de provocação obrigatório determinando a remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior, operando-se a devolutividade típica dos recursos, defendida por doutrinadores como Pontes de Miranda (1974, p. 215-218) e Araken de Assis (2008, p. 870-875).

A remessa necessária é interposta por simples declaração de vontade, com a provocação do juiz, que deve verificar se o caso é mesmo de remessa necessária ou se incide alguma hipótese de dispensa. É, enfim, um recurso de ofício, interposto, geralmente, na própria sentença. (Cunha; Didier Jr., 2016, p. 403)

Por outro lado, a corrente majoritária da doutrina compreende a remessa necessária como o condicionamento dos efeitos da sentença à sua confirmação pelo tribunal hierarquicamente superior, corrente aparentemente adotada pelo legislador processual civil.

Nos termos do art. 496, *caput* do CPC, as sentenças cujas hipóteses sejam dos incisos I ou II estão condicionadas à confirmação pelo tribunal, estando os seus efeitos suspensos até que tal providência seja adotada, seja pelo magistrado julgador, seja pela avocação do presidente do tribunal (art. 496, §1º).

A nossa entender, a remessa não é um recurso, mas uma obrigatoriedade de reanálise daquela decisão de mérito, nas hipóteses anteriormente elencadas, com uma revisão automática que possibilita um novo enfrentamento de toda a matéria, debelando o efeito devolutivo, mediante o ato ordinatório do juízo proceder a remessa, contudo com um efeito translativo, devolvendo matéria para reanálise sem uma delimitação material de impugnabilidade. (Lemos, 2018, p. 314-315)

Nesse contexto, o entendimento doutrinário majoritário também encontra-se alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 953.388/SP), adotada desde a Lei 10.352/2001, que alterou o revogado CPC/73 (Roque, 2021).

Independentemente da divergência em relação à sua natureza jurídica, a remessa necessária não obsta a interposição da Apelação pelo ente público cuja sentença lhe fora negada, podendo a Fazenda Pública insurgir-se de forma recursal parcialmente ou integralmente em face do provimento judicial. Ainda assim, na parte que não for objeto recursal, caberá ao respectivo tribunal hierarquicamente superior analisar eventual fração não recorrida, por força da remessa necessária.

A remessa não impedirá que a Fazenda Pública impugne a sentença, no todo ou em parte, mediante uma apelação. E, ainda, se houver esse recurso, a parte em que, materialmente, este não alcance e seja passível de revisão, haverá a necessidade do Tribunal manifestar-se. Ou seja, o Tribunal deve manifestar-se em todos os aspectos enquadráveis, naquela sentença, como passíveis de remessa, ainda que haja a apelação, até pelo fato do recurso conter a devolutividade, a escolha material da impugnabilidade, do alcance do que o colegiado de segundo grau manifestar-se-á, diferentemente da remessa, que detém a característica de amplitude total de revisão sobre os aspectos da decisão remetida, no tocante a julgamento contrário à Fazenda. (Lemos, 2018, p. 318)

Diante do exposto, é possível extrair que a remessa necessária consiste no condicionamento dos efeitos à confirmação da sentença pelo tribunal hierarquicamente superior, possuindo filtro financeiro em relação a cada ente público (§3º, I ao III) e exceções das sentenças fundadas em precedentes (§4º, I ao IV), cujas hipóteses de enquadramento estão previstas nos incisos I e II do art. 496, em legislações específicas, e sendo cabível na decisão parcial de mérito (art. 356), todos do CPC, não ostentando natureza recursal pela ausência de impugnação e voluntariedade, embora tenha efeitos comuns aos recursos e em especial o apelativo, motivo pelo qual se realizou a análise neste trabalho.

## **2.5 Conclusões parciais**

Fazendo uma breve síntese desta introdutória fração do trabalho, que não possui profundas intenções técnico-dogmáticas, verificou-se que o duplo grau de jurisdição, o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e a competência

recursal dos tribunais foram trazidos pela Carta Magna como mecanismos da inafastabilidade da jurisdição estatal.

A partir disso, adotou-se o *duplo grau de jurisdição* como um princípio constitucional, sendo o duplo exame por órgãos ou membros hierarquicamente superiores dotado de características políticas, uniformizadoras e de justiça na prestação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário.

Como forma de exercício do duplo grau de jurisdição, os recursos foram conceituados como manifestações impugnativas de provimentos judiciais recorríveis, adotados no mesmo procedimento de onde originou-se a decisão recorrida, a partir do qual a parte recorrente, em interesse próprio ou de terceiro, poderá buscar novo provimento judicial com o objetivo de obtenção da reforma, da invalidação, do esclarecimento ou da integração do provimento judicial atacado pelo recurso.

Para tanto, os provimentos recorríveis foram divididos e conceituados como:

(a) sentença: pronunciamento judicial por meio do qual o magistrado de primeiro grau põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução, com fundamento nos art. 485 (sem resolução de mérito) ou 487 (com resolução de mérito), conforme o §1º do art. 203, todos do CPC, cujos elementos indispensáveis encontram-se dispostos nos incisos do art. 489 do CPC, sendo eles: (i) relatório com o nome das partes, identificação do caso, suma do pedido, contestação e principais ocorrências (inciso I); (ii) fundamentos das questões fático, jurídicas e probatórias analisadas (inciso II); e (iii) o dispositivo (inciso III);

(b) decisões: (b.1) interlocutórias: manifestações judiciais de teor decisório proferidas por magistrado de primeiro grau, cuja conceituação passa por matriz negativa e suplementar em relação às sentenças. Isto é, todas as manifestações judiciais com teor decisório que não se enquadrem no conceito de sentença são compreendidas como decisões interlocutórias, à luz do preceito do art. 203, §2º do CPC; e (b.2) monocráticas: manifestações judiciais de teor decisório proferidas por magistrados relatores incumbidos da atividade jurisdicional em grau recursal, presidente ou vice-presidente do tribunal; e

(c) acórdãos: decisões colegiadas dos magistrados que compõem ou que se encontram exercendo atividades perante os tribunais, nos termos do art. 204 do CPC.

A partir dos regramentos internos do TRF5 e do CPC, verificou-se que os acórdãos proferidos em apelação (art. 1.011, II do CPC c/c art. 199 do RITRF5), agravo de instrumento (art. 1.020 c/c art. 204 do RITRF5), agravo interno (art. 1.021, §2º c/c art. 218 do RITRF5)

e embargos de declaração (art. 1.024, §1º c/c art. 219 do RITRF5) constituem os recursos cíveis capazes de serem apreciados pelas turmas do TRF5.

Com base na problemática proposta, analisou-se a Apelação Cível, as decisões interlocutórias não passíveis de Agravo de Instrumento e a Remessa Necessária.

A Apelação Cível consiste no meio de impugnação judicial oponível em face de uma decisão tomada por magistrado singular de primeiro grau, por meio do qual a parte recorrente devolve a matéria objeto do recurso – aspectos fático, probatório, material e/ou processual – ao tribunal recursal hierarquicamente superior buscando-se a reforma ou a invalidação da decisão recorrida, impugnando as decisões interlocutórias não agraváveis e as sentenças.

Por sua vez, o Agravo de Instrumento consiste na manifestação impugnativa, cujas hipóteses de cabimento encontram-se listadas no art. 1.015, incisos I ao XIII e parágrafo único do CPC, comportando ainda sua oposição em virtude de urgência ou ineficácia de impugnação em momento futuro, oponíveis em face de decisões interlocutórias, de modo que eventuais decisões interlocutórias não passíveis de interposição do Agravo de Instrumento devem ser impugnadas, como preliminar, pela via recursal apelativa.

Por fim, a Remessa Necessária consiste no condicionamento dos efeitos à confirmação da sentença pelo tribunal hierarquicamente superior, não ostentando natureza recursal pela ausência de impugnação e voluntariedade, embora tenha efeitos comuns aos recursos, possuindo filtro financeiro em relação a cada ente público (§3º, I ao III) e exceções das sentenças fundadas em precedentes (§4º, I ao IV), cujas hipóteses de enquadramento estão previstas nos incisos I e II do art. 496, em legislações específicas, e sendo cabível na decisão parcial de mérito (art. 356), todos do CPC.

### 3. DOS VIESES COGNITIVOS

Para o exercício da atividade jurisdicional, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, formalizando o direito de acesso à justiça como direito constitucional, possuindo o Poder Judiciário não o privilégio de julgar, mas o dever-poder de fazê-lo (Abreu; Teixeira, 2021, p. 87).

Nessas condições, na prestação da atividade jurisdicional, os magistrados encontram-se sujeitos à influência de inúmeros fatores externos e internos, notadamente em virtude da mente e do corpo dos seres humanos funcionarem de forma a otimizar os esforços mentais e físicos (Kahneman, 2012, p. 48), em uma espécie de “lei do menor esforço”. No segmento psicológico, isso termina por criar “estratégias e atalhos mentais que tornam as decisões mais fáceis” (Aronson, 2015, p. 44).

Contudo, ao adotar soluções de menor esforço por intermédio desses atalhos mentais, eventualmente os humanos – e conseqüentemente os magistrados – incorrem em equívocos no processo de tomada de decisões, o que poderia, no segmento da prestação jurisdicional, opacificar a imparcialidade judicial.

Dessa forma, o presente capítulo busca estudar a literatura acerca dos vieses cognitivos, verificando sua relação com a imparcialidade judicial, o seu conceito, o seu enquadramento enquanto fator metaprocessual e sua incidência na prestação da atividade jurisdicional colegiada. Na sequência, a partir de um recorte epistemológico, realizar-se-á análise acerca dos vieses cognitivos de ancoragem, do status quo e de grupo, para que, ao final, torne-se possível a definição teórica de mecanismos antienviesantes.

#### 3.1 Imparcialidade judicial

O devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) trazido pela Carta Magna como mecanismo de inafastabilidade jurisdicional encontra-se intrinsecamente ligado ao princípio da imparcialidade judicial, constituindo-se como pressuposto do legítimo exercício da jurisdição (Lisboa, 2023, p. 12).

A exigência da imparcialidade é justamente o que diferencia o processo decisório do Poder Judiciário dos atos e processos decisórios de natureza política do Executivo e do Legislativo, caracterizando-se como elemento fundamental da justiça (Cappelletti, 1999) à qual o Poder Judiciário almeja (Silva, 2006, p. 252).

Contudo, por não possuir previsão ou conceituação normativa expressa, a natureza jurídica da imparcialidade há muito é discutida doutrinariamente, cujas correntes compreendem-na como princípio, regra, direito, dever ou garantia (Lisboa, 2023, p. 13).

Para fins do presente trabalho, e sem adentrar em cada uma das vertentes doutrinárias, será adotada a imparcialidade como princípio constitucional inerente ao devido processo legal, sobretudo porque independentemente da corrente doutrinária apontada, é certo que a imparcialidade possui origem constitucional, sendo um direito fundamental dos litigantes em processo judicial (Lisboa, 2023, p. 14).

Nesse âmbito, em face da ausência de disposições normativas expressas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Código de Ética da Magistratura (Brasil, 2008) visando regulamentar a atuação da magistratura, conforme competência atribuída pelo art. 103-B, § 4º, I e II da CF c/c art. 60 da LC nº 35/79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), prevendo em seu art. 8 e 9<sup>18</sup> a ideia sob a qual funda-se a imparcialidade judicial no país.

Assim, denota-se que a imparcialidade deve pautar a atuação dos magistrados em relação aos atos processuais de teor decisório (decisão interlocutória, sentença, decisão monocrática ou acórdão) e em relação à sua postura perante as partes e o processos, visando garantir a incolumidade da ordem jurídica e do curso processual (Leão; Gomes Junior; Chueiri, 2021, p. 8).

A imparcialidade é uma postura a ser adotada pelo julgador, que se caracteriza por uma simbólica autocolocação em posição equidistante das partes. Além disso, consiste em garantia de legitimidade do processo como função estatal, instrumento do contraditório e do devido processo legal. O juiz imparcial, em resumo, seria aquele que não assume a condição de parte, não toma partido entre a pretensão e a defesa, garante aos sujeitos processuais idênticas oportunidades de influir na decisão e, por fim, procura resolver o conflito com justiça. (Abreu, 2021, p. 79)

Nesse contexto, a imparcialidade pode ser dividida em duas vertentes: objetiva e subjetiva (Lora; Castro, 2021, p. 44).

---

<sup>18</sup> Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

A imparcialidade objetiva diz respeito à posição de terceiro que o Estado ocupa nas lides, por meio do qual o magistrado atua como elemento independente das partes, sendo sujeito processual que não atua como parte interessada, observando apenas as regras processuais na sua integralidade e não deixando que suas convicções se exteriorizem (Lisboa, 2023, p. 22).

Já a imparcialidade subjetiva seria a inexistência de convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, estando relacionada diretamente à pessoa do julgador, de modo a afastar prejuízos ('pré-juízos'), preconceitos inautênticos ou indevidamente adquiridos que possam viciar o julgamento em virtude desse posicionamento prévio do julgador. (Giacomolli, 2014, p. 235-236).

Ainda assim, a imparcialidade não pode ser confundida com uma extremidade positivista exacerbada, dado que o magistrado não deve ser um "prisioneiro do manancial tecnocrático, de incontrastável saber dogmático" (Alves, 2000, p. 41).

Nessas condições, diversos doutrinadores defendem uma distinção entre a imparcialidade e a neutralidade do magistrado (Dinamarco, 2004, p. 201), considerando a neutralidade judicial como uma utópica atuação judicial, por ser impossível de ser plenamente alcançada pelo homem (Henriques; Silvestre; Ferreira, 2020, p. 38), já que terminaria por descaracterizar a própria natureza humana do magistrado ao ter que despir-se totalmente de suas emoções, crenças e sentimentos (Pamplona Filho, 1998).

Nessa corrente, a imparcialidade assumiria a vertente de condição para o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz/Poder Judiciário, no qual o magistrado imparcial consistiria naquele que conduz o processo assegurando às partes a equidade de tratamento, buscando os meios e formas processuais para revelar a "verdade" e amparar à parte que detenha posição jurídica de vantagem (Lacerda, 2017, p. 26).

Já a corrente doutrinária contrária defende que a "imparcialidade é sinônimo de neutralidade, que impõe um 'mandado de distanciamento' (Distanzgebot) para certas figuras, como o magistrado" (Cabral, 2007, p. 342).

A esse dever jurídico de não tomar parte na realidade do processo, de não participar dela, de não lhe ser proprietário, respeitando-lhe a externalidade, se dá o nome de dever de (esforço por) imparcialidade ou neutralidade. A palavra imparcialidade significa isto, pois: imparcialidade, im-parte-alidade, não-parte-da-realidade. Do mesmo modo a palavra neutralidade: neutro vem do latim neuter, composto de ne [negação] + uter [pronome relativo que vale por «um ou outro», significando «nem um nem outro» e designando, portanto, aquele que não toma partido, posição, parte na realidade. Nesse sentido, imparcialidade e neutralidade são sinônimos. A distinção entre eles - tão em voga entre «gente cult da vanguarda neoiluminista» - é inteiramente falsa. (Costa, 2019)

Isso porque o magistrado deve tratar os processos sob sua prestação jurisdicional de forma impessoal, sendo alheios às controvérsias tratadas e os interesses das partes ou de terceiros, comprometendo-se, tão somente, com o julgamento segundo o ordenamento jurídico vigente, refletindo o “império da lei (*rule of law*)” (Cabral, 2007, p. 343).

Dessa forma, para fins do presente trabalho, adotar-se-á a corrente de que a imparcialidade e a neutralidade constituem-se como sinônimos, por meio do qual o magistrado deve ater-se neutro/imparcial no exercício do dever-poder em nome do Estado-juiz/Poder Judiciário.

Ante o exposto, extrai-se que a imparcialidade judicial é princípio constitucional intrinsecamente ligado ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), sendo característica do Poder Judiciário e compreendida como a postura almejada pelo magistrado enquanto sujeito representante do Poder Estatal incumbido da prestação da atividade jurisdicional, seja perante terceiros (imparcialidade objetiva), seja em relação a si mesmo (imparcialidade subjetiva), devendo seguir as regras processuais e não deixar que suas convicções particulares sejam exteriorizadas, apesar da impossibilidade de neutralizá-las.

### **3.2 Conceito de Viés Cognitivo**

A despeito do dever de imparcialidade dos magistrados e da possibilidade de que suas convicções se exteriorizem, direta ou indiretamente, o julgador percorre e transcreve uma determinada realidade no processo de tomada de decisões por intermédio de narrativas linguísticas de enunciados normativos, convertendo os acontecimentos fáticos da realidade em realidade jurídica competente, o que permite ao magistrado justificar e fundamentar sua decisão (Bezerra Neto, 2018, p. 82) na forma positivada e pré-determinada pelo sistema normativo.

A hermenêutica possibilita a fundamentação da decisão, servindo ao julgador como instrumento de atribuição de sentido à linguagem do direito. Já a argumentação jurídica, por seu turno, possibilita a justificação da decisão, mediante o esforço orientado à persuasão dos interlocutores sobre a correção e justiça da decisão, suas conclusões, suas definições, suas prescrições. Interpretação e argumentação [...] são etapas necessárias ao processo de tomada de decisão. (Abreu, 2021, p. 56)

Nesse processo de justificação e fundamentação das decisões judiciais, ainda que busque ao máximo a imparcialidade, o magistrado termina sofrendo por sua racionalidade limitada<sup>19</sup>, o que afeta, mesmo que superficialmente, a prestação da atividade jurisdicional.

Isso ocorre porque o pensamento é voltado às atividades internas intelectuais de resolução de problemas e tomada de decisões (Gleitman; Fridlund; Reisberg, 2003, p. 399), de modo que os magistrados devem realizar julgamentos e fundamentar as decisões conforme a incumbência prevista no art. 93, IX da CF (Bonfim; Bahia, 2021, p. 217).

Desse modo, o ato de fundamentar não significa simplesmente a atribuição de uma “capa argumentativa”, mas o dever do juiz de expressar os motivos da compreensão, oferecendo uma fundamentação de sua interpretação, na tentativa de demonstrar como a interpretação oferecida é a melhor para aquele caso (Streck, 2014, p. 303), segundo seu entendimento.

Nesse âmbito, Daniel Kahneman (2012, p. 22-29) defende que existem as seguintes formas de pensamento: (i) rápida, que funciona de forma intuitiva, automática, involuntariamente ou espontaneamente, não exigindo esforço ou controle voluntário por parte do indivíduo; e (ii) devagar, na qual o processo mental é mais lento e dotado de utilização da lógica e deliberação. Tais formas são representadas como Sistema 1 (S1) e Sistema 2 (S2), respectivamente.

O interessante e mais complexo nesse estudo é buscar entender como interagem o S1 e o S2. Kahneman afirma que há influências mútuas entre tais sistemas, mas o S2 com frequência faz escolhas e julgamentos a partir de impressões e sensações geradas pelo S1. Conquanto o S1 seja a origem de decisões acertadas, é também a fonte de muitas escolhas e julgamentos equivocados, o que deve levar o tomador da decisão a procurar identificar os sinais de que ele pode estar pisando num “campo minado cognitivo”. (Andrade, 2019, p. 511)

Dada a constante interação entre as suas formas (S1 e S2), o pensamento foi categorizado como consciente e inconsciente, no qual o primeiro gera a sensação de esforço consciente e intencional, enquanto o segundo seria algo mais interiorizado e sem esse esforço ou intenção. Ou seja, “pensamentos conscientes passam a sensação de que estão sendo pensados; pensamentos inconscientes, não” (Burton, 2017, p. 169).

Nesse âmbito, assim como ocorre com as formas (S1 e S2), o inconsciente é capaz de realizar muitas funções que antes se acreditava precisarem de deliberação e intenção, considerando que “a maior parte de nosso pensamento e processamento de informações

---

<sup>19</sup> A “racionalidade limitada” afirma que as decisões são frequentemente tomadas com informações incompletas e sob pressão de tempo, de modo que as limitações do contexto decisório organizacional levam à necessidade de se contentar com decisões satisfatórias em vez de ótimas ou ideais (Simon, 1955, p. 99–118).

ocorre no inconsciente, que pode operar mais rápida e eficientemente do que a mente consciente” (Schultz; Schultz, 2017, p. 361).

Assim, existem diversos vieses que impactam o processo mental do indivíduo, seja com relação à forma (rápida ou devagar), seja com relação à espécie (consciente ou inconsciente), a exemplo de vieses culturais, organizacionais, emocionais e automotivados, sendo os vieses cognitivos um espécie específica dos múltiplos vieses existentes (Ambros; Lodetti, 2019, p. 11).

Isso se dá porque o primeiro passo do processo mental decisório ocorre pela interpretação ou definição do problema que deve ser resolvido, de modo que, caso o problema não seja bem compreendido ou esteja mal definido, torna-se mais árdua a função decisória do indivíduo (Gleitman; Fridlund; Reisberg, 2003, p. 399), chegando a impossibilitar a sua resolução.

No segundo momento, após a definição e a compreensão do problema objeto do processo decisório, o próximo passo seria a escolha da estratégia para solucioná-lo. As estratégias são organizadas em: (i) tentativa e erro: eliminação de soluções incorretas por meio de sucessivas tentativas de acerto de um determinado resultado reputado como correto; (ii) recuperação de informações: extração de possíveis soluções ou caminhos por meio da memória de eventos ou experiências passadas; (iii) algoritmos: procedimentos em que todas as operações requeridas para chegar à solução são especificadas passo a passo; e (iv) heurísticas: estratégias simples de pensamento que permitem que o problema seja resolvido de forma rápida e eficiente por meio de atalhos mentais que ajudam a solucionar questões ou problemas mais difíceis (Andrade, 2019, p. 516).

Com relação às heurísticas/atalhos mentais, tem-se que

Na heurística de escalada, busca-se aproximar aos poucos da solução, sem voltar atrás. Na heurística de subobjetivos, o problema é dividido em partes menores e mais administráveis, tornando mais fácil sua resolução. Por sua vez, na heurística de análise de meios e fins, faz-se uma combinação entre os dois tipos anteriores, buscando reduzir a diferença entre a situação atual e o fim almejado. Já a heurística de retroação consiste em tentar resolver o problema de trás para a frente. (Andrade, 2019, p. 516)

As heurísticas são atalhos mentais, naturais e universais do cérebro humano que agem automaticamente e inconscientemente. Embora esses atalhos cognitivos muitas vezes ajudem a lidar com a sobrecarga informacional de situações cotidianas e a garantir a capacidade de processamento em ambientes complexos sem sobrecarregar o nível consciente do cérebro, eles também criam armadilhas persistentes e erros sistemáticos de percepção e avaliação (Ambros; Lodetti, 2019, p. 11-12).

Esses atalhos cognitivos são mecanismos úteis e, de maneira geral, importantes para o processo decisório, uma vez que facilita a solução de problemas. Ocorre que a utilização do S1 pode levar a erros relevantes e sistemáticos a partir da criação de ilusões cognitivas, chamadas de vieses. (Lisboa, 2023, p. 35)

Ou seja, as heurísticas são uma adaptação biológica do cérebro humano para lidar com problemas de forma ágil e eficiente, em um ambiente informacional ambíguo e complexo (Haselton; Nettle; Murray, 2016), pois seria “impossível que o ser humano sobreviva sem o auxílio das heurísticas” (Serafim, 2021, p. 86).

Dessa forma, os vieses cognitivos consistem em erros sistemáticos da mente na execução de heurísticas (Kahneman, Tversky, 1974, p. 1124), ocorridos não pelo desvirtuamento emocional, mas pela racionalidade limitada dos indivíduos/humanos (Thaler, 2015, p. 33-35). Essa tendência aparece em diferentes contextos, como avaliações estatísticas, atribuições ou julgamentos sociais, erros de memória, pré-concepções culturais, crenças, entre outros (Faber, 2014, p. 6)

Ou seja, as heurísticas podem ocasionar os vieses cognitivos, compreendidos como tendências ou inclinações de pensamento decorrentes de pré-concepções ou de ideias prévias, derivados de falhas cognitivas geradas por um pensar tendencioso, que desrespeita uma expectativa de imparcialidade (Andrade, 2019, p. 519).

Logo, extrai-se que o viés cognitivo pode ser definido como uma tendência cognitiva que direciona os humanos para um caminho não adequado, possuindo uma premissa conceitual negativa. Ou seja, sempre que existirem atalhos cognitivos (heurísticas) e o resultado obtido não for o mais adequado ou esperado, estar-se-á diante de um viés cognitivo.

Nessas circunstâncias, surge o “programa das *‘heurísticas e vieses’*” (Oliveira, 2022, p. 69), que busca compreender quais os atalhos psicológicos estratégico-decisórios empregados na resolução de problemas complexos que terminariam gerando eventuais erros ou desvios em relação aos parâmetros normativos esperados (Horta, 2019, p. 89).

O sucesso da Economia Comportamental trouxe psicólogos sociais, sociólogos, economistas e outros especialistas a trabalharem em conjunto, na prática esfuziando os limites entre essas disciplinas. Hoje, em universidades mundo afora, os grupos de pesquisa, ementas de disciplinas e trabalhos publicados envolvem autores de múltiplas formações especializadas. O campo de JTD, assim, cresceu abrangente e interdisciplinar, abarcando problemas tão diversos como a escolha em contextos econômicos, ou a tomada de decisão em âmbitos tais como da administração, do direito, da ciência política e do esporte. Em comum, os diversos modelos de JTD sugerem que há parâmetros normativos sobre como se deve fazer inferências — é o caso da lógica dedutiva clássica, da aritmética e das regras de cálculo probabilístico. Contudo, não são elas que os humanos usam em situações reais de decisão — ou, dito de outra forma, no nível descritivo, a racionalidade humana foge aos padrões normativos esperados. (Horta, 2019, p. 89-90)

Ante o exposto, denota-se que os vieses cognitivos consistem em erros sistemáticos da mente na execução das heurísticas, sendo estas compreendidas como atalhos mentais ou adaptações biológicas cerebrais para lidar com problemas de forma ágil e eficiente em um ambiente informacional ambíguo e complexo, e que são ocasionadas pela racionalidade limitada dos indivíduos.

### **3.3 Vieses cognitivos como fator metaprocessual**

Nessas condições, na prestação da atividade jurisdicional, os magistrados encontram-se sujeitos à influência de inúmeros fatores externos e internos, que os obrigam a perceber-se a si mesmos e ao mundo ao seu redor (Giacomolli; Duarte, 2006, p. 290), sendo impossível a neutralização por completo.

Cite-se, a título exemplificativo, o que ocorre com os meios de comunicação social, que podem gerar influências em determinados atos judiciais (Almeida; Albrecht; Bagatini, 2011, p. 88), derivado do fato de que

no ato de julgar está um ser humano que também implode em suas questões existenciais, em seus porquês, em suas emoções, nos sentidos que busca da vida e nas próprias expectativas e intenção do que pretende comunicar na sentença. É o autoconhecimento transposto para a decisão tomada. (Giacomolli; Duarte, 2006, p. 290)

Outro exemplo seria o caso dos magistrados que podem sofrer de variáveis conexas aos seus antecedentes acadêmicos, como prestígio da faculdade, em que faculdade de direito o juiz se formou, a região geográfica da instituição educacional e se a instituição de ensino era pública ou privada (Maia; Bezerra, 2023, p. 180).

Isso ocorre porque o ato de julgar é produto da mente do magistrado, notadamente pelo fato de o “ato decisional” acontecer antes da construção da decisão (Pimentel, 2017, p. 56) e depender de parte do nível de convencimento do magistrado com base em elementos de sua personalidade (Teixeira; Teixeira; Duarte, 2019, p. 95), a despeito da obrigação de imparcialidade do julgador.

O juiz julga com a mente. No processo interno de julgamento, utiliza um aparelho de configuração única, formado por influxos absolutamente singulares recebidos durante uma vida inteira, permeado por eventos psíquicos que, no dispositivo mental, adquirem uma tonalidade própria e passam a influir em cada pensamento que aflora ao consciente e em cada conduta a partir dali estimulada. Com a sentença, não poderia ser diferente. Ainda que o juiz não mencione quaisquer fatores estranhos ao processo, que faça o possível para omiti-los ou que sequer tenha noção de sua existência, seu acervo inconsciente participa da formação de seus pensamentos conscientes, de forma que, apesar de sua fundamentação lhe parecer puramente racional, a decisão, não raras vezes, reflete fortemente suas ideias inconscientes. (Abreu, 2021, p. 77)

Nesse contexto, os fatores processuais podem ser organizados em: (i) **fatores estritamente processuais**: fatos, provas e normas jurídicas nos quais os sujeitos processuais têm a legitimidade para fundamentar a pretensão, a defesa e a decisão judicial, devido à completa acessibilidade ao conhecimento e à compreensão de qualquer personagem do processo (Abreu, 2021, p. 47); e (ii) **fatores metaprocessuais**: “tudo aquilo que, afora os fatos, as provas e o direito, influem no raciocínio do julgador, no processo de tomada de decisão e, ao final, no resultado do julgamento”, e que terminariam fazendo parte do “DNA da decisão” (Abreu; Gouveia, Colares, 2018, p. 665-675).

Denota-se, portanto, que a conceituação dos fatores metaprocessuais passa por uma matriz conceitual negativa, de modo que, para sua configuração, é necessário que não estejam caracterizados os fatores estritamente processuais (fatos, provas e direito), assumindo papel multifacetário em relação à tipologia que poderia assumir.

Isso ocorre porque, no processo de construção do ato decisório, não estão presentes apenas aqueles elementos ordinários comuns à ação judicial, mas outros despercebidamente influenciadores, que, embora não façam parte do processo, fazem parte do magistrado (Jahns; Oliveira, 2023, p. 49) e influenciam (in)diretamente na decisão proferida.

Nessas condições, os magistrados podem ser influenciados por uma “multiplicidade de fatores externos e internos, destacando-se os vieses cognitivos” (Cabral, 2021, p. 118), compreendidos como erros sistemáticos da mente na execução de heurísticas, e que se enquadram na matriz conceitual negativa multifacetária dos fatores metaprocessuais por serem alheios aos fatos, às provas e ao direito.

Diversas classificações e descrições dos tipos de vieses cognitivos podem ser encontradas na literatura especializada, que aborda especialmente os processos cognitivos nas tarefas de inferência, categorização, avaliação e comparação. O aumento das linhas de pesquisa que se dedicam aos vieses cognitivos gerou tanto o aumento dos modelos normativos para o estudo empírico dos vieses quanto a extensão do próprio conceito; logo, tornou-se muito difícil agregar numa mesma definição o fenômeno daquilo que frequentemente é classificado como um viés cognitivo. (Ambros; Lodetti, 2019, p. 12)

Ainda que a imparcialidade judicial constitua-se como fator enquadrável dentro do “direito” dos fatores estritamente processuais, a exemplo das hipóteses de impedimento (art. 144) ou suspensão (art. 145) previstas no CPC, tal situação não impacta no enquadramento dos vieses cognitivos como fatores metaprocessuais.

Isso porque os vieses cognitivos – erros sistemáticos da mente na execução das heurísticas – se revelam como fatores que podem tornar opaca a imparcialidade judicial, mas

que não se confundem com a imparcialidade em si. Qualquer coisa contrária seria o mesmo que inserir os vieses cognitivos como parte ou sinônimo da imparcialidade.

A título ilustrativo de tal diferenciação, imagina-se um veículo automotor que transita numa estrada rumo ao seu destino à noite com as lanternas ligadas. A imparcialidade judicial seria como a estrada em si, um caminho objetivo e normativamente estabelecido, enquanto os vieses cognitivos seriam como o nevoeiro que encobre parte da visão do condutor. Embora o nevoeiro dificulte a percepção clara do trajeto, ele não altera a existência da estrada nem modifica seu destino final. Do mesmo modo, os vieses cognitivos podem obscurecer a percepção da imparcialidade judicial, mas não a constituem nem a substituem como conceito jurídico-processual.

Dessa forma, esta pesquisa propõe-se a testar empiricamente a (in)existência dos vieses cognitivos nos acórdãos proferidos em apelações cíveis julgadas pelas turmas do TRF5, em 2023, subsidiando discussões mais concretas e objetivas acerca da imparcialidade judicial, possibilitando a proposição de algoritmos antienviesantes.

Tal mecanismo – algoritmos antienviesantes – deriva da possibilidade do oferecimento de “receitas que mostram pari passu o procedimento necessário à neutralização, à eliminação ou à mitigação de adulterações ou vieses cognitivos que podem comprometer a imparcialidade dos julgadores”, ainda que seja praticamente impossível a neutralização por completo (Costa, 2016, p. 141).

Todavia, embora sempre reste algum quid de enviesamento, vale a pena lutar contra ele. Ao fim e ao cabo, essa batalha se confunde com a própria luta da Civilização contra seus atavismos, irracionalidades, quase-racionalidades e animalidades ancestrais, que ao longo da história insistem em assaltar a humanidade. Daí a importância de caminhar em direção a esse ideal e desenvolver cada vez mais linhas de pesquisa em tecnologia comportamental. Que elas possam propiciar um Risorgimento da Razão, essa “heresia” apedrejada nos últimos dois séculos. (Costa, 2016, p. 144)

Sem os algoritmos antienviesantes, mesmo que no intuito de minimizar os efeitos da imparcialidade judicial, abre-se espaço para uma exposição dos magistrados aos seus automatismos mentais, ou seja, sob a influência de pensamento antecipado, da enunciação dos atos, de impulsões verbais e da tendência aos fenômenos psicomotores (Clérambault, 1942).

Nesse sentido, perceber os automatismos mentais e abrir-se para com o diálogo junto às partes pode ser um importante mecanismo para a tomada de consciência dos preconceitos e enviesamentos que o juízo da causa possa apresentar, tirando-o da posição de conforto cognitivo, posto que o diálogo com o engajamento dos sujeitos processuais promove um ambiente de potencial desenviesamento (Nunes; Lud; Pedron, 2020, p. 309-314).

No estudo da arquitetura de escolhas, o termo *nudge* significa, em português, um “empurrãozinho”, um “cutucão”. No âmbito da tomada de decisões, trata-se de “um aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos” (Thaler; Sunstein, 2009, p. 12).

A título exemplificativo da ocorrência dos vieses cognitivos e seu enquadramento como fator metaprocessual, cite-se o lançamento por homologação, em que existe “uma falsa impressão de que o contexto do julgamento realizado na tomada de decisão – da decisão prospectiva – era diferente, com os elementos e informações presentes no contexto do julgamento realizado na segunda tomada de decisão – da decisão retrospectiva” (Folloni; Prates; Stemberg, 2020, p. 169), que igualmente podem vir a influenciar a decisão dos julgadores.

Não obstante, registre-se a presença dos vieses cognitivos em diversos setores e segmentos, como políticas orçamentárias (Lima Filho; Bruni, 2013), contabilidade empresarial<sup>20</sup> (Macedo; Costa, 2014), agências de inteligência (Machado, 2018; Ambros; Lodetti, 2019), ferramentas algorítmicas computacionais<sup>21</sup> (Pimentel; Nunes, 2021) ou políticas públicas<sup>22</sup> (Tabak; Amaral, 2018), reafirmando seu caráter multifacetário.

Ante o exposto, os fatores metaprocessuais consistem em tudo aquilo que não for estritamente processual (fatos, provas e direito) e que influencie no processo decisório do magistrado, assumindo papel multifacetário em relação à tipologia que poderia assumir, de modo que os vieses cognitivos enquadram-se na matriz conceitual negativa multifacetária dos fatores metaprocessuais, por serem alheios aos fatos, às provas e ao direito.

---

<sup>20</sup> “Todas estas evidências mostram que o futuro profissional de contabilidade está sendo afetado por vieses cognitivos e que no exercício da profissão de contador farão julgamentos e escolhas que serão impactados por estes efeitos indesejados.” (Macedo; Costa, 2014)

<sup>21</sup> “Na medida em que ferramentas computacionais são adotadas em processos decisórios, de maneira total ou parcial, os riscos de vieses nas decisões por elas tomadas são uma realidade já comprovada na prática. Uma abordagem sociológica do uso de algoritmos implica, necessariamente, percebê-los não como um ente abstrato e neutro, mas sim, multifacetado e, por isso, nem sempre imparcial.” (Pimentel; Nunes, 2021, p. 169)

<sup>22</sup> “A existência de inúmeros vieses cognitivos nos formuladores de política pública parece incontestável e suas consequências são evidenciadas em instrumentos normativos ineficientes e injustos.” (Tabak; Amaral, 2018, p. 487)

### 3.4 Vieses cognitivos e sua incidência nos julgamentos colegiados

A partir das definições anteriores, foi identificado que os magistrados podem ser influenciados por uma multiplicidade de fatores externos e internos, com destaque para os vieses cognitivos (Cabral, 2021, p. 118), compreendidos como erros sistemáticos da mente na execução das heurísticas, que são atalhos mentais ou adaptações biológicas cerebrais para lidar de forma ágil e eficiente com problemas em um ambiente informacional ambíguo e complexo, provenientes da racionalidade limitada dos indivíduos/humanos.

Embora existam diferentes linhas de pesquisa e variadas conceituações e categorizações, certas heurísticas e vieses são mais frequentemente abordados nos estudos de diversas áreas (Ambros; Lodetti, 2019, p. 12). Para identificar se o enviesamento pode ser encontrado em um determinado universo de julgamentos, é necessária a testagem empírica.

Dessa forma, esta pesquisa propõe-se a testar empiricamente a (in)existência de vieses cognitivos nos acórdãos proferidos em apelações cíveis julgadas pelas turmas do TRF5, em 2023, subsidiando discussões mais concretas e objetivas acerca da imparcialidade judicial, com enfoque nos julgamentos colegiados.

Isso se dá porque os recursos apelativos costumam ser analisados em julgamentos colegiados, considerando o princípio da colegialidade dos julgamentos nos tribunais (Chiovenda, 1923, p. 680-681), por meio de “acórdãos”, sendo estes conceituados pelo art. 204 do CPC como “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. Ou seja, os julgamentos colegiados consistem em processos deliberativos nos quais mais de um magistrado participa na formação da decisão judicial.

Esse formato visa garantir maior imparcialidade e correção das decisões, evitando que decisões individuais possam prevalecer. No entanto, a interação de múltiplos juízes pode, paradoxalmente, amplificar certos vieses cognitivos.

Apesar do princípio da colegialidade - ao menos *a priori* - ser responsável por um incremento dos níveis de debate, reduzindo a possibilidade de influência dos vieses de cognição e da representatividade da subjetividade do julgador de primeiro grau, é importante considerar que existe vieses próprios da atividade recursal em órgãos colegiados, como é o caso do viés de aversão à perda, que propicia uma tendência de diminuição dos índices de dissenso interpretativo entre os julgadores de um colégio em face da circunstâncias sociais de imagem, reputação e políticas (julgamento estratégico). (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 256)

Esse formato de julgamento precisa ser compreendido para que a colegialidade funcione como um mecanismo eficaz de correção das decisões judiciais (Passos; Duarte, 2020, p. 22), e não como um causador ou amplificador dos vieses.

Nesse contexto, os julgamentos coletivos desempenham papel significativo na potencial mitigação dos vieses cognitivos, sendo fundamental promover o debate e a deliberação coletiva, criando um ambiente que possibilite a reavaliação de decisões à luz de novos argumentos e evidências (Nunes, 2015, p. 70-75).

As pessoas, sobretudo quem tem o encargo de tomar decisões importantes em função de seu ofício, precisam estar cientes de que a decisão calcada numa abordagem heurística, embora aconteça de forma mais simples e ágil, pode se revelar equivocada e estúpida. (Andrade, 2019, p. 520)

Estudos empíricos já comprovam a presença de vieses cognitivos em julgamentos colegiados, concluindo que “há a existência de pelo menos dois vieses cognitivos nas decisões prolatadas pela 1ª Câmara Cível do TJPR: o viés de representatividade e o viés de aversão ao dissenso”, em virtude do baixo número de decisões que continham voto divergente, existindo grande concordância com a análise jurídica tecida pelo relator do processo (viés de representatividade) e com o fato de que a divergência não é bem-quista naquele tribunal (viés de aversão ao dissenso) (Hezel; Wrobel, 2022, p. 19).

O quadro atual da dinâmica dos processos nos tribunais permite distorções que favorecem a incidência e a manutenção de vieses de cognição, sobretudo dos vieses de confirmação, *lock-in effect*, ancoragem e ajustamento, *status quo* e aversão à perda, visto que o princípio da colegialidade das decisões em seguro grau fica relegado a uma mera formalidade, ou a uma pseudocolegialidade. (Nunes; Lud; Pedron, 2022, P. 259).

De igual modo, a testagem empírica acerca da ocorrência do viés de confirmação nos acórdãos da 1ª Câmara Criminal do TJCE durante a pandemia de Covid-19 verificou que os magistrados analisados estiveram sujeitos às falhas heurísticas confirmatórias nos processos decisórios, com a ausência da prevenção feita pelo Sistema 2, em virtude da ausência de postura investigativa (Santos; Machado, 2021, p. 154).

Dessa forma, a partir das exposições anteriormente realizadas, e considerando a temática submetida, propõe-se o estudo dos vieses cognitivos a serem posteriormente testados empiricamente nos acórdãos apelativos das turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de analisar a sua presença ou não no âmbito do universo de pesquisa trabalhado.

### **3.5 Recorte epistemológico**

Embora os vieses cognitivos consistam em erros sistemáticos da mente na execução das heurísticas, denota-se, pela sua conceituação anteriormente tratada, que seu caráter se demonstra multifacetado, permitindo uma infinidade de formas de caracterização.

Logo, a partir da problemática e das hipóteses, propõe-se a análise, epistemologicamente recortada, dos vieses cognitivos de ancoragem, status quo e grupo, a serem realizados nos tópicos abaixo, respectivamente.

### 3.5.1 Viés de ancoragem

O viés de ancoragem consiste na propiciação de classificar ou decidir algo com base em uma informação prévia, que serviria como uma âncora (Tonetto, 2006, p. 183) ou como a tendência de se ajustar insuficientemente à decisão a partir dessa informação (Luppe, 2006).

[...] o viés da ancoragem, que consiste na tendência de o tomador da decisão se orientar (ou se ancorar) basicamente por uma informação primeira, por uma referência do passado, apresentando dificuldade de se desvincular de uma primeira impressão (efeito priming) (Andrade, 2019, p. 520)

A referida heurística se caracteriza pela fixação em um valor específico como ponto de referência, de modo que essa estimativa inicial influencia todas as decisões subsequentes, fazendo com que os indivíduos ajustem suas avaliações em direção à âncora original, mesmo que esta seja irrelevante, arbitrária ou desconexa com a realidade, enviesando os indivíduos na direção do valor inicial (Gigerenzer, 2012, p. 37).

O viés de ancoragem e ajustamento (anchoring and adjustment) envolve a seleção de um ponto inicial (a âncora) no processo mental, que geralmente é a primeira informação que se recebe ou alguma experiência individual anterior, e vai gradualmente ajustando as novas informações de forma a serem compatíveis com a âncora. Ainda que mais tarde se descubra que as evidências que constituem a âncora estavam incorretas, a tendência é que haja grande dificuldade de mudar o marco cognitivo inicial, e que se mantenha, inercial e involuntariamente, o enfoque inicial. (Ambros; Lodetti, 2019, p. 13)

Nesse âmbito, estudos empíricos desenvolvidos na área de Psicologia e Economia Comportamental apontam para a ocorrência do viés da ancoragem nas atividades desempenhadas por corretores de imóveis (Northcraft; Neale, 1987) e de vendedores de automóveis (Mussweiler; Strack, 2000), comprovando que tanto especialistas quanto demais pessoas da sociedade estão propensas ao efeito da ancoragem (Tronco; Löbler; Santos; Nishi, 2019).

A título exemplificativo, Mussweiler e Strack (1997) conduziram experimentos onde os participantes foram perguntados se Gandhi tinha morrido antes ou depois dos 9 anos e antes ou depois dos 140 anos, de modo que as estimativas de idade da morte indicadas pelos participantes em momentos subsequentes foram influenciadas pelas âncoras originalmente propostas, com o primeiro grupo estimando uma idade média significativamente menor que o segundo grupo (Lisboa, 2023, p. 50).

No campo da inteligência estratégica, o viés de ancoragem pode afetar a análise de informações, considerando que analistas que assumem projetos já iniciados por outros podem ter dificuldade em ajustar significativamente suas avaliações iniciais, baseando-se excessivamente no trabalho anterior como âncora, potencialmente comprometendo a precisão das análises (Machado, 2018, p. 152).

De igual modo, o viés de ancoragem também pode ser observado em decisões financeiras e econômicas, pois investidores frequentemente baseiam suas decisões de compra e venda de ativos em preços de referência, como o preço de compra original ou os preços mais recentes do mercado, levando a decisões como manter ativos que estão se desvalorizando para evitar realizar uma perda, ou vender ativos valorizados muito cedo para garantir um ganho imediato (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1130).

No contexto de negociações comerciais, a heurística de ancoragem pode ter impactos significativos, quando o vendedor começa com um preço inicial alto para um produto, sabendo que isso influenciará a percepção do comprador sobre o valor justo a ser pago, de modo que ainda que o preço seja posteriormente reduzido, o comprador ainda pode considerar a oferta final como favorável em comparação com a âncora inicial (Ariely, 2008, p. 45), desconsiderando o valor real do produto em detrimento do “desconto” recebido na negociação.

No campo da psicologia comportamental, estudos demonstram que a ancoragem pode influenciar não apenas decisões numéricas, mas também julgamentos qualitativos, partindo-se do caso de avaliações de desempenho, na qual a primeira impressão formada sobre um indivíduo pode servir como âncora, influenciando avaliações subsequentes e dificultando a mudança dessa impressão inicial mesmo diante de evidências contrárias (Kahneman, 2012, p. 128).

Ademais, o viés da ancoragem também pode afetar a percepção de risco dos indivíduos, considerando que as pessoas tendem a se basear em estimativas iniciais fornecidas por outras fontes, mesmo que essas fontes não sejam confiáveis, quando estão diante de cenários de incertezas, levando a decisões inadequadas como a subestimação de riscos em investimentos financeiros ou a superestimação de riscos em decisões de saúde pública (Slovic, 1987, p. 282).

No contexto judicial, a heurística do ancoramento pode ser observada em processos indenizatórios, onde advogados estipulam valores iniciais elevados para influenciar a decisão do juiz, que elevam as chances de decisões mais favoráveis ao cliente (Leite, 2020, p. 81)

A ancoragem também pode influenciar audiências de conciliação, onde o valor âncora estabelecido pode induzir a outra parte a aceitar esse valor como base para o acordo, ou ainda direcionando a resolução de conflitos financeiros de forma mais favorável ao proponente (Nunes; Lud; Pedron, 2018, p. 104)

Já no contexto da arbitragem, “o árbitro pode se basear em informações preliminares ou números apresentados pelo requerente nas alegações iniciais como um ponto de referência, mesmo que essas informações sejam imprecisas ou e até inverídicas” (Maia, 2024, p. 44), levando-o a conclusões imprecisas.

No âmbito criminal, Costa (2016, p. 110) argui que o viés da ancoragem “é a heurística de maior impacto, afetando aproximadamente, segundo alguns estudos, 60% das resoluções judiciais”, utilizando-se como referência a pesquisa desenvolvida por Francisca Farinã, Romón Arce e Mercedes Novo.

No mesmo trabalho, o autor em referência (Costa, 2016, p. 110-114) também traz como exemplos do enviesamento no processo criminal: (i) a penalidade inicial solicitada pelo Ministério Público na denúncia; (ii) os jornalistas que cobrem o caso - que geralmente ocorre com processos mais midiáticos; e (iii) a ordem de alegações finais.

Como se não bastasse, estudos mostram que essa propensão cognitiva está à base da dificuldade que os juízes e os jurados têm de ignorar a prova ilícita, embora saibam que devam fazê-lo. Uma confissão obtida ilicitamente é praticamente impossível de ser ignorada.

Às vezes, a prova levada à apreciação pode ser considerada inadmissível, pois foi obtido ilegalmente, é considerada um boato, é altamente prejudicial, ou é problemática por algum outro motivo. Quando prova inadmissível é apresentada ao tribunal do júri, os juízes profissionais podem instruir os jurados a desconsiderarem ou ignorarem. No entanto, muitos estudos têm demonstrado que a capacidade do jurado de desconsiderar uma prova inadmissível é questionável na melhor das hipóteses. (Costa, 2016, p. 112)

De modo muito consciente, aduz que “Se o juiz criminal se ancora na denúncia do Ministério Público, não é difícil imaginar que no recurso de apelação o tribunal se ancore na sentença apelada e que no julgamento colegiado o resto da turma julgadora se ancore no voto do relator” (Costa, 2016, p. 110)

Ante o acima exposto, extrai-se que o viés de ancoragem consiste na tendência de indivíduos de se basearem excessivamente em uma primeira informação recebida (a âncora), influenciando as suas subsequentes decisões e avaliações, mesmo que essa informação inicial seja irrelevante ou arbitrária, cujos efeitos podem ser observados em diversos contextos, como no campo judicial, onde a ancoragem pode afetar decisões judiciais ao influenciar juízes e jurados com informações preliminares, dificultando a neutralidade e a justiça das decisões.

### 3.5.2 Viés do status quo

Por sua vez, o viés do *status quo* consiste na tendência cognitiva que leva os indivíduos a preferirem manter o estado atual das coisas, resistindo a mudanças mesmo quando há alternativas objetivamente superiores (Samuelson; Zeckhauser, 1988), de modo a favorecerem a preservação da situação preexistente.

Expressão com origem no latim, *status quo* significa “no mesmo estado de antes” ou “o estado atual das coisas” e decorre de uma abreviação da expressão *in statu quo res erant ante bellum*, que pode ser traduzida ao português como “no estado em que as coisas estavam antes da guerra”. Partindo desta definição, podemos entender a escolha por uma situação de *status quo* como a decisão pela manutenção da situação já observada em um momento inicial, não alterando o estado das coisas no qual se insere um indivíduo. (Marcovistz, 2018, p. 35)

O viés do *status quo* costuma ser identificado em ocasiões nas quais os indivíduos não possuem familiaridade com a temática ou quando estão confusos/inseguros para escolherem dentre as opções apresentadas, de modo que terminam optando por fugirem dos riscos pelo receio de piores resultados, ocasionando o enviesamento de se escolher a resposta padrão ou manter a situação atual (Tabak; Amorim, 2018, p. 483)

Nesse âmbito, diversos estudos na área de Psicologia e Economia Comportamental apontam para a ocorrência do viés do *status quo* em múltiplas e variadas áreas (Godefroid; Plattfaut; Niehaves, 2022), em diferentes níveis de estudo como o nível individual (Kim; Kankanhalli, 2009) ou em grupos, ou ainda em contextos organizacionais (Bao, 2009) ou na sociedade em geral (Telesetsky, 2017).

Na seara dos julgamentos éticos, especialmente aqueles voltados ao aprimoramento humano e biotecnológico, Nick Bostrom e Toby Ord (2006) visaram identificar e eliminar o viés do *status quo* em discussões éticas aplicadas, propondo que se uma mudança em determinado parâmetro é considerada negativa, então a alteração oposta deveria ser vista como positiva, de modo que se ambas as mudanças são rejeitadas, isso indica a presença do viés do *status quo*.

Outro exemplo consiste no estudo acerca das decisões individuais relacionadas ao consumo de energia, por meio do qual verificou-se que indivíduos com uma predisposição ao *status quo* tendem a manter eletrodomésticos mais antigos e menos eficientes, resultando em um consumo de energia aproximadamente 5,7% maior em comparação àqueles menos inclinados a esse viés, sendo uma barreira para a adoção de práticas energeticamente mais eficientes, destacando a necessidade de políticas públicas que considerem esse comportamento ao promover a eficiência energética (Blasch; Daminato, 2018).

O trabalho desenvolvido por Hee-Woong Kim e Atreyi Kankanhalli (2009) examinou a resistência dos usuários à implementação de sistemas de informação sob a ótica do viés do status quo, na qual demonstraram que os usuários tendem a superestimar os custos e riscos associados à mudança e subestimar os benefícios potenciais dos novos sistemas. Para mitigar essa resistência, o estudo sugere estratégias como a comunicação eficaz dos benefícios, treinamento adequado e envolvimento dos usuários no processo de implementação, visando reduzir a incerteza e aumentar a confiança nas novas tecnologias.

Nessas circunstâncias, para a caracterização do viés do status quo, deve-se estar presente os seguintes fatores: a) decisão irracional; b) percepção cognitiva equivocada; e c) comprometimento psicológico (Samuelson; Zeckhauser, 1988). Ainda assim, apesar da justificativa racional para algumas das decisões, a pesquisa originária não pôde validar totalmente essa percepção, uma vez que não foi projetada para excluir fatores irracionais da equação como explicações alternativas

A tomada de decisão irracional no contexto do viés do status quo está atrelada à observação de custos transacionais que podem inibir a mudança de comportamento, ocorrendo quando os benefícios esperados da mudança superam os custos da troca, mas a decisão tende a ser pela manutenção da situação inicial.

Por sua vez, as percepções cognitivas equivocadas consistem na tendência de superestimar as perdas e/ou subestimar os ganhos ao ponderar mudanças, o que os leva a permanecer na situação inicial para evitar possíveis desvantagens.

Por fim, o comprometimento psicológico caracteriza-se como a dificuldade do indivíduo em aceitar situações em virtude da mudança com as expectativas originalmente criadas, havendo uma tendência de persistir em uma decisão mesmo quando a continuidade não é a opção mais vantajosa, transformando-se em uma barreira psicológica que impede mudanças e inovações, mesmo quando há claros benefícios em adotar novas estratégias ou políticas.

Em virtude das características semelhantes – e muitas vezes sobrepostas –, a referida falha heurística costuma ser associada aos vieses de ancoragem ou de aversão à perda.

O viés de status quo difere-se do viés de ancoragem em virtude de seu mecanismo subjacente e da forma como influencia a tomada de decisão, pois o viés de ancoragem se baseia na dependência excessiva de um valor ou informação inicial (a “âncora”), enquanto que o viés do status quo reflete uma inércia decisória motivada por fatores como aversão à perda, medo da incerteza e comprometimento psicológico com decisões passadas.

Já a divergência entre o viés de status quo e o de aversão à perda reside no fato de que o primeiro não estaria limitado apenas aos cenários que envolvam perdas ou ganhos, englobando situações que não existam qualquer tipo de perda ou dano, à exemplo da opção de diferentes cores do carro (Samuelson; Zeckhauser, 1988).

Ante o acima exposto, extrai-se que o viés do status quo consiste na tendência de indivíduos em manter o estado atual das coisas ou situações, resistindo a alterações sem razões aparentes, favorecendo a preservação da situação preexistente mediante decisão irracional, percepção cognitiva equivocada e comprometimento psicológico.

### 3.5.3 Viés de grupo

Por fim, a inclinação de grupo é conceituada como a falha da heurística que se manifesta através da tendência natural de favorecimento de membros do seu grupo (endogrupo), enquanto se ignoram membros ou indivíduos externos (exogrupo) (Oliveira, 2015, p. 9), caracterizada pelo erro na avaliação do indivíduo, que passa a tomar partido por atitudes, atos e opiniões dos sujeitos do grupo ao qual integram ou se identificam.

Essa distorção cognitiva provoca o erro de valorar-se de forma injustificadamente homogênea as atitudes, atos e opiniões de pessoas que pertencem ao mesmo grupo, e pela só razão de pertencer a esse grupo. Esses preconceitos podem ser tanto positivos como negativos, e podem dar-se pela pertinência ou não do próprio sujeito a um desses grupos. Isso mostra que, embora o modelo econômico tradicional prediga que as pessoas se preocupam unicamente com seus próprios interesses individuais egoísticos, elas podem mostrar também atitude favorável aos grupos a que pertencem. Na ciência psicológica esse fenômeno se chama identificação social. Uma das manifestações mais estudadas dessa identificação é o viés de grupo: o tratamento preferencial que os membros de um grupo dão ao sujeito que a ele pertence. (Costa, 2016, p. 118)

Isso se dá porque a identidade social de um indivíduo é derivada de sua percepção de pertencimento a um grupo social, de modo que para manter uma autoimagem positiva, os indivíduos tendem a favorecer seus grupos de pertença (Tajfel; Turner, 1979, p. 33). Esse comportamento também seria verificado até mesmo em grupos formados por critérios impostos ou arbitrários, que não estão imunes à incidência do viés de grupo (Tajfel; Billig; Bundy; Flament, 1971, p. 149-178).

Tal inclinação encontra raiz histórica-evolutiva na natureza humana de reconhecer e favorecer membros do próprio grupo, tendo como consequência o natural aumento das chances de sobrevivência e reprodução, promovendo a cooperação e defesa mútua (Cosmides; Tooby; Kurzban, 2003, p. 174), sendo uma adaptação evolutiva para lidar com os desafios desde os tempos primitivos (Hewstone; Rubin; Willis, 2002, p. 575).

No contexto biológico, o viés de grupo encontra respaldo em mecanismos neuroendócrinos, estando associado à produção e liberação de ocitocina, em virtude do aumento da confiança e cooperação dentro do grupo (Kosfeld; Heinrichs; Zak; Fischbacher; Fehr, 2005, p. 673)

Como consequência, a neurociência social revela como diferentes áreas do cérebro estão envolvidas na formação e manutenção desses preconceitos, de modo que estudos de neuroimagem mostram que o córtex pré-frontal medial e o córtex cingulado anterior estão envolvidos na identificação e valorização do grupo de pertença, sugerindo que o viés de grupo é profundamente enraizado na arquitetura neural do cérebro humano (Volz; Kessler; Von Cramon, 2009, p. 1085-1098).

Diante de tal enraizamento na arquitetura neural humana, o viés de grupo se lança como falha heurística universal e geralmente inconsciente.

O viés grupo seria universal por acometer de forma generalizada os seres humanos, variando com relação às formas e intensidades a depender de fatores históricos, sociais e econômicos (Brewer; Kramer, 1985).

Já a sua correlação com o inconsciente/subconsciente se deve tanto pela raiz histórica-evolutiva humana quanto pela comum manifestação no Sistema 1 (S1), que funciona de forma intuitiva, automática, involuntariamente ou espontaneamente, não exigindo esforço ou controle voluntário por parte do indivíduo, conforme anteriormente abordado neste trabalho.

Nesse âmbito, a similaridade, proximidade e objetivos comuns fortalecem a identificação do sujeito com o grupo de pertença, aumentando as chances de incidência do viés (Hamilton, 2007, p. 1077-1101), cujo grau varia de acordo com a entitatividade, compreendida por Donald Campbell (1958) como o nível de coesão grupal.

Assim, o viés de grupo pode influenciar não só atitudes, mas também os comportamentos e decisões tomadas pelos seus indivíduos, em especial quando o nível de entitatividade for elevado, como nos casos de filiações religiosas ou identidades nacionais (Oliveira, 2015, p. 14-30) ou ainda quando se estiver em cenário de ameaça ao sujeito ou ao grupo, o que levaria-o a tendência de favoritismo e da hostilidade intergrupais (Brewer, 1999, p. 429)

Essa inclinação pode resultar em sentimentos não só de hostilidade, como também de evitação e menosprezo aos indivíduos de outros grupos, fomentando conflitos intergrupais, a exemplo da xenofobia e etnocentrismo (Hewstone; Rubin; Willis, 2002, p. 557).

Comumente, tais sentimentos encontram-se relacionados aos estereótipos, ou seja, modelos mentais de um determinado grupo social, que terminam por afetar as oportunidades disponíveis e moldam os processos de inclusão e exclusão social (Banco Mundial, 2015, p. 12-13). Como consequência, as pessoas de grupos desfavorecidos tendem a subestimar suas habilidades (Guyon; Huillery, 2014) e podem até apresentar pior desempenho em situações sociais quando são lembradas da sua participação neste grupo, o que pode vir a impactar economicamente.

Contudo, existem evidências que a formação de um viés de grupo é causada mais pelas coincidências intra-grupal do que por fatores extra-grupal (Shiramizu; Yamamoto, 2017).

Dessa forma, assim como ocorre com os fatores metaprocessuais e os vieses cognitivos de modo amplo, o viés de grupo também possui uma abrangência extensa, em virtude das sua característica universal e por geralmente ser inconsciente.

No âmbito educacional, a ocorrência da referida falha heurística pode afetar a avaliação e o tratamento dos estudantes, favorecendo alunos que compartilham características culturais ou sociais semelhantes, influenciando suas avaliações e as oportunidades de aprendizagem oferecidas (Oliveira, 2015, p. 50), o que ocasionaria possíveis desigualdades do ponto de vista educacional, privando os demais estudantes das mesmas oportunidades.

Já o ambiente organizacional-corporativo pode ser influenciado pela inclinação grupal na medida em que gestores tendem a favorecer candidatos que se assemelham a eles em termos de antecedentes e valores, resultando em equipes menos diversas (Faber, 2014, p. 45), gerando, conseqüentemente, ambientes mais homogêneos e cuja criatividade e a inovação tendem a ser mais limitadas.

Por sua vez, o viés de grupo também influencia nas políticas públicas, influenciando a formulação e implementação de políticas que beneficiam predominantemente certos grupos sociais em detrimento de outros, resultando em políticas desiguais e excludentes (Gaertner et al., 1999, p. 399)

Em situações de crise, como desastres naturais ou pandemias, o viés de grupo pode influenciar a resposta das comunidades e autoridades, que tenderiam a priorizar membros do próprio grupo, resultando em uma distribuição desigual de recursos e assistência (Yamagishi; Mifune, 2009, p. 233)

Já o jornalismo e as mídias podem vir a ser instrumentos de propagação escalada dos vieses cognitivos de grupo, na medida em que representação de grupos na mídia pode

reforçar estereótipos e preconceitos, influenciando positiva ou negativamente a percepção pública sobre esses grupos (Allport, 1954, p. 253).

No âmbito das redes sociais, o viés de grupo pode ser amplificado pelos algoritmos que promovem conteúdo que ressoa com as crenças e identidades dos usuários, possivelmente criando câmaras de eco, onde as opiniões são reforçadas e os preconceitos são exacerbados, dificultando o diálogo intergrupar e a compreensão mútua (Shiramizu; Yamamoto, 2017).

Por sua vez, no contexto judicial, o viés de grupo pode impactar significativamente na prestação da atividade jurisdicional, afetando a imparcialidade dos julgadores que, conscientemente ou não, podem vir a favorecer indivíduos que compartilham características ou pertencem ao mesmo grupo social que eles, impactando a aplicação da justiça de forma equitativa (Costa, 2016, p. 118).

No âmbito dos tribunais, onde a prestação jurisdicional é realizada ordinariamente de forma colegiada, os magistrados tendem a alinhar suas decisões com a opinião predominante do grupo, especialmente quando a maioria dos juízes compartilha uma identidade ou perspectiva similar (Costa, 2016, p. 120).

O modelo normativo participativo do CPC-2015 procura constituir novas premissas decisórias, nas quais o debate genuíno deva ser encarado como pressuposto dos julgamentos, mediante a adoção de efetivas fases preparatórias e de uma nova colegialidade corretiva que não seja uma reprodução do erro em grupo, nem uma ferramenta metodológica de legitimação de uma decisão superficial tomada por um e chancelada acriticamente pelos demais julgadores nos tribunais. (Nunes, 2015, p. 80)

Como consequência, a ausência ou limitação da pluralidade de opiniões termina prejudicando a qualidade das deliberações judiciais colegiadas, o que resultaria em decisões que não refletem uma análise completa e imparcial do caso concreto julgado.

Pode-se aplicar a mesma presunção [promotores e juízes que aderem às recomendações dos promotores na maior parte dos julgamentos] para juízes que integram cortes colegiadas. Isto porque juízes, reitera-se, são racionalmente limitados: podem optar, por substituição à melhor decisão ou à decisão maximizadora, pela solução mais pragmática ou, ainda, podem involuntariamente decidir por influência de heurísticas e defaults. Nestas instituições, a decisão default –e defaults realmente importam – é, precisamente, aderir à decisão anterior ou não divergir, além do que intuições pessoais dos juízes podem ser determinantes. Demais disso, as amplas pautas e numerosos processos que aguardam julgamento incentivam a decisão autocentrada (sobretudo na modalidade adesiva), notadamente se antecedida por outra decisão que se alinhe às intuições do juiz. Isto porque juízes não possuem disponibilidade para analisar individualmente as decisões de seus pares, sendo, ainda, amplamente afetados inconscientemente por suas decisões. (Lazari, 2024, p. 135-136)

Ante o acima exposto, denota-se que o viés de grupo pode ser compreendido como a tendência de favorecer membros do próprio grupo em detrimento de sujeitos de outros grupos, influenciando atitudes, comportamentos e decisões do indivíduo, sendo marcado pela identidade social do sujeito, fruto de comportamento adaptativo com raízes histórico-evolutivas, sendo um viés universal e quase sempre inconsciente, cuja entitatividade é marcada pela similaridade, proximidade e objetivos comuns.

### **3.6 Definição dos mecanismos antienviesantes**

Apesar das evidências de ocorrência dos vieses cognitivos em múltiplas e abrangentes situações, bem como do seu possível impacto como fator de influência na tomada de decisões judiciais, há uma “escassez de experimentos sobre a temática no Brasil, considerando as particularidades decisórias no nosso sistema processual” (Gawski; Brust-Renck; Scarparo, 2022, p. 12).

Essa lacuna é preocupante e demanda acurada análise, considerando que o sistema processual brasileiro apresenta características únicas que podem tanto mitigar quanto potencializar a influência dos vieses cognitivos, dadas as peculiaridades da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal no âmbito procedimental civil nacional.

Ainda assim, os poucos trabalhos que existem são direcionados principalmente ao viés da ancoragem (Zenker et al., 2018), de modo que o “desafio se mostra grande e difícil, mas não é por esse motivo que não deve ser enfrentado. É exatamente essa dificuldade que demonstra que o problema a ser superado é reinante” (Chaves, 2021, p. 282).

Dada a relevância do tema, torna-se urgente não apenas expandir as investigações empíricas sobre os vieses cognitivos no âmbito nacional, mas também fomentar iniciativas que proponham soluções práticas para minimizar os impactos dessas influências no sistema judicial.

Os algoritmos ou mecanismos antienviesantes consistem na possibilidade do oferecimento de “receitas que mostram pari passu o procedimento necessário à neutralização, à eliminação ou à mitigação de adulterações ou vieses cognitivos que podem comprometer a imparcialidade dos julgadores”, ainda que seja praticamente impossível a neutralização por completo (Costa, 2016, p. 141).

Dentro dos algoritmos antienviesantes, destacam-se duas formas distintas de mitigação, diminuição ou neutralização do enviesamento: o desenviesamento (*debiasing*) e o afastamento (*insulating*).

Conforme afirmam Pi, Parisi e Luppi, com base nos ensinamentos de Jolls e Sunstein, as técnicas de *debiasing* empreendem um desenviesamento de tomadores de decisão, enquanto as técnicas de *insulating* visam afastar o decisor enviesado da atividade de julgar. (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 223-224)

Ou seja, enquanto os algoritmos antienviesantes de *debiasing* buscam atuar diretamente na conscientização e na reformulação dos processos cognitivos dos tomadores de decisão, reduzindo ou eliminando a influência de vieses cognitivos no processo de convencimento do julgador, os algoritmos antienviesantes de *insulating* têm como objetivo estruturar o processo de maneira a isolar o julgador enviesado para que ele não participe do processo decisório.

Em ambos os casos, a implementação dessas técnicas exige desenvolvimento de práticas institucionais adaptadas à realidade do sistema jurídico brasileiro. A título exemplificativo de tal importância, o “*insulating* é, mesmo sem a percepção dos legisladores, a técnica utilizada como base para os institutos processuais do impedimento e suspeição do juiz para manter a imparcialidade” (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 223-224), demonstrando-se a relevância e a necessidade do aprofundamento da temática.

Sem os algoritmos antienviesantes, mesmo que no intuito de minimizar os efeitos da imparcialidade judicial, abre-se espaço para que os magistrados fiquem expostos aos seus automatismos mentais, ou seja, sob a influência de pensamento antecipado, de enunciação dos atos, de impulsões verbais e de tendência aos fenômenos psicomotores (Clérambault, 1942). Esse cenário demonstra a importância de integrar estudos interdisciplinares que combinem psicologia cognitiva, ciência de dados e direito, como forma de desenvolver soluções práticas para o problema.

A título exemplificativo de mecanismos antienviesantes, o diálogo junto às partes fomenta a tomada de consciência dos preconceitos e enviesamentos que o juízo da causa possa apresentar, tirando-o da posição de conforto cognitivo, posto que o engajamento de todos os sujeitos processuais promove um ambiente democrático de potencial desenviesamento (Nunes; Lud; Pedron, 2020, p. 309-314).

Constata-se que o diálogo tem o potencial de conferir um importante ganho epistêmico para os envolvidos no litígio. Com base em uma ampla deliberação, as partes, inclusive o próprio julgador, cientes da possível influência de vieses cognitivos, podem confrontar as suas ideias com as perspectivas dos demais envolvidos no processo. Isso irá colaborar com o reconhecimento de vieses que possam estar influenciando a opção por um posicionamento específico e viabilizará uma decisão baseada em mais informações e perspectivas. (Serafim, 2021, p. 87)

Isso porque ambientes deliberativos, com pluralidade de ideias, que possibilitam a cada indivíduo a comunicação de experiências e discernimentos que complementam os que o(s) outro(s) já possui(em), permitem que haja um importante ganho epistêmico para fundamentar as decisões que serão tomadas (Waldron, 2003, p. 143). Contudo, isso traria uma necessidade de maior deliberação por parte dos magistrados (Guthrie; Rachlinski; Wistrich, 2001, p. 819), o que parece improvável visto o congestionado cenário jurisdicional brasileiro.

Por sua vez, o pensamento deliberado e crítico, mediante a ativação e a utilização do Sistema 2 (S2), pode auxiliar na mitigação ou eliminação do enviesamento cognitivo, esforçando-se conscientemente para atuar contrário às crenças ou posições pré-existentes, ainda que, por ser “antinatural”, essa abordagem se mostre trabalhosa, especialmente em situações que envolvem valores ou decisões complexas (Kahneman, 2012, p. 162-164).

Já a necessidade de justificativas para que a decisão seja tomada também figura como um importante mecanismo de mitigação dos vieses cognitivos (Perera; Chan; Mala, 2019), exercida no contexto judicial pela necessidade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX da CF), não significando a atribuição de uma “capa argumentativa”, mas sim a explicitação dos motivos da compreensão do magistrado, oferecendo uma justificativa de sua interpretação, visando demonstrar como a interpretação oferecida por ele é a melhor para aquele caso (Streck, 2014, p. 303).

Some-se a essas estratégias a elaboração de checklists para a tomada de decisões, estabelecendo critérios específicos para a avaliação de provas e a definição de sentenças, o que pode diminuir a influência de crenças ou hipóteses pré-existentes, promovendo julgamentos mais equitativos (Lisboa, 2023, p. 70), os quais podem incluir também a prática de mindfulness, de reflexão crítica e o desenvolvimento de uma mentalidade de crescimento (Kahneman, 2012, p. 164).

Face ao exposto, extrai-se que os vieses cognitivos podem ser mitigados ou eliminados a partir do oferecimento de algoritmos antienviesantes compreendidos como receitas para neutralização, eliminação ou mitigação dos vieses cognitivos que podem comprometer a imparcialidade dos julgadores.

### 3.7 Conclusões parciais

Fazendo um breve resumo deste capítulo, verificou-se que a Carta Magna formalizou o direito de acesso à justiça como direito constitucional, incumbindo os magistrados da prestação da atividade jurisdicional. Nesse exercício, os julgadores encontram-se sujeitos à influência de inúmeros fatores externos e internos, que poderiam opacificar a imparcialidade judicial.

A partir disso, adotou-se a *imparcialidade judicial* como princípio constitucional intrinsecamente ligado ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), sendo característico do Poder Judiciário e compreendido como a postura almejada pelo magistrado enquanto sujeito representante do Poder Estatal incumbido da prestação da atividade jurisdicional perante terceiros (imparcialidade objetiva) e em relação a si mesmo (imparcialidade subjetiva), devendo seguir as regras processuais, não deixando suas convicções particulares serem exteriorizadas em atos ou decisões.

Contudo, no processo decisório e de fundamentação, o magistrado sofre por sua racionalidade limitada, o que termina afetando a prestação jurisdicional dada a constante interação entre consciente e inconsciente, acarretando diversos vieses que impactam esse processo mental.

Dessa forma, os *vieses cognitivos* consistem em erros sistemáticos da mente na execução das *heurísticas*, compreendidas como atalhos mentais ou adaptações biológicas cerebrais para lidar com problemas de forma ágil e eficiente em um ambiente informacional ambíguo e complexo, sendo ocasionadas pela racionalidade limitada dos indivíduos.

A partir de tais definições, os vieses cognitivos enquadram-se na matriz conceitual negativa multifacetária dos *fatores metaprocessuais*, compreendidos como tudo que não forem fatores estritamente processuais (fatos, provas e direito) e que influenciam no processo decisório do magistrado.

Contudo, em virtude do caráter multifacetário e da infinidade de formas de caracterização, realizou-se um recorte epistemológico, restringindo a análise aos vieses cognitivos de ancoragem, do status quo e de grupo, por apresentarem particularidades em relação à falha heurística *lato sensu* e às demais tipificações.

Posteriormente, extrai-se que o *viés de ancoragem* consiste na tendência de indivíduos de se basearem excessivamente em uma primeira informação recebida (a âncora),

influenciando as suas subseqüentes decisões e avaliações, mesmo que essa informação inicial seja irrelevante ou arbitrária.

Já o *viés do status quo* consiste na tendência de indivíduos em manter o estado atual das coisas ou situações, resistindo a alterações sem razões aparentes, favorecendo a preservação da situação preexistente mediante decisão irracional, percepção cognitiva equivocada e comprometimento psicológico.

Por fim, o *viés de grupo* pode ser compreendido como a tendência de favorecer membros do próprio grupo em detrimento de sujeitos de outros grupos, influenciando atitudes, comportamentos e decisões do indivíduo, sendo marcado pela identidade social do sujeito, fruto de comportamento adaptativo com raízes histórico-evolutivas, sendo um viés universal e quase sempre inconsciente, cuja entitatividade é marcada pela similaridade, proximidade e objetivos comuns.

Para ser mitigado ou eliminado, após a confirmação de sua existência ou caracterização, mostra-se necessário o oferecimento de *algoritmos antienviesantes*, compreendidos como receitas para neutralização, eliminação ou mitigação dos vieses cognitivos que podem comprometer a imparcialidade dos julgadores.

#### 4. LEVANTAMENTO DOS ACÓRDÃOS DAS TURMAS DO TRF5

A imparcialidade judicial – princípio constitucional intrinsecamente ligado ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) – consiste na postura do magistrado enquanto sujeito representante do Poder Estatal incumbido da prestação da atividade jurisdicional, atuando de forma imparcial perante terceiros (imparcialidade objetiva) e em relação a si mesmo (imparcialidade subjetiva), devendo seguir as regras processuais e não deixando que suas convicções particulares sejam exteriorizadas em atos ou decisões.

Contudo, a imparcialidade termina sendo constantemente desafiada, o que ocorre tanto pela complexa natureza da atividade judicante, quanto pela racionalidade limitada dos indivíduos incumbidos de exercê-la, de modo que diversos fatores podem influenciar as decisões dos magistrados, opacificando a imparcialidade judicial e ameaçando a integridade das decisões, ocasionando, sob um prisma macroanalítico, o comprometimento da prestação da atividade jurisdicional.

Nessas condições, o primeiro capítulo analisou os recursos aptos a serem julgados pelas turmas do TRF5, com ênfase na Apelação Cível, nas decisões interlocutórias não agraváveis e na remessa necessária, visando estabelecer as bases teóricas e legais para a identificação do objeto desta pesquisa no âmbito processual civil, fornecendo aos leitores – sobretudo de áreas não jurídicas – a possível compreensão do objeto que será empiricamente testado, sem profundas intenções dogmáticas.

No segundo capítulo, buscou-se compreender os vieses cognitivos e sua incidência em julgamentos judiciais colegiados a partir de um estudo da imparcialidade judicial, do conceito dos vieses cognitivos, dos fatores metaprocessuais e sua incidência na prestação da atividade jurisdicional colegiada, seguido de estudo literário específico dos vieses cognitivos de ancoragem, status quo e grupo, trazendo, ao final, a definição teórica de mecanismos antienviesantes.

A partir dos prévios alicerces construídos, o presente capítulo busca realizar um levantamento e a análise estatística dos acórdãos apelativos das turmas do TRF5, por regressão logística (*logit*), para testar a correlação das variáveis hipoteticamente propostas, objetivando diagnosticar a troca de influências entre elas. Para isso, far-se-á análise da pesquisa empírica quantitativa e suas respectivas delimitações metodológicas, seguida da indicação e da discussão acerca das hipóteses a serem testadas, apresentando-se os resultados empiricamente encontrados.

Ao final, em se confirmando alguma(s) da hipóteses alvitradas, será(ão) formulada(s) proposta(s) de algoritmos antienviesantes, objetivando a mitigação, a eliminação ou a neutralização da influência dos vieses cognitivos epistemologicamente recortados no âmbito da prestação jurisdicional colegiada.

#### **4.1 A pesquisa empírica quantitativa**

A linguagem é multiforme, compreendendo-se como qualquer veículo utilizado para a atividade comunicativa, de modo que a língua demonstra-se como a mais relevante manifestação e a base de outras formas de linguagem (Campello, 2014, p. 12), sendo produto de uma prática socialmente adquirida e convencionada (Saussure, 2008).

Dessa forma, assimilou-se a aceitação social da língua e de seu caráter simbólico como uma representação do pensamento dos indivíduos (Flusser, 2007, p. 51), considerando que expressões de pensamentos alheios à linguagem não teriam significação ou, na melhor das hipóteses, seriam incompreensíveis.

Essa variedade linguística termina refletindo na organização social e em suas formas de pensar e enxergar o mundo, criando uma “personalidade própria” (Flusser, 2007, p. 76). Embora exista uma múltipla variedade de linguagens (qualquer veículo utilizado para a atividade comunicativa) e de línguas (produto de uma prática socialmente adquirida e convencionada para o exercício da linguagem), “não será a diversidade de línguas a principal responsável por distintas visões de mundo” (Campello, 2014, p. 13).

Assim, a linguagem utilizada pelos indivíduos na elaboração do discurso define os propósitos, ainda que implícitos, expondo crenças, valores, visões de mundo individuais e de grupos sociais, servindo como um instrumento de manifestação ideológica (Colares; Costa, 2018, p. 38).

Em virtude dessa perspectiva comunicativa e social da linguagem, é natural que as ciências sociais, incluindo o direito, se beneficiem de métodos empíricos que buscam objetivar tais expressões, transformando a linguagem em material para análise. Nesse contexto, a pesquisa empírica quantitativa surge como um método essencial para transformar essas manifestações discursivas em dados estruturados, contribuindo para análises mais acuradas sobre fenômenos jurídicos e sociais.

Nesse âmbito, a pesquisa empírica quantitativa analisa inferências descritivas ou causais por meio de dados quantificados, transformando informações não-estruturadas em

dados numéricos (Castro, 2017, p. 40), auxiliando questões teóricas e dogmáticas no teste de realidade (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 29).

Isso porque, ainda que a teoria e a dogmática normativa se estabeleçam como métodos interpretativos essenciais nos estudos jurídicos, a pesquisa por meio da utilização de dados concretos pode fornecer contribuições mais acuradas para a formulação de normas ou políticas públicas, em virtude da representatividade da mensuração das conclusões eventualmente obtidas (Epstein; Martin, 2014, p. 4).

Tal fator, inclusive, deveria ser considerado no processo de elaboração normativa:

Antes de reformar a lei processual (*rectius*: qualquer lei), mandam a lógica e o bom-senso que se proceda ao diagnóstico, tão exato quanto possível, dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam. Nenhum médico digno desse nome prescreve remédios e tratamentos sem inteirar-se de que mal padece doente, e por quê. Se o nosso intuito, v. g., é o de acelerar a máquina da Justiça, necessitamos saber quais as peças que estão rendendo menos, e como penetra no mecanismo a areia que as desgasta. Sem essa prévia verificação, nenhum critério sólido teremos para empreender o trabalho da reforma. Corremos o risco de sair a atacar moinhos de vento, enquanto deixamos em paz e sossego os verdadeiros inimigos. (Alves, 2000, p. 161)

Nessas circunstâncias, a complexidade de uma realidade social faz com que o próprio direito seja influenciado por diversos fatores externos:

[...] o que observamos em nossa cotidianidade é a transmissão da ideia de um Direito formalista, positivista, dogmático, distante do universo da pesquisa empírica. Essa perspectiva tende a desconsiderar os diversos estudos empíricos realizados, especialmente pelas Ciências Sociais, que buscam demonstrar que o Direito, longe de ser uma entidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona. (Igreja, 2017, p. 11)

Como resultado, as análises empíricas desenvolvidas na seara jurídica consistem em pesquisa empírica *com* o direito, e não *em* direito (Xavier, 2018), por estarem ligadas a diversos fatores externos ao direito em si.

Como em qualquer área do direito, também no processo, os argumentos teóricos devem ser contextualizados por estudos empíricos que permitam avaliar a realidade da aplicação do direito, o mérito da descrição teórica e a conveniência e sustentabilidade das propostas da doutrina. (Hartmann; Ferreira, 2015, p. 271)

Dessa forma, assim como ocorre nas ciências sociais, a utilização dos diversos modelos formais disponibilizados pela literatura possibilitam fazer a comparação entre o comportamento descrito e aquele esperado em teoria normativa, compreendendo os fenômenos concretos que são ou serão objetos de pesquisa, bem como aqueles condutores de relevantes hipóteses a serem testadas e as fontes de variáveis extraídas das diversas percepções possíveis acerca do fenômeno descrito e estudado (Fernandez; Gomes Neto, 2018, p. 44).

Um modelo causal em pesquisas sociais e sociais aplicadas articula logicamente variáveis, premissas e equações, que são, na verdade, representações numéricas, ordinais ou categóricas de aspectos de um fato ou de um fenômeno, utilizada como ferramenta para capturar a essência de um comportamento e explicar os processos intrínsecos à sua ocorrência. (Nagel; Neef, 1977)

Por meio dos coeficientes estatísticos, as tendências e associações quantitativas e qualitativas são relevantes para entender o fenômeno. Contudo, ainda que exista uma baixa significância dos resultados, tal fato não obsta a análise dos dados encontrados (Pontes; Gomes Neto; Pedroso, 2020, p. 260).

Assim, antes de proceder à análise dos resultados, destaca-se que, embora a significância estatística não esteja dentro dos padrões usuais, a combinação entre o sinal do coeficiente e o valor do exponencial é suficiente para expressar o diagnóstico necessário sobre o comportamento judicial. (Pontes; Gomes Neto; Pedroso, 2020, p. 260)

Logo, a inferência estatística baseia-se na ideia de que é possível generalizar os resultados a partir de uma amostra para a população, uma vez que testes de significância proporcionam uma medida objetiva para informar decisões sobre a validade da generalização (Figueiredo Filho et al., 2013, p.33).

O modelo estatístico permite calcular quais as chances de o fenômeno pesquisado ocorrer e se tal ocorrência estaria associada ou não à presença das variáveis a serem testadas na pesquisa: em um modelo analisado sob o emprego da regressão logística, se o resultado do coeficiente (B) apresentar sinal positivo (+), significa que a variável explicativa/independente estaria associada ao aumento das chances da primeira alternativa (1) ocorrer. Assim, se os resultados do modelo apresentarem sinal positivo, tal ocorrência indica que a presença da variável explicativa exerceria influência no aumento das chances de uma decisão favorável ao julgamento no âmbito das reclamações constitucionais. Do contrário, se o sinal do coeficiente for negativo (-), a presença da variável contribuirá negativamente para as chances do evento pesquisado ocorrer. (Pontes; Gomes Neto; Pedroso, 2020, p. 260)

Muito embora a pesquisa empírica *com* o direito se mostre possível e essencial à noção dos inúmeros testes de realidades, há uma dificuldade de se analisar, com sinceridade, veracidade e objetividade, o teor cognitivo dos magistrados no momento da tomada de decisões acerca dos conflitos que lhe são submetidos (Fernandez; Gomes Neto, 2018, p. 45).

Ou seja, mesmo com as pesquisas empíricas, demonstra-se inviável – ou ao menos extremamente difícil – a replicação precisa e fidedigna da realidade cognitiva dos magistrados no momento da tomada de decisões.

O conhecimento advindo do trabalho com dados, desta forma, à maneira do conhecimento crítico do direito, pode servir como instrumento de depuração de postulados oriundos do senso comum, geralmente aceitos por serem reproduzidos ciclicamente, em múltiplas referências cruzadas na doutrina jurídica, ainda que sem respaldo na realidade. (Amaral, 2021, p. 15)

Isso ocorre porque **(i)** os modelos de realização da testagem de realidade terminam, direta ou indiretamente, influenciando também na extração e/ou catalogação das informações;

e (ii) pela racionalidade limitada dos magistrados, que sequer conhecem a totalidade dos fatores que o levaram a decidir daquela determinada forma.

A primeira situação decorre dos modelos formais que confrontam qualitativa e/ou quantitativamente os produtos das decisões judiciais com informações extraídas das hipóteses originadas em cada modelo, de modo que tais hipóteses podem, direta ou indiretamente, vir a influenciar também na realização da extração e/ou catalogação das informações, enviesando a pesquisa realizada.

Já a segunda é ocasionada pela limitação racional humana, pois as decisões são frequentemente tomadas com informações incompletas e sob pressão de tempo, de modo que as limitações do contexto decisório organizacional levam à necessidade de se contentar com decisões satisfatórias em vez de ótimas ou ideais (Simon, 1955, p. 99–118).

Nesse âmbito, “os juízes agem como agentes racionais e pautam sua conduta pela teoria dos jogos”, buscando “maximizar benefícios, influenciar o Direito e fazê-lo avançar de forma convergente com as suas preferências” (Mello, 2018, p. 713).

Entretanto, a pesquisa empírica quantitativa depende de dados que não são produzidos pelos pesquisadores, estes que são observadores da realidade social. Com isso, ainda que haja uma dificuldade de se analisar, com sinceridade, veracidade e objetividade o teor cognitivo dos magistrados no momento da tomada de decisões, isso termina sendo minimizado pela tentativa de maior aproximação possível da realidade por meio do desenho e do desenvolvimento da pesquisa empírica quantitativa (Epstein; Martin, 2014, p. 7-8).

Isso porque as pesquisas empíricas buscam coletar dados e resumi-los para que sejam facilmente compreendidos, além de estabelecer inferências descritivas ou causais por meio do uso dos dados observados para aprender sobre o grupo de dados mais amplo que se almeja compreender (Amaral, 2021, p. 15).

Assim, a estatística desponta como o grupo de técnicas para a consolidação de dados quantitativos em informações descritivas, simplificando as informações contidas nos dados e tornando-as mais compreensíveis (Levin; Fox; Forde, 2014, p.21).

Nesse âmbito, os recortes metodológicos e o desenho da pesquisa empírica quantitativa mostram-se essenciais para sua validade, priorizando um objeto mais específico.

[...] a literatura de estudos quantitativos sugere que quanto mais focalizado for o objeto de análise, maior a capacidade do pesquisador de lidar com o imponderável, ou seja, *ei*. Por exemplo, na análise dos padrões de decisão judicial, o mecanismo de seleção de processos é específico a um determinado tipo de classe, assunto processual, grau de jurisdição ou esfera de justiça, de modo que um tratamento conjunto de assuntos distintos dificultaria a compreensão com relação ao tipo de viés potencial a ser introduzido nos resultados. (Castro, 2017, p. 56)

Diante do exposto, extrai-se que a linguagem é um instrumento multiforme de comunicação, sendo a língua uma de suas formas mais significativas e socialmente convencionadas, que não apenas expressa o pensamento, mas que também reflete as visões de mundo individuais e coletivas, influenciando a organização social. Com isso, a pesquisa empírica quantitativa surge como um método essencial para transformar essas manifestações discursivas em dados estruturados, contribuindo para análises mais acuradas sobre fenômenos jurídicos e sociais.

No campo jurídico, a pesquisa empírica quantitativa é valorizada por fornecer dados concretos que auxiliam na formulação de normas e políticas públicas. No entanto, há limitações na capacidade de capturar a complexidade das decisões judiciais devido à racionalidade limitada dos magistrados e ao caráter formalista do direito, que muitas vezes se distancia da pesquisa empírica. Ainda assim, os modelos empíricos, utilizando-se de inferências e estatísticas, oferecem *insights* valiosos sobre fenômenos sociais e jurídicos, contribuindo para uma compreensão mais precisa das práticas normativas.

#### 4.2 Delimitações metodológicas da pesquisa

A partir dos alicerces construídos anteriormente, para testar a correlação de variáveis hipoteticamente propostas e diagnosticar a troca de influências entre elas, faz-se necessária a delimitação metodológica para fins de enquadramento do desenho – estratégia empírica – da pesquisa, já que precisaram ser adaptadas a partir do conjunto de dados disponíveis, oriundos de fontes pré-estabelecidas (Castro, 2017, p. 48).

A partir da problemática norteadora deste estudo, foi necessário o levantamento dos acórdãos objeto da pesquisa, cujos recortes metodológicos foram: **(i)** localidade: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, competente pela jurisdição recursal federal de 6 (seis) estados do Nordeste (AL, CE, PB, PE, RN e SE); **(ii)** materialidade: acórdão de apelações cíveis; e **(iii)** temporalidade: julgados no ano de 2023 (entre 01/01/2023 e 31/12/2023).

Tais recortes foram realizados porque

[...] ao formular o seu problema de pesquisa de natureza quantitativa e ao apresentá-lo na introdução do seu trabalho, lembre-se de fazer o que chamamos de *corte metodológico*, em ao menos três níveis: espacial, material e temporal.

Esse corte permite entender até onde alcança a pesquisa. Assim, mensuramos as contribuições e, não menos importante, as limitações da pesquisa - o que permite que outros pesquisadores deem continuidade a investigações com o mesmo objeto, mas com recortes diferentes. (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2019, p. 30)

Assim, inicialmente foram consultadas e baixadas todas as Atas de Sessões das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas – doravante denominadas apenas “Turmas” – disponíveis no sítio eletrônico do TRF5<sup>23</sup>, observando os recortes de localidade e temporalidade (2023). Como resultado, obteve-se um total de **385 (trezentas e oitenta e cinco) atas** de sessão das Turmas.

Em seguida, as 385 (trezentas e oitenta e cinco) atas de sessão das Turmas foram divididas pelas respectivas turmas julgadoras, sendo verificados os seguintes dados: **(i)** 1ª Turma: 67 (sessenta e sete) atas de julgamento; **(ii)** 2ª Turma: 71 (setenta e uma) atas de julgamento; **(iii)** 3ª Turma: 43 (quarenta e três) atas de julgamento; **(iv)** 4ª Turma: 71 (setenta e uma) atas de julgamento; **(v)** 5ª Turma: 17 (dezessete) atas de julgamento; **(vi)** 6ª Turma: 64 (sessenta e quatro) atas de julgamento; e **(vii)** 7ª Turma: 50 (cinquenta) atas de julgamento.

As atas de julgamento foram sub-organizadas por ordem cronológica de julgamento no âmbito de cada turma, utilizando-se o formato americano “MÊS.DIA” para possibilitar a organização cronológica pelo computador<sup>24</sup>.

Na sequência, adicionou-se ao nome dos arquivos o tipo de julgamento – presencial, telepresencial ou virtual –, adotando-se como critério de desempate a ordem alfabética do tipo de julgamento. Em caso de coincidência entre a data e o tipo de julgamento, deu-se preferência à composição ordinária sobre a ampliada.

Como resultado, foram contabilizados os seguintes quantitativos relativos aos tipos de julgamento: **(i)** 1ª Turma (67 atas): 32 (trinta e duas) sessões presenciais, 5 (cinco) sessões telepresenciais e 30 (trinta) sessões virtuais; **(ii)** 2ª Turma (71 atas): 35 (trinta e cinco) sessões presenciais, 36 (trinta e seis) sessões telepresenciais e 0 (zero) sessões virtuais; **(iii)** 3ª Turma (43 atas): 19 (dezenove) sessões presenciais, 0 (zero) sessões telepresenciais e 24 (vinte e quatro) sessões virtuais; **(iv)** 4ª Turma (71 atas): 21 (vinte e uma) sessões presenciais, 14 (quatorze) sessões telepresenciais e 36 (trinta e seis) sessões virtuais; **(v)** 5ª Turma (17 atas): 9 (nove) sessões presenciais, 0 (zero) sessões telepresenciais e 8 (oito) sessões virtuais; **(vi)** 6ª Turma (64 atas): 13 (treze) sessões presenciais, 8 (oito) sessões telepresenciais e 29 (vinte e

---

<sup>23</sup> As atas de julgamento dos órgãos do TRF5 (turmas, seções e Pleno) podem ser consultadas e extraídas a partir do site do próprio tribunal, por meio do link: <<https://www.trf5.jus.br/index.php/atas-sessoes-julgamento>> . Acesso: 17 jan. 2024

<sup>24</sup> Optou-se pela utilização do formato americano “MÊS.DIA” pois, caso fosse adotado o formato brasileiro (dia.mês), o primeiro critério de organização seria o numeral correspondente ao dia, o que ocasionaria uma desordem cronológica. A título exemplificativo, caso fossem adicionadas três atas julgadas pela mesma turma, uma em 01/02/2023, outra em 02/02/2023 e a última em 01/03/2023, optando-se pelo formato (dia.mês), a ordem entre as 3 (três) atas seria 01/02/2023, 01/03/2023 e 02/02/2023, o que ocasionaria a confusão cronológica que se pretendeu evitar.

nove) sessões virtuais; e (vii) 7ª Turma (50 atas): 9 (nove) sessões presenciais, 6 (seis) sessões telepresenciais e 35 (trinta e cinco) sessões virtuais.

Após a organização dos arquivos, foi necessária a contabilização dos acórdãos objeto da presente pesquisa, a fim de extrair o Universo (N) da pesquisa, que consiste em “um conjunto de elementos (empresas, produtos, pessoas, por exemplo), que possuem as características que serão objeto de estudo” (Vergara, 1998, p. 48).

Inicialmente, por meio da abertura dos arquivos e da utilização de busca textual do termo “4.05”, identificador utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para os processos do TRF5<sup>25</sup>, foram encontrados 37.088 (trinta e sete mil e oitenta e oito) acórdãos. Contudo, tal resultado não se mostrou satisfatório em virtude do objeto de pesquisa ser restrito às apelações cíveis, tendo-se que retirar os demais casos julgados pelo TRF5; além disso, a busca textual pelo “4.05” também se mostrou insuficiente, já que poderia haver processos oriundos de outra jurisdição<sup>26</sup>.

Alterando a estratégia originalmente adotada, utilizou-se o resumo constante nas atas de julgamento das Turmas, em que constavam o nome do magistrado relator, a natureza do processo ou recurso analisado, o *status* e o respectivo quantitativo. A título de exemplo:

Resumo da Ata de Julgamento do 4ª Turma da sessão realizada em 21/03/2023, às 13:30.

**RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO**

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Adiados para Próxima Sessão	1
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Julgado	6
APELAÇÃO CÍVEL, Julgado	57
APELAÇÃO CÍVEL, Adiados para Próxima Sessão	22
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Julgado	1
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Julgado	17
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Julgado	4
	108

**VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Julgado	1
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, Adiados para Próxima Sessão	1
APELAÇÃO CÍVEL, Julgado	28
APELAÇÃO CÍVEL, Adiados para Próxima Sessão	3
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Julgado	7
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Adiados para Próxima Sessão	2
APELAÇÃO CRIMINAL, Julgado	1
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Julgado	9
HABEAS CORPUS CRIMINAL, Julgado	3

<sup>25</sup> O Número do Processo Único – NPU foi instituído pelo CNJ por meio da Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008, cujo dígito “4” significa a “Justiça Federal” (art. 1, §4º, IV), enquanto o “05” é o identificador específico do TRF5 (Art. 1, §5º, III c/c Anexo da Resolução).

<sup>26</sup> A título exemplificativo, foram encontrados alguns processos propostos originalmente na Justiça Trabalhista, mas cuja competência foi remetida à Justiça Federal, sem a alteração do NPU. Outro exemplo foi de processos propostos na Justiça Estadual que exerciam a jurisdição federal em virtude da ausência de Varas Federais.

Fonte: BRASIL, 2023, p. 97-98.

Com base nos resumos das atas de julgamento das Turmas do TRF5, realizou-se a contabilização apenas dos dados da “APELAÇÃO CÍVEL, Julgado”, “APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Julgado” e “REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Julgado”, respectivamente, tendo em vista a problemática de analisar a Apelação Cível – inclusive as decisões interlocutórias não passíveis de Agravo de Instrumento – e a Remessa Necessária.

Nesse sentido, a “literatura de estudos quantitativos sugere que quanto mais focalizado for o objeto de análise, maior a capacidade do pesquisador de lidar com o imponderável”, de modo que “na análise dos padrões de decisão judicial, o mecanismo de seleção de processos é específico a um determinado tipo de classe, assunto processual, grau de jurisdição ou esfera de justiça”, pois o “tratamento conjunto de assuntos distintos dificultaria a compreensão com relação ao tipo de viés potencial” (Castro, 2017, p. 56).

Ao final, acrescentou-se os números referentes ao primeiro e ao último acórdão contabilizado em cada ata de sessão de julgamento, cujo primeiro número da ata de sessão seguinte sempre era o último acórdão da ata anterior +1, para evitar que houvesse mais de um acórdão referente a um mesmo número no Universo de pesquisa, e vice-versa.

Com isso, os nomes das pastas ficaram como “**Nª Turma - ABCDE a FGHIJ**”, em que o “N” seria o identificador da Turma do TRF5 (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª ou 7ª), enquanto “ABCDE” corresponderia ao numeral quantitativo relativo ao primeiro acórdão daquela turma, e o “FGHIJ” corresponderia ao último, considerando a contabilização das demais turmas na ordem (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª turmas, respectivamente).

No âmbito interno das pastas, as atas de julgamento foram formatadas como “**MÊS.DIA - Tipo de julgamento - KLMNO a PQRST**”, em que “MÊS” seria o número correspondente ao mês (01 ao 12), e “DIA” ao respectivo dia do mês (01 a 31) em que houve a conclusão da sessão de julgamento; o “Tipo de julgamento” corresponderia à modalidade na qual o lançamento foi realizado (Presencial, Telepresencial ou Virtual, respectivamente); “KLMNO” corresponderia ao numeral do primeiro acórdão e “PQRST” ao último.

Ao final desse processo de organização, foi possível a contabilização do **Universo (N) de 22.767** (vinte e dois mil setecentos e sessenta e sete) acórdãos apelativos pelas Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 2023, resumidos a seguir, no Quadro 1:

### Quadro 1 - Contabilização do Universo (N) de pesquisa

Turma	Apelação Cível	Apelação / Remessa Necessária	Remessa Necessária	Nº Inicial Da Ata	Nº Final Da Ata	Total
1ª	3210	533	360	00001	04103	4103
2ª	681	124	1	04104	04909	806
3ª	1904	293	200	04910	07306	2397
4ª	4497	712	288	07307	12803	5497
5ª	1069	166	67	12804	14105	1302
6ª	3717	642	356	14106	18820	4715
7ª	3373	485	89	18821	22767	3947
TOTAL	18451	2955	1361			22767

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

Ressalta-se que as ferramentas oficiais de consulta dos precedentes judiciais podem não fornecer uma representação abrangente de todos os casos, mitigando “a validade científica de quaisquer inferências extraídas dos dados obtidos destes casos” (Reis; Gomes Neto, 2025, p. 30), problemática que se repete na utilização das informações constantes nas atas de julgamento.

Assim, faz-se necessária a ressalva de que a contabilização do universo abrangeu todas as atas de julgamento das Turmas que se encontravam disponíveis no site do TRF5, de modo que uma eventual não contabilização de atas ou processos ocorreu pela não disponibilização das informações por parte do tribunal pesquisado.

Posteriormente, em virtude da extensão do Universo (N) da pesquisa, observa-se que a análise de todos os julgados demandaria um extenso trabalho, quiçá inviabilizando o estudo pretendido. Contudo, isso não foi necessário, pois

É errôneo pensar que, caso tivéssemos acesso a todos os elementos da população, seríamos mais precisos. Os erros de coleta e manuseio de um grande número de dados são maiores do que as imprecisões a que estamos sujeitos quando generalizamos, via inferência, as conclusões de uma amostra bem selecionada (Correa, 2003, p. 28).

Para isso, recorreu-se a técnicas estatísticas para a realização da análise pretendida, feita por meio da inferência estatística, procedimento que torna possível generalizar os resultados a partir de uma amostra para a população, uma vez que testes de significância

proporcionam uma medida objetiva para informar decisões sobre a validade da generalização (Figueiredo Filho et al., 2013, p.33).

Isso porque a inferência estatística consiste no procedimento que visa “fazer generalizações sobre as características de uma população a partir da informação contida na amostra” (Freire, 2017, p. 31), a partir de uma lógica indutiva.

**Amostragem probabilística:** é a única forma que permite planos de amostra representativa. Permite que o pesquisador estime até que ponto os resultados baseados em sua amostra tendem a diferir dos que seriam encontrados por meio do estudo da população. São amostras consideradas rigorosamente estatísticas. (Marotti *et al.*, 2008, p. 188)

Assim, para adquirir uma representação de 95% do universo pesquisado, com margem de erro de 5%, adotado como padrão internacional (Paula Filho; Gomes Neto, 2019, p. 141-142), foi utilizada a fórmula matemática:

$$n = N \times Z^2 \times p(1-p) / Z^2 \times p(1-p) + e^2 \times N - 1$$

n = amostra calculada

N = população (universo)

Z = variável normal

p = real probabilidade do evento

e = erro amostral

(Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2019, p. 51)

Dessa forma, apurou-se que seria necessária, no mínimo, uma amostra de 378 (trezentos e setenta e oito) acórdãos proferidos em apelações cíveis pelas turmas do TRF5 para se obter uma representação estatisticamente válida do universo de pesquisa.

Na sequência, a partir da amostra necessária para que houvesse uma representação estatística minimamente confiável do Universo (N) de pesquisa, realizou-se uma coleta aleatória por meio de sorteio, na qual a premissa é a de que cada componente da população estudada tem a mesma chance de ser escolhido para compor a amostra, garantindo a seleção aleatória de indivíduos (Marotti *et al.*, 2008, p. 188; Araújo, 2020, p. 247).

A aleatoriedade na escolha da amostra é o único mecanismo, em estudos com número considerável de elementos de interesse para a pesquisa, que garante a ausência de viés de seleção — a aleatoriedade, por isso, resguarda a inexistência de qualquer associação possível entre as regras de seleção amostral adotadas e as variáveis no estudo (EPSTEIN; MARTIN, 2014, p. 88). Neste caso, o método utilizado para a extração da amostra foi o da probabilidade igual, em que todos os integrantes da população têm exatamente a mesma chance de serem incluídos na amostra (EPSTEIN; MARTIN, 2014, p. 90). (Amaral, 2021, p. 83)

Ou seja, dentro do Universo (N) de pesquisa não foi realizada nenhum tipo de segregação entre os processos sorteados, seja em relação às Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª) ou às espécies (“APELAÇÃO CÍVEL, Julgado”, “APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Julgado” e “REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Julgado”), tendo sido realizada a sua

contabilização separadamente para fins exclusivamente organizacionais no auxílio da contabilização do Universo (N).

A partir disso, foi realizado sorteio aleatório e *on-line*<sup>27</sup>, sorteando-se 378 números (de 1 a 22767) a fim de identificar os numerários que correspondem à amostra aleatória<sup>28</sup>.

Em seguida, extraiu-se as informações constantes nas atas de julgamento das Turmas e consultou-se os processos por meio da “Consulta a Processos de Terceiros”, disponível no Processo Judicial Eletrônico (PJE)<sup>29</sup> do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, possibilitando a extração e a catalogação dos dados necessários à pesquisa empírica, realizada sem qualquer análise do teor decisório.

Dos 378 números sorteados para compor a amostra aleatória originária, foram retirados do levantamento 104 processos<sup>30</sup> que continham o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e/ou eram acórdãos de Remessa Necessária Cível (sem apelação).

<sup>27</sup> O sorteio foi realizado por meio do “Random Number Generator”, da empresa Star Trek. Disponível em: <https://stattrek.com/statistics/random-number-generator#table>. Acesso: 22 set. 2024

<sup>28</sup> Os números sorteados no sorteio realizado em 22/09/2024 foram: 14450 14482 19624 17101 08687 21289 19937 18707 21184 12291 17173 06302 06835 12462 21509 04780 02735 13067 06628 22239 01935 02244 11640 17453 03668 18496 17157 08000 20063 18047 18061 12726 17063 18282 21677 21282 02516 12959 09907 10163 21659 20138 15076 21637 04747 10266 12525 20602 01279 11094 18679 17890 05766 00739 09684 20274 05471 09482 11522 18633 07439 11940 17840 04090 18768 15628 01059 14891 09118 16857 01009 00556 20350 20285 13013 11845 18658 17560 00508 10646 22314 02102 13244 18166 19712 09541 02533 00512 19840 16385 12936 10783 00034 00950 16773 00473 20491 19035 06230 14198 13820 19474 10566 06708 21933 20633 17090 04517 21392 09608 16078 07416 13079 00334 10415 05492 03253 09896 11061 19558 17158 20382 01321 12009 03070 09018 20320 01170 03356 17736 11364 10070 10217 00132 14989 02085 03715 00169 09148 16926 08856 13736 06178 01718 01311 17294 19587 21298 18336 00087 09833 00598 01492 19534 06890 21055 16211 06818 18003 12317 09464 17694 16152 01437 16101 03997 05158 09234 11303 22273 02676 10263 22137 13050 20639 01027 22008 03106 13442 17260 10967 08379 19321 08962 15630 17163 10679 17277 07235 09859 17980 06602 22040 07860 16459 14032 01983 15250 16427 20358 00165 18626 13961 05789 08884 07510 20026 05627 17962 08793 19551 21008 21397 03475 19203 20574 14515 21302 13618 00976 18729 13672 07728 14579 22277 14479 02195 08092 02382 20544 00255 02904 08339 14914 02240 00131 03891 12794 22503 11024 12379 05785 00852 12832 18523 12195 21912 20090 15987 19538 07723 05155 09131 21517 12542 20658 21955 21931 11103 01438 10961 06298 00096 06220 00797 02367 02524 14451 16338 09492 06260 01461 14452 04939 17933 14665 04146 03905 17537 17656 10882 02068 10966 20621 19984 15859 00894 17951 07779 03531 06373 18916 15096 16665 00481 09134 15404 18394 09664 21885 03694 19068 15615 00522 16308 12541 06911 12680 11412 18776 00993 06242 04711 06754 16387 14304 14134 21526 12423 16639 09286 05888 00953 15702 01609 16560 01037 19938 00179 08879 13212 16567 19357 03412 09985 18848 14464 01014 19511 22266 03716 01882 17124 03706 10777 15794 11262 16766 07707 09878 00992 00568 09306 20065 13471 20295 18232 20416 04474 20306 19964 08451 17798 11623 00091 14237 12105 18609 10327 06820 04836 21640 03603 13977 00637 00069 09291 03184.

<sup>29</sup> O TRF5 implantou o PJE na Justiça Federal da 5ª Região, tornando sua utilização obrigatória a partir da Resolução nº 16, de 25 de abril de 2012.

<sup>30</sup> Dos 104 (cento e quatro) processos excluídos da Amostra (n), o quantitativo de 97 (noventa e sete) processos envolviam o INSS, enquanto 18 (dezoito) acórdãos foram proferidos em Remessas Necessárias Cíveis, sendo que em 11 (onze) acórdãos houve a cumulação de terem sido proferidos em Remessa Necessária Cível com a participação do INSS no processo.

Essa exclusão ocorreu pelo desvirtuamento estatístico ocasionado pelos referidos processos, considerando que sua manutenção distorceu e comprometeu os dados da pesquisa.

A título exemplificativo, dentro dos 378 processos originalmente sorteados, existiam 318 Apelações Cíveis, 42 Apelação Cível / Remessa Necessária, e 18 Remessas Necessárias (sem apelação). Contudo, os dados quantitativos extraídos das Remessas Necessárias sem o recurso apelativo foram, em sua maioria, muito discrepante do restante da amostra:

#### Quadro 2 - Demonstrativo dos dados da Amostra originalmente sorteada

Classe	Total / Percentual*	Hipótese 1	Hipótese 2	Hipótese 3	Hipótese 4	Hipótese 5	Resultado
AC	318	184	251	165	161	112	184
	100 %	57,86 %	78,93 %	51,88 %	50,62 %	35,22 %	57,86 %
AC/RN	42	29	29	16	20	16	29
	100 %	69,04 %	69,04 %	38,09 %	47,62 %	38,09 %	69,04 %
RN	18	17	13	2	12	1	17
	100 %	94,44 %	72,22 %	11,11 %	66,66 %	5,55 %	94,44 %

\* O Percentual considerado diz respeito apenas à espécie da linha tratada, e não à Amostra como um todo.

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

Por este motivo, em virtude da exclusão necessária em relação aos processos que continham o INSS e/ou eram acórdãos de Remessa Necessária Cível (sem apelação), foi realizado novo sorteio aleatório e *on-line*, sorteando-se 130 números<sup>31</sup> (de 1 a 22767), sendo excluídos 24 (vinte e quatro)<sup>32</sup> processos pelo mesmo motivo.

Dessa forma, totalizou-se uma **Amostra (n) de 380 (trezentos e oitenta) acórdãos** proferidos em apelações cíveis pelas turmas do TRF5 para se obter uma representação estatisticamente válida do universo de pesquisa, com margem de confiança superior a 95%, superando o padrão internacional.

<sup>31</sup> Os números sorteados no sorteio realizado em 24/12/2024 foram: 17739 22142 22109 11685 16729 11226 20435 10188 1774 20 12882 13633 7175 11710 12194 21828 8132 9691 1916 4588 16163 301 8066 19841 16725 13575 1391 12742 22419 19767 8740 15902 18415 15219 31 9380 19985 16037 13294 18297 6078 16601 10823 2216 570 9539 16218 14308 1378 17685 3378 21719 4267 991 6935 20614 1765 18888 17891 14536 18551 8557 1902 2478 19625 9181 8849 15708 670 2494 3246 17257 3779 2186 20878 7762 21586 12198 13586 332 5366 5751 3834 8668 9857 2353 5614 14793 7009 12988 8594 364 18446 8743 1819 11713 19559 2770 15431 8600 9670 15774 3332 6984 21630 18863 10178 13340 1953 10815 11161 147 7825 21229 22203 9984 10144 16367 21248 932 1968 13349 12535 4953 3859 7249 12784 14787 1329 9602.

<sup>32</sup> Dos 24 (vinte e quatro) processos excluídos da Amostra (n), o quantitativo de 23 (vinte e três) processos envolviam o INSS, enquanto 1 (um) acórdão foi proferido em Remessas Necessárias Cíveis, sem concomitância entre eles.

Os dados foram catalogados e organizados, conforme Tabela Anexa, em 10 (dez) colunas. Da **1ª à 4ª coluna**, tem-se informações para a identificação do processo julgado, sendo: (i) Número Sorteado; (ii) Número do Processo Único - NPU; (iii) Turma; e (iv) Data de julgamento. Da **5ª à 9ª coluna**, as colunas foram organizadas a partir das hipóteses da pesquisa, sendo organizadas em: (v) Voto do Relator confirmou a sentença (0=não; 1=sim); (vi) Processo julgado em Pauta Virtual (0=não; 1=sim); (vii) Acórdão foi favorável ao ente público (0=não; 1=sim); (viii) Havia muitos processos na Pauta de Julgamento (0=não; 1=sim); e (ix) Valor da Causa era elevado (0=não; 1=sim). A última (**10ª coluna**) foi relativa à improcedência do recurso (0=não; 1=sim).

A partir do levantamento e da catalogação, os dados foram analisados por regressão logística (*logit*), por se tratar da ferramenta empírico-metodológica apropriada para o

estudo da relação entre variáveis categóricas por essência (como é o caso de quase todas as variáveis passíveis de extração e de codificação a partir da legislação, da jurisprudência, enfim, das instituições jurídicas e judiciais, de modo geral) e um resultado dicotômico (também chamado discreto na terminologia usual da ciência estatística). (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2019, p. 216)

Como a regressão logística (*logit*) depende da utilização dicotômica das classificações variáveis, a catalogação dos dados foi feita com base nesse resultado discreto, sempre em classificações binárias de “0 ou 1”.

Ou seja, a *logit* visa associar variáveis distintas, objetivando entender a troca de influências entre elas (Paula Filho; Gomes Neto, 2019, p. 144). Para tanto, proceder-se-á a realização de testes estatísticos que visam medir o grau de associação entre a existência de diversos fatores e a probabilidade de um determinado evento acontecer (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 129).

No referido modelo, tanto os fatores quanto o resultado são denominados de variáveis; cada fator consiste em uma variável independente, explicativa, explanatória ou de regressos (Pino, 2007), enquanto o resultado pode ser variável dependente ou resposta<sup>33</sup>.

Assim, a *logit* baseia-se na metodologia empírico-quantitativa de utilização de procedimentos para encontrar estimativas de parâmetros desconhecidos que maximizem a verossimilhança das informações observadas na amostra (Treiman, 2009, p. 297).

Logo, a regressão logística “analisa a relação entre múltiplas variáveis independentes e uma variável dependente categórica, e estima a probabilidade de um evento, fornecendo dados para a curva logística” (Park, 2013, p. 155).

---

<sup>33</sup> A terminologia de variável dependente é mais utilizada em estudos de economia, enquanto a variável resposta é mais comum no campo da biologia (Cramer, 2003).

Na presente pesquisa, a utilização da regressão logística ocorreu pela natureza dicotômica de algumas hipóteses secundárias propostas, que somente comportam respostas objetivas e binárias, como a confirmação ou não da sentença pelo relator, de modo que as demais hipóteses foram moldadas para o referido formato de resposta para mensurar a relação entre essas variáveis explicativas e o desfecho processual, garantindo um embasamento quantitativo para a validação ou refutação das hipóteses propostas.

Como resultado, após submeter os dados à análise da *logit*, obtém-se as seguintes informações: (i) estimativa; (ii) *odd ratio*; e (iii) p-valor.

A estimativa – também chamada “B (logit)” – consiste na medida da mudança na variável dependente (Y) quando associada a uma variável independente em uma relação não linear, apontando a direção da associação testada (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 132).

Assim, quando o resultado da estimativa tiver sinal positivo (+), estar-se-á diante de uma associação de aumento de chance entre a variável dependente (Y) e a variável independente; quando o sinal foi negativo (-), haverá uma diminuição de chance entre a variável dependente (Y) e a variável independente; e quando o resultado for igual ou próximo a zero (0), significará a ausência de interferência nas chances de ocorrer o evento (Gomes Neto; Barbosa; Vieira, 2019, p. 217).

Já a “*odd ratio*”, ou razões de chance, consiste na representação em termos de chances de um determinado evento acontecer a partir das informações colhidas nas variáveis explicativas entre a probabilidade de que ele ocorra e a probabilidade de que ele não ocorra (Triola, 2015, p. 138), variando de zero ao infinito (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 133).

Por fim, o “p-valor” – ou significância estatística – consiste na representação quantitativa da capacidade de cada variável permitir inferências estatísticas em relação ao Universo (N), não guardando relação com a correção ou a qualidade da pesquisa, obtendo-se os seguintes parâmetros de significância: (i) alta: p-valor=0,000 a 0,010; (ii) marginal: p-valor=0,011 a 0,050; (iii) baixa: p-valor=0,051 a 0,100; ou (iv) ausente: p-valor=0,100 a 1,010 (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 134-135).

Oportunamente, ressalta-se que a ausência de significância estatística – p(valor) – não se transveste na ausência de qualidade na pesquisa ou coleta realizada.

Independentemente dos valores obtidos para os coeficientes, dizer que determinada variável se mostrou (ou não) estatisticamente significativa não tem qualquer relação com a qualidade da pesquisa realizada. Tal parâmetro estatístico nos informa a partir (1) da quantidade de vezes que o dado se apresenta nos casos componentes da

amostra e (2) da forma como está o dado distribuído ao longo desta amostra, se há (ou não) informação suficiente para que se possa produzir inferências estatísticas sobre o todo. (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 135)

Dessa forma, interpretando conjuntamente a estimativa, a *odd ratio*, e o p-valor, extraídos nos resultados da logit, torna-se possível verificar a direção e probabilidade do evento, com possibilidade de generalização dos resultados.

Diante do exposto, para a realização da testagem empírica proposta, a partir do recorte metodológico de localidade (Turmas do TRF5), da materialidade (acórdão de apelações cíveis) e da temporalidade (2023), apurou-se um Universo (N) de 22.767 acórdãos, sendo selecionada uma Amostra (n) de 380 acórdãos aleatoriamente sorteados. Na sequência, realizou-se a coleta de informações nas atas de julgamento das Turmas e no PJE do TRF5, tendo os dados sido catalogados e organizados, possibilitando a realização da testagem empírica pela regressão logística (*logit*).

#### 4.3 Testando empiricamente as hipóteses

Diante de uma possível influência dos vieses cognitivos na prestação da atividade jurisdicional, podendo tornar opaca a imparcialidade dos julgadores, surgiu a problemática de pesquisa: **Quais vieses cognitivos podem influenciar os magistrados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) nos processos decisórios?**

Embora atual, tal realidade não surgiu recentemente, já que desde o início do século XX a literatura busca a compreensão dos condicionantes das decisões judiciais com base em hipóteses testáveis em grandes bancos de dados (Castro, 2017, p. 61).

A partir dessa problemática, emergiu a resposta provisória central de que os magistrados do tribunal pesquisado tendem a sofrer influência dos vieses de ancoragem, status quo e grupo no processo cognitivo-decisório.

Isso porque os magistrados podem ser influenciados por inúmeros fatores internos e externos no exercício da prestação jurisdicional, dependendo de parte do nível de convencimento do intérprete da norma (magistrado) e de elementos ligados à sua própria personalidade, de modo que, nesse processo decisório, abre-se espaço para os vieses cognitivos opacificarem a imparcialidade dos julgadores do tribunal recursal competente pela Justiça Federal de 6 (seis) estados do Nordeste (AL, CE, PB, PE, RN e SE), demonstrando-se a relevância e o alcance dos efeitos dessa possível influência cognitiva

Tal problemática se insere em um contexto mais amplo, sendo necessária uma abordagem interdisciplinar entre psicologia, ciência de dados e direito para investigá-la, o que permite, por meio da utilização de métodos estatísticos, a testagem empírica da hipótese proposta. Afinal, “antes de qualquer coisa, a pergunta precisa ser passível de resposta”, já que “hipótese” advém do grego, cuja etimologia indica “posição fraca” (*hypo*=fraca; *thesis*=posição), caracterizando-se como uma resposta provisória e possível ao problema de pesquisa (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 31).

A título de exemplo, quando da estruturação inicial do artigo, os autores propuseram como hipótese a “aparente inconstitucionalidade da incidência do ITCMD sobre o usufruto” (Lustosa; Ourém, 2024, p. 2). Contudo, ao final, concluíram que seria necessária a existência de transmissão patrimonial na instituição ou extinção do usufruto para que houvesse a constitucionalidade da cobrança do ITCMD; caso isso não ocorresse, haveria a inconstitucionalidade de eventual fato gerador do ITCMD (Lustosa; Ourém, 2024, p. 17), confirmando-se apenas parcialmente a hipótese.

No âmbito das pesquisas empírica-quantitativas, a necessidade de formulação e elucidação da(s) hipótese(s) é fundamental para a validade do estudo (Prodanov; Freitas, 2013, p. 123), considerando que “quando não foi possível identificar de modo exato qual será a resposta do problema, devemos olhar para a(s) hipótese(s) de pesquisa, pois ela(s) demonstrará(ão) como o pesquisador irá direcionar a investigação” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 32).

Feitas tais considerações, a partir da hipótese central foram propostas as seguintes hipóteses secundárias<sup>34</sup> e os respectivos vieses cognitivos a serem testados:

**Hipótese 1:** *o Relator tende a confirmar a sentença recorrida*, na qual se analisará o viés de **ancoragem**;

**Hipótese 2:** *as apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas*, cujo viés cognitivo a ser testado será o do **status quo**;

**Hipótese 3:** *os acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público*, por meio do qual o viés de **grupo** será verificado;

**Hipótese 4:** *as apelações julgadas em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas*, objetivando-se a análise do viés do **status quo**; e

**Hipótese 5:** *as apelações cujos processos possuem alto valor da causa tendem a ser improvidas*, na qual se verificará o viés de **ancoragem**.

---

<sup>34</sup> As hipóteses secundárias consistem em afirmações complementares da hipótese central (básica), por meio da qual se inserem detalhes, englobam-se aspectos não especificados, indicam-se relações dedutivas, detalham-se ou apontam-se outras relações possíveis de serem encontradas, tudo em relação à hipótese central/básica (Marconi; Lakatos, 2003, p. 220-221).

Isso porque estudos precedentes já apontavam a presença de vieses cognitivos em contextos judiciais, reforçando a necessidade de aprofundar os estudos sobre a imparcialidade judicial e permitindo trazer tal discussão para o âmbito do TRF5.

A literatura existente destaca que, embora o formato colegiado dos tribunais tenha como objetivo mitigar decisões enviesadas, os julgamentos colegiados podem amplificar certos vieses. A análise empírica proposta busca não apenas verificar a presença dos vieses cognitivos epistemologicamente indicados, mas também oferecer uma base objetiva para o desenvolvimento de medidas mitigadoras ou antienviesantes.

As análises empíricas foram realizadas no *software* JAPS, ferramenta de análise estatística de dados utilizada para, entre outras coisas, a regressão logística (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 38-39), que comumente vem sendo utilizada em pesquisas jurídicas (Amaral, 2021).

#### **4.3.1 O Relator tende a confirmar a sentença recorrida**

Os recursos costumam ser analisados em julgamentos colegiados, considerando o princípio da colegialidade dos julgamentos nos tribunais (Chiovenda, 1923, p. 680-681), por meio de “acórdãos”, conceituados pelo art. 204 do CPC como “julgamento colegiado proferido pelos tribunais”.

Apesar de existirem situações em que a legislação cível possibilita julgamentos monocráticos no âmbito dos tribunais, a exemplo dos incisos II, III, IV, V e VI do art. 932 do CPC, ainda assim tais decisões podem ser recorridas pelo Agravo Interno, que consiste no recurso oponível em face das decisões proferidas monocraticamente pelos magistrados incumbidos da atividade jurisdicional em grau recursal, garantindo às partes a possibilidade de julgamento pelo órgão colegiado, conforme dispostos no art. 1.021, §2º do CPC (Câmara, 2017).

Embora haja a prevalência dos julgamentos colegiados no âmbito dos tribunais recursais, é certo que “pelas mais variadas razões, não é possível que todos os casos submetidos ao crivo do tribunal sejam analisados, pessoalmente, por todos os seus membros”. Assim, “os tribunais são divididos em órgãos fracionários, devendo cada caso ser atribuído a um de seus membros” (Cunha, 2023, p.1371), os quais a legislação denominou “relatores”.

No âmbito dos processos em trâmite em grau recursal, o art. 931 do CPC prevê que compete ao relator a elaboração do voto e posterior restituição dos autos à secretaria, enquanto o art. 932, I do Código dos Ritos atribui-lhe “dirigir e ordenar o processo no

tribunal, inclusive em relação à produção de prova”. Posteriormente, será designado o dia para o julgamento pelo presidente (art. 934), oportunidade em que o relator deverá fazer a exposição da causa (art. 937, *caput*).

Logo, extrai-se que o relator consiste na figura do magistrado incumbido da prestação jurisdicional recursal, a quem competirá a análise detalhada do processo e eventual instrução processual, sendo responsável pela elaboração do relatório e de levar o processo a julgamento, no âmbito do tribunal.

Ocorre que o relator termina ficando sujeito ao viés de ancoragem<sup>35</sup>, considerando que, no recurso de apelação, o relator tende a se ancorar na sentença apelada, bem como o resto da turma julgadora se inclina a confirmar o voto do relator (Costa, 2016, p. 110).

Se o juiz criminal se ancora na denúncia do Ministério Público, não é difícil imaginar que no recurso de apelação o tribunal se ancore na sentença apelada e que no julgamento colegiado o resto da turma julgadora se ancore no voto do relator. (Costa, 2016, p. 110)

Esse fenômeno poderia ocorrer porque, ao revisitar a decisão de primeiro grau alvo do recurso apelatório, o relator pode psicologicamente fixá-la como ponto de referência (âncora), que passa a influenciar sua avaliação e reduzir a probabilidade de uma análise inteiramente independente, sobretudo com relação às razões recursais.

Como o viés de ancoragem descreve a tendência de basear julgamentos em uma informação inicial, ajustando-se de forma insuficiente diante de novos elementos (Tversky; Kahneman, 1974), a sentença apelada pode acabar se tornando um referencial determinante para a decisão do relator.

Consequentemente, isso terminariam afetando indiretamente o próprio julgamento colegiado porque o relator tem “um certo poder de moldar o debate” (Almeida; Bogossian, 2016, p. 269) por não ser obrigado a expor todas as visões possíveis, inclusive aquelas contrárias às suas (Silva, 2015, p. 196). Como consequência, pode vir a ocorrer aquilo que se observa no âmbito da Suprema Corte:

Os ministros do Supremo parecem ter adotado a prática das decisões monocráticas - de mérito e liminar - não como uma exceção, mas como a regra. Isso é preocupante no controle difuso, pois as taxas variadas de sucesso indicam posicionamentos divergentes entre os relatores. Mas é ainda mais grave no controle concentrado. As decisões monocráticas fizeram com que o Supremo deixasse de ser um tribunal para se tornar um conjunto de juízes individuais autônomos. (Hartmann; Ferreira, 2015, p. 278)

---

<sup>35</sup> Para fins do presente trabalho, conforme tratado no tópico 3.5.1, o viés de ancoragem consiste na tendência de indivíduos de se basearem excessivamente em uma primeira informação recebida (a âncora), influenciando as suas subseqüentes decisões e avaliações, mesmo que essa informação inicial seja irrelevante ou arbitrária, cujos efeitos podem ser observados em diversos contextos, como no campo judicial, onde a ancoragem pode afetar decisões judiciais ao influenciar juízes e jurados com informações preliminares, dificultando a neutralidade e a justiça das decisões.

Dessa forma, a primeira variável explicativa ou dependente consiste na hipótese de que “*o Relator tende a confirmar a sentença recorrida*”, sendo a análise pela *logit* realizada no JAPS, cujo resultado apontou os dados transcritos no Quadro 3.

### Quadro 3 - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 1

Hipótese 1	Amostra (n) = 380		
	Estimativa	Odd. Ratio	p (valor)
O relator tende a confirmar a sentença recorrida	(+)	1.188*10 <sup>23</sup>	0,999

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

Os resultados obtidos pela regressão logística demonstram que existe uma estimativa positiva, obtida através do sinal (+), mas cujos odd. ratio e o p (valor) não são satisfatórios.

Como explicação desse resultado, verificou-se que todos os votos proferidos pelo Relator terminaram sendo acompanhados pelo respectivo órgão colegiado, inexistindo divergência entre a coluna da hipótese 1 e o resultado do julgamento. Ou seja, quando o relator confirmava a sentença, o resultado coletivo era de improvimento, enquanto que quando o relator votou pelo provimento do recurso, o acórdão do órgão colegiado deu provimento ao recurso.

Em números absolutos, extraiu-se que o relator manteve a sentença recorrida em 232 processos, enquanto que em 148 processos o voto do relator foi proferido no sentido de dar provimento, total (97) ou parcialmente (51), aos recursos interpostos contra as sentenças da Justiça Federal Comum.

Tal circunstância - ausência de divergência entre a coluna da hipótese 1 e o resultado do julgamento - impediu a realização da testagem empírica proposta em virtude da caracterização de uma constante.

Para que possam ser objeto de análise quantitativa, os dados sobre os casos investigados precisam **vari**ar, isto é, seja na amostra ou seja na população, não se espera uma homogeneidade (total ou aproximada) entre as informações extraídas das unidades observadas.

[...]

Entretanto, há situações em que, após a coleta e codificação dos dados, verifica-se que (em relação a uma ou mais variáveis) tais valores não variam, permanecendo total ou relativamente estáveis: ali está presente uma **constante**. (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 70)

Em todos os acórdãos componentes da amostra sorteada, houve a convergência do acórdão ao voto do relator, motivo pelo qual a odd. ratio mostrou um número desproporcional, em virtude da caracterização da constante.

Embora não seja alvo específico da presente pesquisa, os dados encontrados convergem a outros estudos empíricos, estes que concluíram que “há a existência de pelo menos dois vieses cognitivos nas decisões prolatadas pela 1ª Câmara Cível do TJPR: o viés de representatividade e o viés de aversão ao dissenso”, em virtude do baixo número de decisões que continham voto divergente (Hezel; Wrobel, 2022, p. 19).

Apesar dos dados encontrados, não é pretensão da presente pesquisa analisar se existem os enviesamentos encontrados naquela pesquisa nesta análise ora feita, em virtude do recorte epistemológico realizado (vieses de ancoragem, status quo e de grupo). Ainda assim, essa análise poderá ser desenvolvida em trabalhos ou pesquisas futuras, a fim de aumentar os estudos sobre os vieses cognitivos e a imparcialidade judicial.

Dessa forma, constatou-se uma constante estatística em virtude da ausência de divergência entre a coluna da hipótese 1 e o resultado do julgamento. Todos os votos proferidos pelo Relator terminaram sendo acompanhados pelo respectivo órgão colegiado, o que mostra um padrão constante de concordância.

#### **4.3.2 As apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas**

As sessões de julgamento eletrônicas foram criadas pela Emenda Regimental (ER) nº 21, de 30 de abril de 2007 (ER 21/07), do Supremo Tribunal Federal (STF), provenientes da criação da repercussão geral pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, disciplinada pela Lei Federal nº 11.418/2006 (Godoy; Araújo, 2022, p. 279), por meio da qual se permitiu a análise da existência ou não desse requisito no STF.

Esse mecanismo de votação eletrônico veio a ser conhecido e chamado de Plenário Virtual (Pedrosa; Costa, 2022, p. 65).

Posteriormente, ampliou-se as competências do Plenário Virtual no âmbito do STF (Passos; Santos; Oliveira, 2021, p. 261-262), o que ocasionou críticas relacionadas ao desenho institucional, à falta de transparência, ao voto tácito, à discricionariedade e à deficiência de fundamentação dos ministros (Coelho, 2014).

Em decorrência do mecanismo inaugurado pelo STF e da omissão legislativa nacional<sup>36</sup>, tal instrumento foi importado pelos demais tribunais, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST), bem como pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Rocha; Vaughn, 2020, p. 137-143), que passaram a instituir e adotar o mecanismo por meio de seus normativos internos, com regramentos específicos.

Contudo, algumas críticas feitas aos regramentos de competências do Plenário Virtual no âmbito do STF também se aplicam ao TRF5 e aos demais tribunais do país.

No TRF5, o Plenário Virtual encontra previsão na Resolução Pleno nº 31/2021 (RPTRF5 nº 31/2021), na qual estabelece que o referido mecanismo de julgamento consiste em sessões “realizadas de forma assíncrona, em ambiente eletrônico, exclusivamente com o lançamento de votos escritos no sistema de processo eletrônico” (art. 2º, §3º).

Nesse cenário, a norma processual civil prevê que o relator deverá elaborar o voto e restituir os autos à secretaria (art. 931 do CPC) para que o presidente do órgão julgador possa designar a inclusão em pauta de julgamento (art. 934 do CPC). Ou seja, quando o processo é enviado à secretaria/Presidência, o relator já analisou o caso e elaborou seu relatório e voto, possuindo seu convencimento sobre o processo, ainda que provisório. Posteriormente, iniciada a sessão virtual, “o relatório e o voto do Relator serão liberados para acesso dos Desembargadores que participarão do julgamento” (art. 4º, §1º do RPTRF5 nº 31/2021).

Especificamente no TRF5, nem o RITRF5, nem o RPTRF5 nº 31/2021 estabelecem diretrizes claras sobre o sujeito que selecionará os processos a serem julgados pela Pauta Virtual, nem tampouco os critérios para a eleição dos processos.

Às partes e ao Ministério Público Federal foi dada apenas a possibilidade de oposição ao julgamento em Pauta Virtual mediante peticionamento ao relator e exposição dos “fundamentos pelos quais o julgamento não deveria ocorrer em sessão virtual.” (art. 3º, §1º do RPTRF5 nº 31/2021), excetuados os casos de requerimento de sustentação oral (§2º do mesmo dispositivo).

Paralelamente, o art. 4º, §3º<sup>37</sup> do RPTRF5 nº 31/2021 presume que o magistrado que não se pronunciou até o término da sessão estará acompanhando, de forma automática, tácita

---

<sup>36</sup> Com o advento do CPC/2015, o legislador incluiu no art. 945 dispositivo expresso, o qual disciplinava superficialmente sobre o mecanismo de julgamento, mas foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, durante o período de vacatio legis do CPC, por meio do art. 3º da Lei Federal nº 13.256/2016, ocasionando uma omissão legislativa no âmbito nacional.

<sup>37</sup> Art. 4º. As sessões virtuais terão duração de sete dias corridos, devendo o ato de sua designação, bem como a respectiva intimação, consignar datas e horários de início e encerramento.  
§ 3º. A ausência de manifestação expressa do Desembargador vogal até o encerramento da sessão virtual será considerada como adesão integral ao voto do Relator.

e integral o voto proferido pelo relator, gerando o voto tácito, que ocasionalmente acarretaria distorções sistêmicas (Coelho, 2014, p. 48), reforçando ainda mais o poder do relator de moldar o debate (Almeida; Bogossian, 2016, p. 269).

Ocorre que a necessidade de expor as razões em sessão realizada na presença do público – ainda que de forma telepresencial – serviria como incentivo processual a uma maior cautela, com a apresentação adequada dos argumentos pelo relator e uma maior atenção dos demais desembargadores componentes do órgão colegiado, apesar de isso não influenciar necessariamente na mudança de decisão<sup>38</sup>.

Nesse contexto, um modelo de julgamento caracterizado pela omissão de atos de debate, ao passo que acelera e massifica a análise dos casos, torna-se terreno fértil para decisões enviesadas no tocante à manutenção de decisões anteriores (status quo<sup>39</sup>).

[os juízes] podem optar, por substituição à melhor decisão ou à decisão maximizadora, pela solução mais pragmática ou, ainda, podem involuntariamente decidir por influência de heurísticas e defaults. Nestas instituições, a decisão default – e defaults realmente importam – é, precisamente, aderir à decisão anterior ou não divergir. (Lazari, 2024, p. 135)

Como a mente e o corpo dos seres humanos funcionam de forma a otimizar os esforços mentais e físicos (Kahneman, 2012, p. 48), em uma espécie de “lei do menor esforço”, a estruturação e a modificação de uma posição prévia (sentença) acarretaria maiores esforços e atividades do relator em um contexto pressórico de pouco tempo para a análise dos processos e para a exigência paradoxal de alta produtividade em termos quantitativos, comum nos tribunais do país.

Ao suprimir elementos essenciais do debate presencial, o Plenário Virtual acaba por reforçar a manifestação do viés do status quo à medida que favorece a manutenção da decisão preexistente e limita a exposição a novos argumentos que poderiam conduzir a um resultado distinto, o que é reforçada em situações onde ausência de manifestação dos demais desembargadores é interpretada como concordância automática com o voto do relator.

---

<sup>38</sup> As sessões presenciais e telepresenciais não impõem um direcionamento ou constrangimento ao relator, que continua podendo julgar no mesmo sentido que o faria na modalidade virtual, mas terá, além de ter que dedicar tempo para ouvir e falar sobre o caso na sessão, de se preparar para este debate, especialmente com a parte vencida no recurso.

<sup>39</sup> Para fins do presente trabalho, conforme tratado no tópico 3.5.2, o viés do status quo consiste na tendência de indivíduos em manter o estado atual das coisas ou situações, resistindo a alterações sem razões aparentes, favorecendo a preservação da situação preexistente mediante decisão irracional, percepção cognitiva equivocada e comprometimento psicológico.

Assim, o modelo estrutural do Plenário Virtual opera como facilitador/fomentador desse viés, impondo barreiras ao questionamento da decisão e dificulta a modificação do entendimento consolidado na primeira análise do caso (sentença).

Mais recentemente, a problemática ganhou novos contornos em virtude da Resolução nº 591, de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução 591/2024/CNJ), no qual a Pauta Virtual veio a ser compreendida como “aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona” (art. 1, p. ú.), recebendo a denominação de “sessão de julgamento eletrônico”.

Segundo a Resolução 591/2024/CNJ, competirá ao relator a submissão do processo à Pauta Virtual (art. 2, *caput*), devendo inserir ementa, relatório e voto antes da sessão (art. 5, *caput*), tendo os demais membros o prazo de até 6 dias úteis para votar (art. 5, §1º), cujo voto poderá ser, alternativamente: (i) acompanhar o relator (art. 6, I); (ii) acompanhar o relator com ressalva de entendimento (art. 6, II); (iii) divergir do relator (art. 6, III); ou (iv) acompanhar a divergência (art. 6, IV).

A maior controvérsia se deu pela previsão de que, nas hipóteses de sustentação oral, os advogados e demais habilitados no processo poderão encaminhar sustentações orais por gravação de vídeo e/ou áudio, que passarão a ficar “disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento” (art. 9, §5º da Resolução 591/2024/CNJ).

Contudo, a referida norma não impõe aos julgadores a obrigatoriedade de consultar à sustentação oral, aparentando cumprir apenas formalmente a prerrogativa da advocacia (pública ou privada) e o cumprimento do CPC.

Como consequência, o referido modelo estrutural consolida o Plenário Virtual como facilitador/fomentador do viés do status quo, impondo barreiras ao questionamento da decisão, dificultando a modificação do entendimento adotado anteriormente, e cumprindo apenas formalmente a normativa processual.

Dessa forma, a segunda variável explicativa ou dependente consiste na hipótese de que “*as Apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas*”, sendo a análise pela *logit* realizada no JAPS, resultando nos seguintes dados, transcritos no Quadro 4.

**Quadro 4 - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 2**

Hipótese 2	Amostra (n) = 380		
	Estimativa	Odd. Ratio	p (valor)
As apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas	(-)	0,886	0,666

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

A partir dos dados indicados, extraiu-se que a presença da variável independente (julgamento em Pauta Virtual), apesar de diminuir – por possuir sinal (-) na Estimativa – em 88,6% as chances de o recurso ser improvido (variável dependente), não possui significância estatística.

Como explicação da ausência de significância estatística, verificou-se que havia uma discrepância quantitativa significativa entre as Pautas Virtuais e as não-virtuais.

Em números absolutos, dos 22.767 acórdãos julgados pelas turmas do TRF5 que totalizaram o Universo (N) de pesquisa, os processos julgados em Pauta Virtual totalizaram 17.179 (75,45%), enquanto as não-virtuais julgaram 5.588 (24,55%), sendo 816 acórdãos (3,58%) na Pauta Telepresencial e 4.772 processos (20,96%) na Pauta Presencial.

Nesse contexto, conforme ressaltado anteriormente, não foi realizada nenhum tipo de segregação entre os processos dentro do Universo (N) de pesquisa, seja em relação às Turmas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª), às espécies recursais (“APELAÇÃO CÍVEL, Julgado”, “APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Julgado” e “REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Julgado”) ou ainda em relação à forma de julgamento (Pauta Virtual ou não-virtual = presencial ou telepresencial).

Isso ocorreu porque houve uma coleta aleatória da amostra necessária para que houvesse uma representação estatística do Universo (N), realizada mediante sorteio, na qual a premissa foi de que cada componente da população estudada (processo) teria a mesma chance de ser escolhido para compor a amostra (Marotti *et al.*, 2008, p. 188; Araújo, 2020, p. 247).

Para solucionar tal empecilho, seria necessária a coleta de uma nova amostra, com a distribuição homogênea entre as formas de julgamento, já que neste Universo (N) foram extraídas 155 Pautas Virtuais, 70 Pautas Telepresenciais e 158 Pautas Presenciais.

Contudo, caso tal medida fosse adotada após o sorteio da Amostra (n) de 380 processos, poderia se estar diante de um viés de confirmação no âmbito acadêmico-científico, pois ajustaria-se a pesquisa para a obtenção de resultados úteis em relação às previsões

iniciais (Simmons; Nelson; Simonsohn, 2011, p. 1360), utilizando dados que ocasionaram uma possível correlação ilusória (Soares, 2021, p. 65). Ainda assim, essa análise poderá ser desenvolvida em trabalhos ou pesquisas futuras, a fim de aumentar os estudos sobre os vieses cognitivos e a imparcialidade judicial.

Oportunamente, ressalta-se que a ausência de significância estatística –  $p$ (valor) – não se transveste na ausência de qualidade na pesquisa ou coleta realizada, servindo para informar “se há (ou não) informação suficiente para que se possa produzir inferências estatísticas sobre o todo” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 135).

Dessa forma, apesar de uma associação negativa, obtida pelo sinal (-), demonstrou-se a impossibilidade de extração de resultados conclusivos em relação à segunda hipótese, dada a discrepância quantitativa entre as Pautas Virtuais e as não-virtuais.

#### **4.3.3 Os acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público**

Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e as Justiças Federais (JF) consistem em órgãos do Poder Judiciário (art. 92, III da CF) responsáveis pela prestação da atividade jurisdicional no âmbito da Justiça Federal (art. 106, I e II da CF).

À JF compete o julgamento das causas em que a União, as entidades autárquicas ou as empresas públicas federais forem as interessadas, assim como nas demais hipóteses do art. 109, II ao XI da CF, enquanto aos TRFs competirá o julgamento recursal das causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal (art. 108, II da CF).

Nessas condições, a União, as entidades autárquicas e as empresas públicas federais encontram-se inseridas no conceito de Fazenda Pública, entendida como o órgão de representação em juízo da Administração Pública descrita no Decreto-Lei 200/67 (Meirelles, 2000, p. 95), que trata das finanças, da fixação e da implementação de políticas econômicas (Cunha, 2018, p. 33).

Como consequência, a Fazenda Pública representa em juízo, direta ou indiretamente, tanto os interesses estatais (Justen Filho, 2005, p. 37) quanto eventuais necessidades da população e dos seus indivíduos na qualidade de membros da sociedade (Mello, 2005, p. 51).

A partir dessa função de preservação do interesse público pela Fazenda Pública, surge a sobreposição do interesse público em relação aos interesses privados:

Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública decorre a superioridade do interesse público em detrimento do particular, como direção teleológica da atuação administrativa. Resulta clara, na seqüência, a relação entre o imperativo conteúdo finalístico da ação administrativa (consecução do interesse público) e a existência de meios materiais e jurídicos que retratam a supremacia do interesse público sobre o privado, é dizer, as situações de vantagens da Administração em detrimento do particular encontram raízes na existência de fins de utilidade pública perseguíveis pelo Poder Público. De outro lado, a existência de bens coletivos que reclamam proteção estatal e restrições a direitos individuais também retrata um princípio de superioridade do interesse público sobre o particular. Nas normas constitucionais protetivas desses bens e valores coletivos, portanto, está implícita a existência do interesse público e sua superioridade relativamente ao privado. (Osório, 2000, p. 86-87)

A título de exemplo, citam-se algumas hipóteses da sobreposição do interesse público em relação ao interesse privado, como o art. 5, XXIV (desapropriação), o art. 5, LX (sigilo de atos), o art. 19, I (relação do Estado com grupos religiosos), o art. 37, IX (contratação temporária), e o art. 57, §6º, II (convocação emergencial do congresso), todos da CF.

Contudo, em virtude da ausência de uma conceituação expressa no texto constitucional acerca da sua definição, e sem a pretensão de se adentrar nesse mérito, entender-se-á “interesse público” como a concretização e a harmonização material dos direitos individuais, coletivos e transindividuais, de modo a promover, na maior medida possível, a transformação da sociedade no caminho enunciado pelos valores constitucionais (Barbosa, 2020, p. 146).

Apesar da sobreposição do interesse público em contraposição aos interesses privados, não se deve compreendê-la como uma “uma supremacia abstrata do interesse público”, desconsiderando as peculiaridades ínsitas à situação submetida à análise da autoridade (Franco; Vale, 2021, p. 260).

O princípio ora em foco trata da supremacia do “interesse” público sobre o “interesse” privado e não do “direito” público sobre o “direito” privado, ou mesmo do “interesse público” sobre o “direito subjetivo privado”. Portanto, o princípio não trata de direitos, mas sim de interesses, a partir de uma alocação do público em situação de preferência normativa e axiológica em face ao particular. Sobre o assunto, aliás, já tratou a jurista Raquel Melo Urbano de Carvalho, refutando de forma percuciente as interpretações contrárias à existência do princípio, pois “somente na medida em que os interesses da sociedade prevaleçam perante os interesses particulares torna-se possível evitar a desagregação que fatalmente ocorreria se cada membro ou grupo da coletividade buscase a concretização dos seus interesses particulares”. A partir deste entendimento, a prevalência do interesse público é justificada como um pré-requisito da própria sobrevivência social. (Gabardo, 2017, p. 103)

Tal circunstância se tornaria ainda mais gravosa caso a “supremacia” do interesse público operasse no âmbito judicial, dado que competiria ao Poder Judiciário o controle de legalidade e da constitucionalidade dos atos administrativos.

Em todo caso, a prevalência de um interesse público sobre o privado, na órbita judicial, somente pode ocorrer nos casos concretos, jamais de forma abstrata (enquanto princípio), absoluta, radical e inafastável, como, de resto, ocorre com o fenômeno jurídico nessa esfera. (Osório, 2000, p. 103)

Nessas condições, a tendência de favorecimento ao Estado por intermédio de decisões judiciais pode acarretar a ocorrência do viés de grupo<sup>40</sup>, uma vez que os magistrados que compõem os Tribunais Regionais Federais são servidores públicos e, como tal, podem inconscientemente privilegiar o ente público em seus julgamentos.

Nesse sentido, os juízes federais, ao exercerem suas funções jurisdicionais, podem se identificar mais fortemente com a Fazenda Pública, que representa a Administração Pública da qual também fazem parte, reforçando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e tornando menos questionável a posição estatal no litígio.

Ressalta-se que essa tendência de favorecimento não significa que haja, obrigatoriamente, uma parcialidade totalmente consciente, mas sim uma predisposição estrutural que pode levar os magistrados a interpretar os fatores estritamente processuais (fatos, provas e direito) de maneira mais favorável ao ente público.

Além disso, a inserção dos magistrados federais em um ambiente institucional voltado para a gestão pública termina por contribuir para o favorecimento interpretativo ao ente público, em consonância com as próprias prerrogativas processuais da Fazenda Pública, como o prazo em dobro e o regime de precatórios, tornando o litígio mais oneroso para os particulares e reforçando a estrutura de proteção ao ente estatal.

Ou seja, como servidores públicos, os juízes podem, inconscientemente, perceber a Fazenda Pública como uma extensão do próprio corpo estatal ao qual pertencem, o que os leva a um maior nível de empatia e deferência às demandas estatais, de modo que, eventualmente, os acórdãos tenham maior probabilidade de serem favoráveis ao ente público por um viés psicológico e social que reforça a preservação dos interesses estatais dentro do próprio Judiciário.

A partir desse contexto, a terceira variável explicativa ou dependente consiste na hipótese de que “*os Acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público*”.

O “ente público” indicado na hipótese corresponde às pessoas jurídicas de direito público que litigam no processo, aptos a atrair a competência da Justiça Federal. Com isso, caso um ente municipal/estadual e um ente federal estiverem litigando em um mesmo processo, em que pese ambos estarem inseridos no conceito de “fazenda pública”, somente o

---

<sup>40</sup> Para fins do presente trabalho, conforme tratado no tópico 3.5.3, o viés de grupo consiste na tendência de favorecer membros do próprio grupo em detrimento de sujeitos de outros grupos, influenciando atitudes, comportamentos e decisões do indivíduo.

ente federal seria classificado como “ente público” para fins da respectiva pesquisa empírica, adotando-se o critério residual “não”.

Dessa forma, realizando-se a análise da hipótese proposta via *logit*, realizada no JAPS, obteve-se o seguinte resultado, transcrito no Quadro 5.

### Quadro 5 - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 3

Hipótese 3	Amostra (n) = 380		
	Estimativa	Odd. Ratio	p (valor)
Os Acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público	(+)	1,630	0,023

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

A partir dos dados indicados, extraiu-se que é 163% mais provável que o recurso venha a ser improvido quando ele favorecer o ente público, com significância estatística, em virtude da relação quantitativa entre a variável independente (favorecimento ao ente público) e a dependente (recurso improvido).

No entanto, é necessário ressaltar que podem existir explicações alternativas para esse resultado, que não foram objeto de investigação direta no presente estudo, realizado apenas mediante a consulta às informações processuais constantes nas atas de julgamento das Turmas e por meio da “Consulta a Processos de Terceiros” do PJE/TRF5, mas sem análise do teor decisório dos referidos acórdãos.

Fatores como o motivo da decisão proferida (fatos, provas ou direito), a natureza da matéria analisada, o histórico jurisprudencial da corte ou ainda a consolidação de um precedente podem ter influência sobre a taxa de êxito da Fazenda Pública nos recursos, independentemente de qualquer viés institucional.

Assim, embora os resultados demonstrem uma correlação estatística relevante com relação ao favorecimento do ente público e a maior taxa de sucesso da Fazenda Pública quando os recursos são interpostos pelos particulares, as limitações metodológicas deste estudo – sobretudo sem análise do teor decisório – demonstram a possibilidade de investigações complementares para compreender melhor os fatores determinantes das decisões judiciais no âmbito recursal da Justiça Federal da 5ª Região.

Dessa forma, **confirmou-se a terceira hipótese**, com significância estatística, dado que é **163% mais provável** que o recurso venha a ser improvido quando ele **favorecer o ente**

**público**, em virtude da relação quantitativa entre a variável independente (favorecimento ao ente público) e a dependente (recurso improvido), ressaltando-se a possibilidade de explicações alternativas, estas que não desenvolvidas pela ausência de análise do teor decisórios dos acórdãos proferidos.

#### **4.3.4 As apelações julgadas em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas**

Para o exercício da atividade jurisdicional, o art. 5º, inciso XXXV da CF determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, formalizando o direito de acesso à justiça como princípio-garantia constitucional, possuindo o Poder Judiciário não o privilégio de julgar, mas sim o dever-poder de fazê-lo (Abreu; Teixeira, 2021, p. 87).

Com a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça, houve significativo aumento na quantidade de tutelas jurisdicionais pretendidas, ocasionando conflitos em massa e individuais semelhantes ou até idênticos (Lustosa, 2021, p. 9), sendo possível a sua defesa por meio de processos coletivos ou individuais.

Em certa medida, é possível compreender, no Brasil, um abrupto congestionamento dos órgãos jurisdicionais, ocorrido a partir da redemocratização do país, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, quando foi assegurado a todos diversos direitos individuais, direitos sociais e direitos coletivos. (Da Costa, 2016, p. 117)

Conseqüentemente, o aumento do número de processos gerou dificuldades ao Poder Judiciário na prestação jurisdicional, sobretudo em relação à celeridade do trâmite, à isonomia processual e à segurança jurídica (Cunha, 2009, p. 236), resultando em um cenário caótico e de crise institucional para o judiciário brasileiro (Gico Jr., 2014, p. 164).

O Judiciário está em crise. Ele é lento demais e caro demais. O fenômeno não é nem uma peculiaridade nacional (e.g. Messick, 1999), nem algo recente (e.g. Buzaid, 1972). A morosidade judicial é uma unanimidade nacional, e 77,9% dos magistrados admitem total ou parcialmente a existência de uma crise no Judiciário (Sadek e Arantes, 1994:42). Em um estudo envolvendo 11 países, considerando as cidades de Brasília e São Paulo, Dakolias (1999:11 e 13) estimou que o Brasil estava entre os países com mais processos iniciados por juiz (1.555/1.909, respectivamente), mas com uma taxa de resolução (clearance rate) apenas mediana (90%/89%). Uma taxa de resolução inferior a 100% indica que o estoque de processos está aumentando e, portanto, o tempo médio de resolução (morosidade). O estoque brasileiro de casos acumulados estava entre os maiores entre os países pesquisados, perdendo apenas para Chile, Equador e Panamá (Dakolias, 1999:15). (Gico Jr., 2014, p. 165-166)

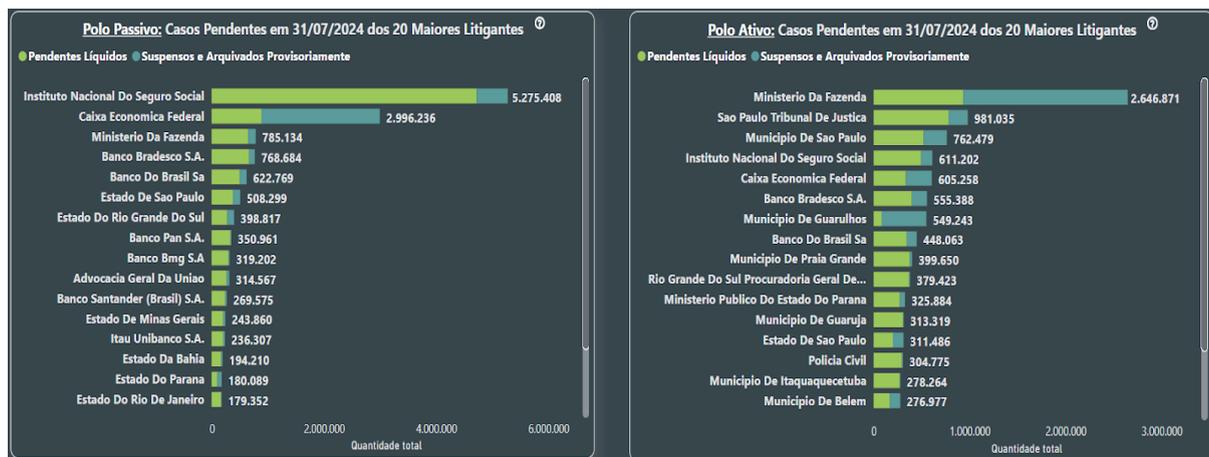
A título de representação numérica de tal cenário, o Poder Judiciário possuía, em 2023, um estoque de 83,8 milhões de processos pendentes aguardando alguma solução

definitiva, dos quais 63,6 milhões poderiam ser julgados, enquanto os demais estavam “suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura” (Brasil, 2024, p. 133).

Na realidade específica do TRF5, o painel de estatísticas do Justiça em Números 2024<sup>41</sup> (Brasil, 2024) aponta a existência de 60.996 casos pendentes de julgamento ao final do ano de 2023, sendo 12.586 processos suspensos ou arquivados provisoriamente, e 48.410 processos julgáveis, estando 29.914 conclusos para os seus respectivos magistrados. No saldo de 2023, houve 43.209 processos novos no TRF5, enquanto a corte julgou 50.431 processos.

Além dos quantitativos do Poder Judiciário e do TRF5 anteriormente expostos, tem-se ainda que os maiores litigantes com casos pendentes de julgamento no país são, majoritariamente, entidades públicas.

**Figura 1 - Maiores Litigantes do Brasil**



Fonte: BRASIL, 2024.

A partir de tal cenário, a sobrecarga do judiciário pode conformar uma vantagem estratégica dos litigantes habituais em relação aos aparatos institucionais/judiciais (Delchiaro; Costa, 2023, p. 44), notadamente:

- por causar atraso (e, por meio disso, diminuir o valor da reparação);
- por aumentar os custos (de manter o caso ativo);
- por induzir os funcionários das instituições a valorizar reduções na lista de causas pendentes, desencorajando julgamentos integrais em prol de negociações, estereótipos e processamentos rotineiros;

<sup>41</sup> Para se obter as informações, foram indicados os seguintes filtros no painel de estatísticas do Justiça em Números 2024: “Tipo”: Processo (casos novos); “Ramo de Justiça”: Justiça Federal; “Tribunal”: TRF5; “Grau”: 2º Grau; e “Ano”: 2023. Disponível em: <<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso: 11 nov. 2024.

d) por induzir o fórum a adotar regras restritivas para desencorajar o litígio; (Galanter, 2018, p. 83-84)

Por exemplo, a prisão processual termina sendo utilizada em uma medida compensatória do fluxo ruim de tramitação da justiça em primeira instância, a despeito da exigência do efetivo trânsito em julgado da decisão penal condenatória (Suxberger, 2021, p. 138).

Do ponto de vista da psicologia comportamental, o congestionamento judicial maximiza as chances de incidência do viés do status quo<sup>42</sup>, uma vez que os magistrados, ao lidarem com um volume excessivo de processos, podem inconscientemente optar por decisões que preservam o estado atual das coisas, evitando revisões substanciais ou reavaliações mais aprofundadas, reduzindo o tempo de elaboração dos votos e impactando inevitavelmente a qualidade das decisões judiciais.

Isso ocorreria porque os magistrados, ao precisarem tomar cada vez mais decisões – em virtude do aumento do número de processos – no mesmo espaço de tempo, invariavelmente terminariam ativando com mais frequência o S1 (forma rápida de pensar), baseando suas decisões em suas crenças ou primeiras impressões, o que resultaria em julgamentos menos fundamentados, reforçando o viés do status quo.

A ausência de uma análise processual detalhada pelo exíguo tempo pode induzir o magistrado a buscar fundamentos que mantenham decisões anteriores ou a aderir a precedentes estabelecidos sem avaliação crítica, ocasionando estagnação e baixa inovação nos julgamentos, alimentando assim o número de recursos, e, conseqüentemente, o acúmulo de processos no sistema judiciário brasileiro.

Além disso, a própria estrutura das pautas de julgamento e o funcionamento do tribunal podem reforçar o viés do status quo, considerando que quando um grande número de processos é colocado para deliberação em uma mesma sessão, a tendência é que o tempo dedicado a cada caso seja reduzido, aumentando a probabilidade dos julgadores seguirem a posição já estabelecida no primeiro grau, evitando divergências e economizando esforço cognitivo.

Esse comportamento pode ser agravado pela pressão institucional para reduzir o estoque de processos – a exemplo das metas estabelecidas pelo CNJ – e melhorar os indicadores de produtividade do tribunal. Assim, a teórica predominância de decisões que

---

<sup>42</sup> Para fins do presente trabalho, conforme tratado no tópico 3.5.2, o viés do status quo consiste na tendência de indivíduos em manter o estado atual das coisas ou situações, resistindo a alterações sem razões aparentes, favorecendo a preservação da situação preexistente mediante decisão irracional, percepção cognitiva equivocada e comprometimento psicológico.

mantêm a sentença original, mesmo em contextos onde caberia uma análise mais detida e eventualmente uma reforma, pode ser entendida como um reflexo do viés do status quo operando no contexto da alta litigiosidade e da sobrecarga judicial.

Dessa forma, a quarta variável explicativa ou dependente consiste na hipótese de que **“as Apelações julgadas em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas”**.

Para estipular o que veio a ser compreendido como “*pautas com muitos processos*”, arbitrou-se o quantitativo de 200 (duzentos) processos ou mais por pauta, considerando que, apesar de o objeto pesquisado restringir-se às apelações, os demais recursos e processos também devem ser julgados pelos magistrados, diminuindo o tempo hábil de análise e fundamentação.

O quantitativo utilizado (200 processos ou mais por pauta) foi arbitrado a partir da análise das pautas cujos processos foram selecionados na amostra. Perfazendo a soma da quantidade de processos nessas pautas específicas, extraiu-se que constavam 83.434 (oitenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro) processos.

Com isso, realizou-se operação matemática de divisão da soma das quantidades dos processos cujas pautas tiveram processos selecionados na amostra (83.434) pela quantidade de processos da Amostra (n) (380 processos), obtendo-se como resultado a média de 219,56 (duzentos e dezenove inteiros e cinquenta e seis décimos) processos por ata de julgamento, arredondando-se para “200+ processos por pauta ou não” para fins classificatórios.

A análise pela *logit* realizada no JAPS, cujo resultado apontou os seguintes dados, transcritos no Quadro 6.

#### Quadro 6 - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 4

Hipótese 4	Amostra (n) = 380		
	Estimativa	Odd. Ratio	p (valor)
As apelações julgadas em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas	(-)	0,769	0,272

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

A partir dos dados indicados, extraiu-se que a presença da variável independente (apelações julgadas em pautas com muitos processos), apesar de diminuir – por possuir sinal

(-) na Estimativa – em 76,9% as chances de o recurso ser improvido (variável dependente), não possui significância estatística.

Como explicação da ausência de significância estatística, verificou-se que havia uma discrepância significativa entre a média quantitativa das atas de Pauta Virtual em comparação à média das pautas não-virtuais.

Em números absolutos, a média processual nas 284 Pautas Virtuais era de 253,75 processos/pauta, enquanto nas 96 pautas não-virtuais a média processual foi de 118,41 processos/pauta.

Em virtude da ausência de segregação entre os processos dentro do Universo (N) de pesquisa, sobretudo em relação à forma de julgamento, a amostra foi aleatoriamente sorteada para que houvesse uma representação estatística do Universo (N), na qual a premissa foi de que cada componente da população estudada (processo) teria a mesma chance de ser escolhido para compor a amostra (Marotti *et al.*, 2008, p. 188; Araújo, 2020, p. 247).

Para solucionar tal empecilho – tal qual ocorrido na hipótese 2 anteriormente tratada –, seria necessária a coleta de uma nova amostra, com a distribuição homogênea entre as formas de julgamento, já que neste Universo (N) foram extraídas 155 Pautas Virtuais, 70 Pautas Telepresenciais e 158 Pautas Presenciais, com o cálculo de uma nova média para classificação das “*pautas com muitos processos*”.

Alternativamente, poderia-se pensar na possibilidade de contabilização de Universos distintos e restritos às formas de julgamento (Pautas Virtuais e não-virtuais), com o cálculo amostral proporcional capaz de gerar relevância estatística, e a coleta/catalogação dos dados obtidos a fim de apurar a significância estatística dessas respectivas amostras.

Ainda assim, caso tais medidas fossem adotada após o sorteio da Amostra (n) de 380 processos, poderia se estar diante de um viés de confirmação no âmbito acadêmico-científico, pois ajustaria-se a pesquisa para a obtenção de resultados úteis em relação às previsões iniciais (Simmons; Nelson; Simonsohn, 2011, p. 1360).

Novamente, ressalta-se que a ausência de significância estatística – p(valor) – não significa a ausência de qualidade na pesquisa ou coleta realizada, servindo para informar “se há (ou não) informação suficiente para que se possa produzir inferências estatísticas sobre o todo” (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 135).

Dessa forma, apesar de uma associação negativa, obtida pelo sinal (-), demonstrou-se a impossibilidade de extração de resultados conclusivos em relação à quarta hipótese, dada a discrepância significativa entre a média quantitativa das atas de Pauta Virtual em comparação à média das pautas não-virtuais.

### 4.3.5 As apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas

Instituídos pela Carta Magna, os juizados especiais encontram previsão normativa no art. 98<sup>43</sup> da CF, estando regidos infraconstitucionalmente pela Lei Federal nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei do JEC). Em virtude do art. 98, §1º da CF, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal foram instituídos pela Lei Federal nº 10.259/2001 (Lei do JECF).

O art. 3º, *caput* da Lei do JECF prevê o valor de alçada dos juizados especiais federais, estipulando-o em causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as situações previstas no §1º<sup>44</sup> do referido dispositivo.

Por outro lado, os 60 (sessenta) salários mínimos equivalem à limitação imposta pelo art. 17, §1º<sup>45</sup> da Lei do JECF referente à forma de pagamento esculpida no art. 100, §3º da CF, por meio do qual o legislador federal dividiu monetariamente as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e os Precatórios no âmbito da União.

---

<sup>43</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

<sup>44</sup> § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

<sup>45</sup> Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, *caput*).

Ou seja, discussões judiciais cujas causas ultrapassem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, ou aquelas previstas no art. 3º, §1º da Lei do JECF, deverão tramitar na Justiça Federal Comum e podem chegar ao TRF5.

A despeito da exceção prevista no art. 3º, §1º da Lei do JECF, a estipulação de um piso de 60 (sessenta) salários mínimos para tramitação de uma ação na Justiça Federal Comum levanta debates acerca da possível influência de tais valores em relação ao julgamento proferido.

Isso porque “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do CPC), incumbindo ao proponente da ação ou reconvenção o arbitramento do valor da causa, nos moldes do art. 292 do CPC<sup>46</sup>.

Pesquisas empíricas já foram realizadas para apurar a interferência do valor em discussão em relação ao resultado do julgamento, a exemplo do trabalho desenvolvido com base nos dados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no período de 2013 a 2017, no qual apontou-se que:

Indiferentemente do setor econômico, quando distribuímos as decisões por faixas de valores dos julgados identificamos uma tendência clara que desonera os contribuintes nas faixas de valores de processos mais elevados. Quanto maior o valor em disputa, maior é a possibilidade de decisão desfavorável ao fisco; e quanto menor o valor da disputa, maior a possibilidade de decisão favorável ao fisco. O valor dos processos e, conseqüentemente, o porte dos contribuintes influenciam as decisões das turmas de julgamento nas Seções. (Silveira, 2019, p. 145)

Por outro lado, no contencioso administrativo pernambucano, concluiu Davi Cozzi do Amaral (2021, p. 93) que “o valor do crédito tributário discutido no processo administrativo não é determinante para o teor das decisões proferidas no CATE/PE”, de modo que não existiria aumento ou diminuição das chances de haver julgamentos favoráveis ao fisco ou aos contribuintes em razão do valor discutido.

---

<sup>46</sup> Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em virtude de tais conclusões aparentemente conflitantes, pelas pesquisas apresentarem objetos distintos (no primeiro cenário, analisou-se o contencioso administrativo federal, enquanto na segunda situação a análise foi do contencioso administrativo estadual pernambucano), torna-se possível o encaminhamento de tal discussão ao âmbito judicial.

Esse fenômeno pode ser compreendido à luz do viés de ancoragem<sup>47</sup>, considerando que valores mais altos podem ser percebidos como indicativos de maior complexidade pelo risco financeiro, o que pode contribuir para uma inclinação à manutenção da decisão recorrida, dificultando a reforma do julgado.

No contexto judicial, o valor da causa pode funcionar como âncora, influenciando os magistrados a associarem demandas de maior vulto a uma necessidade reforçada de prudência ou de uma maior complexidade da causa, conduzindo-os a uma decisão mais conservadora, obtendo-se a tendência de manutenção da sentença recorrida e evitando uma reavaliação substancial da decisão originária recorrida.

Processos de alto valor podem ser inconscientemente percebidos como demandas que exigem um maior nível de certeza para justificar uma reforma da decisão original, pois uma alteração substancial no julgamento poderia ter impactos econômicos e jurídicos amplificadas, sobretudo em demandas envolvendo a Fazenda Pública, como é o caso dos processos que chegam ao TRF5.

Dessa maneira, a referência ao valor expressivo da causa pode reforçar a permanência do entendimento inicial, levando ao improvimento da apelação.

Dessa forma, a quinta variável explicativa ou dependente consiste na hipótese de que ***“as apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas”***.

Para fins de enquadramento do “processos com alto valor da causa”, foi estipulado o quantitativo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou mais, computando-se para tal enquadramento o valor histórico indicado como “valor da causa” no PJE do TRF5, sem eventuais atualizações monetárias, alterações realizadas no andamento do processo (art. 292, §3º do CPC) que não foram incrementadas no PJE ou eventuais valores discutidos a título de honorários advocatícios de sucumbência.

O quantitativo utilizado (R\$ 100.000,00) foi fixado para fins da presente pesquisa considerando a mediana dos valores das causas, afastando a influência de elementos que

---

<sup>47</sup> Para fins do presente trabalho, conforme tratado no tópico 3.5.1, o viés de ancoragem consiste na tendência de indivíduos de se basearem excessivamente em uma primeira informação recebida (a âncora), influenciando as suas subsequentes decisões e avaliações, mesmo que essa informação inicial seja irrelevante ou arbitrária, cujos efeitos podem ser observados em diversos contextos, como no campo judicial, onde a ancoragem pode afetar decisões judiciais ao influenciar juízes e jurados com informações preliminares, dificultando a neutralidade e a justiça das decisões.

fossem muito discrepantes do restante da amostra (Epstein; Martin, 2014, p. 133), a fim de manter a integridade e a validade deste trabalho.

Isso porque, nos processos constantes na Amostra (n) sorteada (380 acórdãos), existiam 41 processos cujo valor da causa estava zerado (R\$ 0,00), enquanto os 21 processos com valores da causa superiores a R\$ 1.000.000,00 totalizaram R\$ 338.306.421,59, destacando-se o de maior valor da causa (R\$ 182.796.604,10)

Enquanto a média aritmética dos valores das causas da Amostra (n) sorteada (380 acórdãos) foi de R\$ 991.240,94<sup>48</sup>, a mediana apresentou um valor mais realista, de R\$ 120.645,08<sup>49</sup> por processo, de modo a utilizar-se o quantitativo de R\$ 100.000,00 ou mais para fins de catalogação dos dados.

A análise pela *logit* realizada no JAPS apontou os resultados apresentados no Quadro 7.

#### Quadro 7 - Resultado da Regressão Logística (logit) na hipótese 5

Hipótese 5	Amostra (n) = 380		
	Estimativa	Odd. Ratio	p (valor)
As apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas	(-)	0,561	0,010

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

A partir dos dados indicados, contudo, extraiu-se que é 56,1% menos provável que o recurso venha a ser improvido quando as apelações forem oriundas de processos com alto valor da causa (R\$ 100.000,00 ou mais), com alta significância estatística – pelo p(valor) estar entre 0,000 a 0,010 (Gomes Neto; Barbosa; Paula Filho, 2023, p. 134-135). Ou seja, os resultados indicam que a hipótese proposta foi estatisticamente **rejeitada**.

Embora a literatura aponte que o valor da causa pode atuar como uma âncora cognitiva para os magistrados, aumentando as chances da manutenção da decisão recorrida

<sup>48</sup> Para se chegar à média aritmética, utilizou-se a divisão da soma do valor monetário total das causas (R\$ 376.671.556,31) pelo tamanho da Amostra (n) sorteada (380 acórdãos), de modo que R\$ 376.671.556,31/380 = R\$ 991.240,94.

<sup>49</sup> Para se chegar à mediana, exclui-se as causas de valor da causa zerado (R\$ 0,00) e as com valores da causa superiores a R\$ 1.000.000,00, cuja soma totalizou R\$ 38.365.134,72, que foi dividido pela quantidade de casos remanescente após a exclusão (318).

preexistente, os dados empíricos indicam um comportamento oposto, no qual recursos em processos de alto valor apresentam uma maior probabilidade de serem providos.

Nesse contexto, reitera-se que podem existir explicações alternativas para esse resultado, que não foram objeto de investigação direta no presente estudo, realizado apenas mediante a consulta às informações processuais constantes nas atas de julgamento das Turmas e por meio da “Consulta a Processos de Terceiros” do PJE/TRF5, mas sem análise do teor decisório dos referidos acórdãos.

Apesar de tais limitações investigativas, uma possível explicação alternativa para esse resultado é a presunção de que processos de alto valor envolvem, em regra, partes mais estruturadas e bem representadas juridicamente, seja por meio da advocacia pública, privada ou corporativa (jurídicos internos), aumentando as chances de provimento recursal.

Em paralelo, do ponto de vista institucional-jurisdicional, as apelações oriundas de processos com alto valor da causa (R\$ 100.000,00 ou mais) podem despertar nos magistrados do tribunal pesquisado um exame mais detalhado e criterioso, tornando-os mais propensos a rever decisões de primeiro grau, em virtude dos impactos econômicos advindos.

Também foi realizada uma verificação de correlação mais próxima entre o número de processos que beneficiaram o ente público e os processos com valor da causa alto (R\$ 100.000,00 ou mais), sendo verificado que dos 134 processos com valor da causa alto, apenas 71 beneficiaram o ente público, não sendo verificada uma correlação aparente. Dessa forma, reitera-se a possibilidade de investigações complementares para compreender melhor os fatores determinantes das decisões judiciais no âmbito recursal da Justiça Federal da 5ª Região, com o aprofundamento temático e novos recortes metodológicos e epistemológicos.

A partir dos dados indicados, **rejeitou-se a quinta hipótese**, com alta significância estatística, dado que os processos com alto valor da causa (R\$ 100.000,00 ou mais) **diminuem em 56,1% as chances de o recurso ser julgado improvido**, de modo os processos com alto valor da causa aumentam em 178,2% as chances de o recurso ser provido, total ou parcialmente, no TRF5.

#### **4.4 Propostas de mitigação dos vieses cognitivos**

A partir dos tópicos anteriormente elaborados ao longo deste estudo, tem-se como imprescindível o estudo da imparcialidade judicial, sendo necessário o seu aprofundamento e sua ampliação a fim de se buscar um comportamento ético e neutro, “desprendendo-se dos

anseios particulares e estranhos ao funcionamento do aparelho estatal” (Leão; Gomes Junior; Chueiri, 2021, p. 14).

Dessa forma, em vista dos estudos empíricos desenvolvidos e dos resultados obtidos, torna-se passível a proposição de algoritmos ou mecanismos antienviesantes, compreendidos como “receitas que mostram *pari passu* o procedimento necessário à neutralização, à eliminação ou à mitigação de adulterações ou vieses cognitivos que podem comprometer a imparcialidade dos julgadores” (Costa, 2016, p. 141), sob pena de os magistrados ficarem expostos aos seus automatismos mentais, realizáveis através de treinamentos, não se limitando apenas às técnicas metodológicas (Machado, 2018, p. 5).

Sem esse treinamento prévio, além da inexistência ou da baixa eficácia dos algoritmos ou mecanismos antienviesantes, nem mesmo a substituição dos indivíduos por algoritmos resolveria os problemas advindos dos enviesamentos cognitivos.

Como foi visto, as pessoas costumam achar que a mera substituição dos processos humanos de decisão por algoritmos já resolveria os problemas do enviesamento. Contudo, observou-se que essa “terceirização” no julgamento dos fatos não conseguiu atingir esse objetivo, inclusive, outros erros podem ser gerados pela simples falta de monitoramento dos resultados sugeridos pela máquina. Se um sistema erra e ninguém aponta esse defeito, o mecanismo automático continuará gerando análises defeituosas e prejudiciais sem nunca aprender corretamente. A consequência disso é que o modelo autoperpetuante terá efeitos destrutivos no momento em for usado para decidir situações importantes na vida das pessoas. (Almeida, 2021, p. 184)

Nesse âmbito, após os testes empírico quantitativos com utilização da análise por regressão logística, verificou-se que alguma(s) da(s) hipótese(s) proposta(s) obteve/obtiveram resultado(s) estatisticamente significante(s), sendo elas:

(i) **Hipótese 1** (*o Relator tende a confirmar a sentença recorrida*) foi descoberta uma **constante**, apurando-se que todos os votos proferidos pelo Relator terminaram sendo acompanhados pelo respectivo órgão colegiado;

(ii) **Hipótese 3** (*os Acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público*) foi **confirmada**, concluindo-se que é **163% mais provável** que o recurso venha a ser **improvido** quando ele favorecer o ente público; e

(iii) **Hipótese 5** (*as apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas*) foi **rejeitada**, apurando-se que os processos com alto valor da causa **diminuem 56,1%** as chances de o recurso ser **improvido**, de modo que **umentam em 178,2%** as chances de o recurso ser **provido**.

Nesse sentido, a análise retrospectiva de decisões passadas pode ajudar a identificar padrões de enviesamento de crenças ou hipóteses pré-existentes, através de um

distanciamento temporal, permitindo a realização de ajustes metodológicos futuros (Heuer, 1999, p. 151-152) nos padrões decisórios.

Em relação às hipóteses com significância estatística, a análise retrospectiva com base em expressões como “interesse público”, “valor elevado”, “impacto aos cofres públicos”, “reserva do possível” ou semelhantes poderia servir de instrumento para a análise da linguagem, detectando-se padrões de decisão pró-ente público em acórdãos anteriores.

Outra possível estratégia a ser adotada é a ocultação das partes e do valor da causa no âmbito do sistema PJE, pelo menos de forma ostensiva, na qual poderia vir a reduzir ou mitigar as hipóteses 3 (os Acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público) e/ou 5 (as apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas).

Para isso, torna-se possível propor a utilização de uma máscara anonimizada para as partes e para o valor da causa, ou a sua substituição por códigos alfanuméricos, garantindo o acesso às informações apenas mediante registro e fundamentação do motivo, tal qual ocorre com o “acesso de terceiros” no âmbito do PJE do TRF5.

Não obstante, pode-se propor a decisão cruzada aleatória às cegas, por meio da qual um magistrado seria incumbido da função de relator e elaboraria seu respectivo voto – tal qual ocorre na sistemática cível atual –, enquanto um outro membro do órgão julgador, aleatoriamente sorteado, ficaria responsável pela elaboração de um voto independente e às cegas, sem acesso ao voto do relator, com ambos apresentando seus respectivos votos na sessão de julgamento, acrescidos das conclusões adotadas.

Em caso de divergência entre os votos apresentados, na conclusão ou na fundamentação, competiria a um terceiro membro do órgão julgador proferir o voto de desempate, caso não fosse a hipótese de julgamento expandido (art. 942 do CPC).

Ao utilizarem esse formato de julgamento, impõe-se ao tribunal a obrigatoriedade de um julgamento, de fato, colegiado, sem uma interferência tão relevante por parte do Relator, em virtude da obrigação do outro membro do tribunal em também formular seu voto independente e às cegas. Contudo, isso traria uma necessidade de maior deliberação – ao menos em tempos quantitativos – por parte dos magistrados (Guthrie; Rachlinski; Wistrich, 2001, p. 819), o que parece improvável e atualmente inviável visto o congestionado cenário jurisdicional brasileiro.

Por fim, a utilização preferencial da ordem cronológica de conclusão, prevista no art. 12, caput do CPC, pode ser um importante meio de combate à possível influência dos vieses cognitivos, e em especial em relação às hipóteses estatisticamente relevantes.

Isso porque, ao adotar a preferência da ordem cronológica, afasta-se ou se mitiga a influência de interesses públicos envolvidos no processo, minimizando os impactos do viés de grupo, considerando que a pesquisa demonstrou que há 163% mais chances de um recurso ser improvido quando favorece o ente público. Caso contrário, pode haver uma exposição desproporcional dos julgadores a casos similares – sobretudo em curtas janelas temporais – que terminam reforçando padrões decisórios e favorecendo a repetição automática de fundamentos que consolidem uma jurisprudência enviesada.

Já em relação à Hipótese 5, a preferência da ordem cronológica pode reduzir a influência do viés de ancoragem por impedir que demandas de maior impacto financeiro sejam analisadas de forma diferenciada, tornando o processamento recursal mais uniforme e neutro a todas as demandas, impedindo que a percepção subjetiva do valor da causa altere a abordagem decisória.

Contudo, a aplicação rígida da ordem cronológica também não pode obstar o direito da advocacia de impulsionar seus feitos, notadamente em virtude do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal n.º 8.906/1994), que dispõe que é direito do advogado ter seus atos e diligências processuais atendidos, além de priorizar o atendimento em atos processuais quando presentes, conforme disposto no §1º do mesmo artigo.

Embora a ordem cronológica contribua para a transparência e a imparcialidade do julgamento, ela não deve ser interpretada ou aplicada de forma absoluta, a ponto de limitar o exercício da advocacia (pública ou privada) ou o direito das partes ao devido processo legal e à celeridade processual.

## 5. CONCLUSÃO

O presente estudo se propôs a testar empiricamente a (in)existência dos vieses cognitivos nos acórdãos proferidos em apelações cíveis julgadas pelas turmas do TRF5 em 2023, a fim de responder à seguinte problemática: ***Quais vieses cognitivos podem influenciar os magistrados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) nos processos decisórios?***

Dessa forma, o primeiro capítulo do desenvolvimento realizou introdutória revisão bibliográfica sobre os recursos, com ênfase na Apelação Cível, analisando-se o duplo grau de jurisdição<sup>50</sup>, o conceito de recursos<sup>51</sup>, os recursos aptos a serem julgados no âmbito das Turmas do TRF5<sup>52</sup>, culminando na delimitação do objeto desta pesquisa no âmbito processual civil (Apelação Cível<sup>53</sup>, Decisão Interlocutória não agravável<sup>54</sup> e a Remessa Necessária<sup>55</sup>), fornecendo aos leitores a possível compreensão do objeto que será empiricamente testado, sem profundas intenções dogmáticas.

---

<sup>50</sup> Conforme tópico 2.1, adotou-se o *duplo grau de jurisdição* como um princípio constitucional, sendo o duplo exame por órgãos ou membros hierarquicamente superiores dotado de características políticas, uniformizadoras e de justiça na prestação da atividade jurisdicional pelo Poder Judiciário.

<sup>51</sup> Conforme tópico 2.2, os *recursos* foram conceituados como manifestações impugnativas de provimentos judiciais recorríveis – decisões, sentenças ou acórdãos – adotados no mesmo procedimento de onde se originou a decisão recorrida, a partir do qual a parte recorrente, em interesse próprio ou de terceiro, poderá buscar novo provimento judicial com o objetivo de obtenção da reforma, da invalidação, do esclarecimento ou da integração do provimento judicial atacado pelo recurso

<sup>52</sup> Conforme tópico 2.3, os recursos cíveis capazes de serem apreciados pelas turmas do TRF5 são apelação (art. 1.011, II do CPC c/c art. 199 do RITRF5), agravo de instrumento (art. 1.020 c/c art. 204 do RITRF5), agravo interno (art. 1.021, §2º c/c art. 218 do RITRF5) e embargos de declaração (art. 1.024, §1º c/c art. 219 do RITRF5).

<sup>53</sup> Conforme tópico 2.4, a Apelação Cível consiste no meio de impugnação judicial oponível em face de uma decisão tomada por magistrado singular de primeiro grau, por meio do qual a parte recorrente devolve a matéria objeto do recurso – aspectos fático, probatório, material e/ou processual – ao tribunal recursal hierarquicamente superior, buscando a reforma ou a invalidação da decisão recorrida, impugnando as decisões interlocutórias não agraváveis e as sentenças

<sup>54</sup> Conforme tópico 2.4.1, as decisões interlocutórias não agraváveis consistem nas decisões que não encontram-se estampadas no rol do Agravo de Instrumento, este que consiste na manifestação impugnativa, cujas hipóteses de cabimento encontram-se listadas no art. 1.015, incisos I ao XIII e parágrafo único do CPC, comportando ainda sua oposição em virtude de urgência ou ineficácia de impugnação em momento futuro, oponíveis em face de decisões interlocutórias

<sup>55</sup> Conforme tópico 2.4.2, a Remessa Necessária consiste no condicionamento dos efeitos da confirmação da sentença pelo tribunal hierarquicamente superior, não ostentando natureza recursal pela ausência de impugnação e voluntariedade, embora possua efeitos comuns aos recursos, possuindo filtro financeiro em relação a cada ente público (§3º, I ao III) e exceções das sentenças fundadas em precedentes (§4º, I ao IV), cujas hipóteses de enquadramento estão previstas nos incisos I e II do art. 496, em legislações específicas, e sendo cabível na decisão parcial de mérito (art. 356), todos do CPC.

Na sequência, extraiu-se que os magistrados encontram-se sujeitos à influência de inúmeros fatores externos e internos que poderiam opacificar a imparcialidade judicial<sup>56</sup>, dentre os quais se destacam os vieses cognitivos, compreendidos como erros sistemáticos da mente na execução das heurísticas (atalhos mentais/adaptações biológicas cerebrais que lidam com problemas de forma ágil e eficiente). Como resultado, os vieses cognitivos foram compreendidos como fatores metaprocessuais (tudo que não forem fatores estritamente processuais – fatos, provas e direito), por potencialmente influenciarem o processo decisório.

Em virtude do seu caráter multifacetário e da infinidade de formas de caracterização, analisou-se, por meio de recorte epistemológico, apenas os vieses cognitivos de ancoragem<sup>57</sup>, status quo<sup>58</sup> e grupo<sup>59</sup>. Ao final do capítulo, foram fornecidas as bases teóricas para a proposição dos algoritmos antienviesantes, compreendidos como receitas para neutralização, eliminação ou mitigação dos vieses cognitivos.

Na última parte da fundamentação, foram realizados o levantamento, a catalogação e a análise estatística dos acórdãos apelativos das turmas do TRF5, por regressão logística (*logit*), apurando-se um Universo (N) de 22.767 acórdãos e selecionando uma Amostra (n) de 380 acórdãos aleatoriamente sorteados, cujo estudo fora realizado apenas mediante a consulta às informações processuais constantes nas atas de julgamento das Turmas e por meio da “Consulta a Processos de Terceiros” do PJE/TRF5, sem análise do teor decisório dos votos ou acórdãos. Posteriormente, realizou-se a análise pela *logit* no JAPS, cujos resultados consolidados apontaram os dados apresentados no Quadro 8.

---

<sup>56</sup> Conforme tópico 3.1, para fins do presente trabalho, adotou-se a *imparcialidade judicial* como princípio constitucional intrinsecamente ligada ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), característica do Poder Judiciário, sendo compreendida como uma postura do magistrado enquanto sujeito representante do Poder Estatal incumbido da prestação da atividade jurisdicional perante terceiros (imparcialidade objetiva) e em relação a si mesmo (imparcialidade subjetiva), devendo seguir as regras processuais, não deixando suas convicções particulares serem exteriorizadas em atos ou decisões.

<sup>57</sup> Conforme tópico 3.5.1, o *viés de ancoragem* consiste na tendência de indivíduos de se basearem excessivamente em uma primeira informação recebida (a âncora), influenciando as suas subsequentes decisões e avaliações, mesmo que essa informação inicial seja irrelevante ou arbitrária.

<sup>58</sup> Conforme tópico 3.5.2, o *viés do status quo* consiste na tendência de indivíduos em manter o estado atual das coisas ou situações, resistindo a alterações sem razões aparentes, favorecendo a preservação da situação preexistente mediante decisão irracional, percepção cognitiva equivocada e comprometimento psicológico.

<sup>59</sup> Conforme tópico 3.5.3, o *viés de grupo* pode ser compreendido como a tendência de favorecer membros do próprio grupo em detrimento de sujeitos de outros grupos, influenciando atitudes, comportamentos e decisões do indivíduo, sendo marcado pela identidade social do sujeito, fruto de comportamento adaptativo com raízes histórico-evolutivas, sendo um viés universal e quase sempre inconsciente, cuja entitatividade é marcada pela similaridade, proximidade e objetivos comuns

### Quadro 8 - Consolidação dos resultados da logit nas hipóteses

		Amostra (n) = 380		
		Estimativa	Odd. Ratio	p (valor)
<b>Hipótese 1 (Ancoragem)</b>	O relator tende a confirmar a sentença recorrida	(+)	1.188*10 <sup>23</sup>	0,999
<b>Hipótese 2 (Status quo)</b>	As apelações julgadas em Pauta Virtual tendem a ser improvidas	(-)	0,886	0,666
<b>Hipótese 3 (Grupo)</b>	Os Acórdãos tendem a ser favoráveis ao ente público	(+)	1,630	0,023
<b>Hipótese 4 (Status quo)</b>	As apelações julgados em pautas com muitos processos tendem a ser improvidas	(-)	0,769	0,272
<b>Hipótese 5 (Ancoragem)</b>	As apelações em processos com alto valor da causa tendem a ser improvidas	(-)	0,561	0,010

Fonte: Elaborado pelo(s) Autor(es)

A partir dos dados indicados na tabela resumo acima, e naquelas trazidas nas partes anteriores do presente trabalho, verificou-se que:

(a) a **hipótese 1** possui uma **constante estatística**, apurando-se que todos os votos proferidos pelo Relator terminaram sendo acompanhados pelo respectivo órgão colegiado;

(b) as **hipóteses 2 e 4** diminuem as chances do recurso ser improvido quando o julgamento se der pela Pauta Virtual ou quando estiver em pautas com muitos processos, apesar da ausência de significância estatística em ambas;

(c) a **hipótese 3** foi **confirmada**, com significância estatística, dado que é **163% mais provável** que o recurso venha a ser improvido quando ele **favorecer o ente público**; e

(d) a **hipótese 5** foi **rejeitada**, com alta significância estatística, considerando que os processos com alto valor da causa **diminuem em 56,1% as chances de o recurso ser julgado improvido**.

Ao final, com base nas hipóteses 1, 3 e 5, estatisticamente relevantes, foram propostos como mecanismos antienviesantes: (i) a análise retrospectiva de decisões passadas; (ii) a ocultação ostensiva das partes e do valor; (iii) a decisão cruzada aleatória às cegas; e (iv) a utilização preferencial da ordem cronológica de conclusão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; GOUVEIA, Lúcio Grassi de; COLARES, Virgínia. Fatores metaprocessuais e suas influências para a formação da decisão judicial. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de; TEIXEIRA, Sérgio Torres. Acesso à justiça e fatores metaprocessuais na tomada de decisão judicial. **Revista de Processo**. vol. 319. ano 46. p. 85-104. São Paulo: Ed. RT, sete. 2021.

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. **Discurso jurídico e religiosidade no Supremo Tribunal Federal: Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) sobre a fundamentação de decisões do STF**. 2021, 453 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2021.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ALLPORT, Gordon W. **The Nature of Prejudice**. New York: Addison-Wesley, 1954

ALMEIDA, Bruno Rotta; ALBRECHT, Diego Alan Schöfer; BAGATINI, Júlia. O Juiz E As Motivações No Ato De Julgar: Para Além das Legais. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 20, n. 35-36, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2011.35-36.%p. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/609>. Acesso em: 23 maio. 2024.

ALMEIDA, Danilo dos Santos; BOGOSSIAN, Andre Martins. “Nos Termos Do Voto Do Relator”: Considerações Acerca Da Fundamentação Coletiva Dos Acórdãos Do Stf. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 263–297, 2016. DOI: 10.21783/rei.v2i1.44.

ALMEIDA, Marina Nogueira de. Viés de automação: uma breve análise sobre os impactos dos algoritmos nas decisões judiciais e as possíveis medidas de mitigação desse erro cognitivo . In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial: contribuições das ciências cognitivas para o direito**. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. Agravado de instrumento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/465/edicao-2/agravo-de-instrumento>. Acesso: 22 dez. 2022.

ALVES, Alexandre Magno Vasconcelos. A imparcialidade do juiz. **Themis**, Fortaleza, v 3, n. 1, p 21-51, 2000.

ALVES, José Carlos Barbosa Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ALVES, José Carlos Barbosa Moreira. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, vol. V.

ALVES, José Carlos Barbosa Moreira. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 17, p. 153-164, 1 sem., 2000.

AMARAL, Davi Cozzi do. **O processo administrativo tributário de Pernambuco em perspectiva: Análise empírica quantitativa de fatores de influência nas decisões proferidas entre 2015 e 2019**. 2021, 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2021.

AMBROS, Christiano; LODETTI, Daniel. Vieses cognitivos na atividade de inteligência: conceitos, categorias e métodos de mitigação. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, n. 14, dez. 2019.

ANDRADE, Flávio da Silva. A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 5, n. 1, p. 507-540, jan./abr. 2019.

ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação Cível no Código de Processo Civil de 2015. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 124 - 157, jan./abr. 2017.

ARAÚJO, Tiago Cisneiros Barbosa de. **Dos provimentos vinculantes aos casos sob julgamento: Uma análise empírica sobre a (in)observância do art. 489, §1º, V do CPC/2015, nos acórdãos do STJ (2016-2019)**. 2020, 449 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2020.

ARIELY, D. **Predictably irrational: The hidden forces that shape our decisions**. HarperCollins, 2008.

ARONSON, Elliot. **Psicologia Social**. Tradução: Geraldo José de Paiva. 8 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 2015: Mente, Sociedade e Comportamento**. Washington, D.C.: Banco Mundial, 2015.

BAO, Yongchuan. Organizational resistance to performance-enhancing technological innovations: a motivation-threat-ability framework. **Journal of Business & Industrial Marketing**, v. 24, n. 2, pp. 119-130. 2009. <https://doi.org/10.1108/08858620910931730>

BARBOSA, Jandeson da Costa. Interesse público constitucional, harmonização de direitos fundamentais e transformação da sociedade. **Revista do TCU**, v. 51, n. 146, p. 120-132, jul./dez. 2020.

BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do Agravo Retido e a ampliação do objeto da Apelação no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo - RePro**, nº 243, p. 269-280, maio 2015.

BARROS, Clemilton Silva. Considerações prognósticas do reexame necessário no processo civil brasileiro. **Revista da AGU**, v. 6, n. 14, 2007. DOI: 10.25109/2525-328X.v.6.n.14.2007.361.

BARTILOTTI, Alexandre Soares. Principais inovações do recurso de agravo de instrumento no novo código de processo civil brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/601>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BECKER, Rodrigo Frantz. O rol taxativo (?) das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. **Publicações da Escola Superior da AGU**, [S. l.], v. 9, n. 4, 2017. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/2020>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BEZERRA NETO, Bianca Arruda. **O que define um julgamento e quais são os limites do juiz?** São Paulo: Noeses, 2018.

BLASCH, Julia; DAMINATO, Claudio. Behavioral Anomalies and Energy-related Individual Choices. **The Energy Journal**. vol. 41, n. 6, pp. 181-214. 2020. <https://doi.org/10.5547/01956574.41.6.jbla>

BONFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco De Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: A relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. **Revista De Informação Legislativa**, Brasília, a. 58 n. 232 p. 213-236 out./dez. 2021.

BOSTROM, Nick; ORD, Toby. The reversal test: eliminating status quo bias in applied ethics. *Ethics*. vol. 116, n. 4. p. 656–679. 2006. <https://doi.org/10.1086/505233>

BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. – Brasília: **Senado Federal**, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

BRASIL. Conselho Brasileiro de Oftalmologia. **Catarata: Diagnóstico e Tratamento**. Projeto Diretrizes. 2003. Disponível em: [https://amb.org.br/files/\\_BibliotecaAntiga/catarata-diagnostico-e-tratamento.pdf](https://amb.org.br/files/_BibliotecaAntiga/catarata-diagnostico-e-tratamento.pdf)>. Acesso: 12 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, 18 set. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. 448 p., ISBN: 978-65-5972-140-5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024 - Grandes Litigantes**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>> . Acesso: 23 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024 - Painel de Estatísticas**. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acesso: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 1.736.285/MT. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Brasília, Terceira Turma. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 mai. 2019.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema nº 988. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 dez. 2018.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Atas de julgamento da 4ª Turma. Biblioteca do TRF5. **Diário de Justiça Eletrônico**, 2023, Sessão de 21/03/2023, p. 1-98.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Regimento Interno. Biblioteca do TRF5. **Diário Eletrônico Administrativo TRF5**, 2022, n.109, p. 2-60.
- BREWER, Marilyn B.; KRAMER, Roderick M. Choice behavior in social dilemmas: Effects of social identity, group size, and decision framing. **Journal of Personality and Social Psychology**, 50(3), p. 543–549, 1986. <https://doi.org/10.1037/0022-3514.50.3.543>.
- BREWER, Marilyn B. The Psychology of Prejudice: Ingroup Love and Outgroup Hate?. **Journal of Social Issues**, v. 55, n. 3, p. 429-444, 1999.
- BURTON, Robert A. Sobre ter certeza. **Como a neurociência explica a convicção**. Trad. de Marcelo Barbão. São Paulo: Blucher, 2017.
- CABRAL, Angélica Mota. Uma questão de fato e de direito: como vieses cognitivos comprometem a fundamentação da decisão judicial. In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial: contribuições das ciências cognitivas para o direito**. Fortaleza: Mucuripe, 2021.
- CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo**, v. 149, p. 339-363, 2007.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. In: Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/204/edicao-1/agravo-interno>. Acesso: 13 dez. 2022.
- CAMPBELL, Donald T. Common Fate, Similarity, and Other Indices of the Status of Aggregates of Persons as Social Entities. **Behavioral Science**, v. 3, n. 1, p. 14-25, 1958.
- CAMPELLO, Juliana Endriss Carneiro. **Análise crítica do discurso de decisões judiciais: um estudo do uso da “proporcionalidade” e da “razoabilidade” como ferramenta de decisão**. 2014, 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP, Recife, 2014.
- CANESSA, Nicola; CRESPI, Chiara; BAUD-BOVY, Gabriel; DODICH, Alessandra; FALINI, Andrea, ANTONELLIS, Giulia; CAPPÀ, Stefano F. Neural markers of loss aversion in resting-state brain activity. **NeuroImage**, 146, p. 257-265, 2017. doi:10.1016/j.neuroimage.2016.11.050.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

- CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa de direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Pesquisa Empírica em Direito, 2017.
- CATHARINA, Alexandre de Castro. Agravo interno: reflexões sobre sua nova dimensão na dinâmica dos precedentes judiciais. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 17, n. 01, p. 55-70, jun. 2019. Semestral. Centro Universitario de Valença.
- CHAVES, Rômulo Ventura de Oliveira Lima. As decisões e o inconsciente: Uma análise sobre o sistema cognitivo limitado e as técnicas de desviesamento aplicáveis ao judiciário. In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial: contribuições das ciências cognitivas para o direito**. Fortaleza: Mucuripe, 2021.
- CHIOVENDA, Guisepppe. **Principii di Diritto Processuale Civile: le azioni, il processo di cognizione**. 3ª ed. Napoli: N. Jovene, 1923.
- CIARELLI, Gustavo; ÁVILLA, Marcos. A influência da mídia e da heurística da disponibilidade na percepção da realidade: um estudo experimental. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro 43(3). pp. 541-562, maio/jun. 2009.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- CLÉRAMBAULT, G. 1942. In: GASPARETTO, Marco Antonio; RIBEIRO, Mário Sérgio; SIMANKE, Richard Theisen. O automatismo mental na obra psiquiátrica de Clérambault. *Analytica*: **Revista de Psicanálise**, São João del Rei , v. 7, n. 13, p. 161-178, dez. 2018.
- COELHO, Damares Medina. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 255 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.
- COLARES, Virgínia Soares Figueirêdo Alves; COSTA, Flora Oliveira da. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ): O caso do projeto de lei nº 3.842/2012 e a tutela da dignidade do trabalhador. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, n. 31, p. 31-48, maio/ago. 2018.
- CORREA, Sonia Maria Barros Barbosa. **Probabilidade e estatística**. 2. ed. Belo Horizonte: PUC Minas Virtual, 2003.
- COSMIDES, Leda; TOOBY, John; KURZBAN, Robert. Perceptions of race. **Trends in Cognitive Sciences**, v. 7, n. 4, p. 173-179, abr. 2003. DOI: 10.1016/s1364-6613(03)00057-3.
- COSTA, Daniel Fonseca; CARVALHO, Francisval de Melo; MOREIRA, Bruno César de Melo; SILVA, Washington Santos. Viés de confirmação na tomada de decisão gerencial: um estudo experimental com gestores e contadores. **Revista de Contabilidade e Organizações**, São Paulo, Brasil, v. 14, p. 164-200, 2020. DOI: 10.11606/issn.1982-6486.rco.2020.164200. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/164200>.. Acesso em: 10 out. 2024.
- COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Imparcialidade como esforço**. Coluna Garantismo Processual. 2019

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**: proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. 2016, 187 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2016.

CRAMER, Jan Salomon. **Logit Models**: from economics and other fields. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

CROSKERRY, Pat. The Importance of Cognitive Errors in Diagnosis and Strategies to Minimize Them. **Academic Medicine**, 78(8), p. 775-780. 2003.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo** | vol. 242/2015 | p. 275- 284 | abr. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Apelação contra decisão interlocutória não agravável: a apelação do vencido e a apelação subordinada do vencedor. **Revista de Processo** | vol. 241/2015 | p. 231 - 242 | mar. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13 ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas repetitivas e um regime que lhes seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 25, n. 2, p. 235-268, jul./dez. 2009.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de processo civil comentado**. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo**, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DA COSTA, Clério Rodrigues. Deficiente controle no pedido e na concessão do benefício da justiça gratuita estimula a litigância desnecessária e o congestionamento do judiciário. **Revista Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 83, p. 115-144, jan./jul 2016.

DARDENNE NETO, Edouard David Marcel. **Devolutividade no Recurso de Apelação**. 2021, 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2021.

DELCHIARO, Mariana Tonolli Chiavone; COSTA, Susana Henriques da. Quem paga a conta do congestionamento do judiciário brasileiro? **Civil Procedure Review**, v. 14, n. 2: mai./ago. 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DOMINGUES, Vinícius Oliveira; LAWALL, Ana Raquel Nascimento; BATTESTIN, Brenda; LIMA, Francisca Joelma Rodrigues de; LIMA, Priscilla Meira; FERREIRA, Sarah

Hasimyan; MORAES, Clayton Franco. Catarata senil: uma revisão de literatura. v. 5 n. 1 : **Revista de Medicina e Saúde de Brasília**. 2016, p. 135-144.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

EDWARDS, Kari; SMITH, Edward. E. A Disconfirmation Bias in the Evaluation of Arguments. **Journal of Personality and Social Psychology**, 71(1), p. 5-24. 1996.

EPSTEIN, Lee; MARTIN, Andrew. **An introduction to empirical legal research**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

EUFRASIO, Ana Maria Bezerra; LIMA, George Marmelstein. A divertida mente do juiz: um estudo sobre o viés cognitivo de confirmação no âmbito da decisão judicial. In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial**: contribuições das ciências cognitivas para o direito. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

FABER, Jean. Viés Cognitivo: Quando Ser Racional Não é o Bastante. **Rev. Ciências em Saúde**, v. 4, n. 4, p. 2-8, 2014.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares. **Novo Código de Processo Civil comentado**, Tomo III (comentário ao art. 1.015). São Paulo: Lualri, 2017.

FERNANDEZ, Michelle; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Judicialização, policy e modelos formais explicativos: uma proposta para compreender as decisões judiciais em matéria de políticas públicas. **Estud. sociol.** Araraquara v.23 n.45 p.39-57 jul./dez. 2018

FERREIRA, Ícaro Coelho; KOHLER, José Vitor; LANA, Jeferson; MENEZHINI, Eleandra Maria Prigo; PASSOS, Ana Paula Pereira dos. Heurísticas e vieses comportamentais dos agentes autônomos de investimentos. **Brazilian Review of Finance** (On-line), Rio de Janeiro, Vol. 22, No. 1, March 2024, pp. 61–80 ISSN 1679-0731, ISSN on-line 1984-5146.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto; PARANHOS, Ranulfo; ROCHA, Enivaldo C. da; BATISTA, Mariana; SILVA JR., José Alexandre da; SANTOS, Manoel L. Wanderley D.; MARINO, Jacira Guiro. When is statistical significance not significant?. **Bras. Political Sci. Rev.**: São Paulo, v. 7, n. 1, p. 31-55, 2013.

FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

FOLLONI, André; PRATES, Pamela Varaschin; STEMBERG, Paula Tatyane Cardozo. O viés de retrospectiva na economia comportamental: como atenuar seus efeitos na administração tributária. **Economic Analysis of Law Review**, v. 11, n. 2, p. 159-172, 2020.

FRANCO, Marcelo Veiga; VALE, Luís Manoel Borges do. A superação do “interesse público” como conceito jurídico de aferição abstrata e apriorística: a contribuição do “consequencialismo prático” previsto no artigo 20 da LINDB. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife** - ISSN: 2448-2307, v.93, n.2, p. 242-265 Out. 2021.

FREIRE, João Luis Rodrigues. **Introdução à Inferência Estatística**. 2017. 69 páginas. (Matemática Aplicada) – Instituto de Matemática Pura e Aplicada, Rio de Janeiro, 2017.

FREITAS, Juarez. A hermenêutica jurídica e a ciência do cérebro: como lidar com os automatismos mentais. **Revista da AJURIS**, v. 40, n. 130, jun. 2013, p. 223-244. Disponível

em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/297/232>. Acesso em: 29 mai. 2024.

GABARDO, Emerson. O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado como fundamento do Direito Administrativo Social. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n. 2, p. 95-130, maio/ago. 2017.

GAERTNER, Samuel L.; NIER, Jason A.; BANKER, Brenda S.; WARD, Christine M.; MOTTOLA, Gary R.; HOULETTE, Missy; DOVIDIO, John F.; RUST, Mary C. Reducing intergroup bias: Elements of intergroup cooperation. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 76, n. 3, p. 388-402, 1999.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente**: especulações sobre os limites da transformação do direito. Tradução e organização de Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GAWSKI, Martín Barcellos; BRUST-RENCK, Priscila Goergen; SCARPARO, Eduardo. O voto do relator vale mais? Ancoragem em julgamentos colegiados. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 18, n. 2, e2223, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José; DUARTE, Liza Bastos. O mito da neutralidade na motivação das decisões judiciais: aspectos epistemológicos. **Revista da AJURIS**. v. 33, n. 102, jun./2006.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GICO JR., Ivo Teixeira. A tragédia do Judiciário. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.

GIGERENZER, Gerd. Heuristics and Biases. In: **Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases**. Cambridge University Press, 2012.

GILBERT, Daniel. T. **Stumbling on happiness**. New York: Knopf. 2006.

GLEITMAN, Henry; FRIDLUND, Alan J.; REISBERG, Daniel. **Psicologia**. 6ª ed. Trad. de Danilo R. Silva. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GODEFROID, Marie E.; PLATTFAUT, Ralf; NIEHAVES, Björn. How to measure the status quo bias? A review of current literature. **Manag Rev**. 73, p. 1667–1711. 2022. <https://doi.org/10.1007/s11301-022-00283-8>

GODOY, Miguel Gualano de; ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 277-298, 2 maio 2022. Semestral. Centro de Ensino Unificado de Brasília. <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v12i1.8147>.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; PAULA FILHO, Alexandre de. **O que nos dizem os dados?** Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade; VIEIRA, Jorge Luiz Gonzaga. Explicando decisões: as aplicações da análise por regressão logística (Logit) no estudo do comportamento judicial. **Direito Público**, v. 15, n. 82, jan. 2019.

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade ao recurso**: um caso emblemático do movimento processual. 2020. 324 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco - Unicap, Recife, 2020.

GRANADO, Daniel Willian. **Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Blinking on the Bench: How Judges Decide Cases. **Cornell Law Review**, v. 93, p. 1-43, 2007.

GUTHRIE, Chris; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the Judicial Mind. **Cornell Law Review**, vol. 86, no. 4, pp. 777-830, 2001.

GUYON, Nina; HUILLERY, Elise. 2014. **The AspirationPoverty Trap**: Why Do Students from Low Social Background Limit Their Ambition? Evidence from France.” Working Paper, Department of Economics, Sciences Po, Paris.

HADLACZKY, Gergö; HÖKBY, Sebastian; MKRTCHIAN, Anahit; WASSERMAN, Danuta; BALAZS, Judit; MACHÍN, Núria; SARCHIAPONE, Marco; SISASK, Merike; CARLI, Vladimir. Decision-Making in Suicidal Behavior: The Protective Role of Loss Aversion. **Frontiers in Psychiatry**, 9, p. 1-9, 2018.

HAIDT, Jonathan. Moral Psychology and the Law: how intuitions drive reasoning, judgment, and the search for evidence. **Alabama Law Review**. Vol. 64, 2013, p. 873.

HAMILTON, David L. Understanding the Complexity of Group Perception: Broadening the Domain. **European Journal of Social Psychology**, v. 37, n. 6, p. 1077-1101, 2007.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins; FERREIRA, Livia da Silva. Ao relator, tudo: o impacto do aumento do poder do ministro relator no Supremo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 13, n. 17, p. 268–283, 2015. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v13i17.p268-283.2015.

HASELTON, Martie G.; NETTLE, Daniel; MURRAY, Damian R. The Evolution of Cognitive Bias. In: BUSS, David M (ed.). **Handbook of Evolutionary Psychology**. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 2016.

HENRIQUES, Felipe Sardenberg Guimarães Três; SILVESTRE, Gilberto Fachetti; FERREIRA, Tiago Loss. O art. 331 do código de processo civil e a imparcialidade objetiva do juiz no processo civil: para além das hipóteses de suspeição e de impedimento. **Revista de Processo**, 308, p. 35-55. 2020.

HEUER, Richard J.. **Psychology of Intelligence Analysis**. Washington: Central Intelligence Agency, 1999.

HEWSTONE, Miles; RUBIN, Mark; WILLIS, Hazel. Intergroup bias. *Annual Review of Psychology*, 53(1), p. 575-604. 2002. In: SHIRAMIZU, Victor Kenji M.; YAMAMOTO, Maria Emilia. In x out: revisando o viés de grupo através da perspectiva biológica. **Temas em Psicologia**, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 1427-1439, 2017. Associação Brasileira de Psicologia. <http://dx.doi.org/10.9788/tp2017.3-23pt>.

HEZEL, Henrique; WROBEL, Kellen Caroline. **Uma análise crítica ao duplo grau de jurisdição**: os vieses cognitivos nas decisões dos recursos de apelação. 2022. 23f. Monografia (Bacharelado) - Curso de Direito. Cruzeiro do Sul Educacional. 2022. Disponível em: <https://repositorio.cruzeirodosul.edu.br/jspui/handle/123456789/5513>. Acesso: 25 mai. 2024.

HORTA, Ricardo Lins. Por que existem vieses cognitivos na Tomada de Decisão Judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p.83-122, 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In*: MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo, Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 11-38

JAHNS, Alexia Emely; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. A busca da verdade nas decisões judiciais em detrimento da subjetividade do julgador. **Diálogos e Interfaces do Direito**, v. 6, n. 1, p.41-64, 2023.

JONAS, Eva; SCHULZ-HARDT, Stefan; FREY, Dieter; THELEN, Norman. Confirmation bias in sequential information search after preliminary decisions: An expansion of dissonance theoretical research on selective exposure to information. **Journal of Personality and Social Psychology**, 80(4), 2001, pp. 557-571. DOI: <https://doi.org/10.1037//0022-3514.80.4.557>.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. *In*: Dardenne Neto, Edouard David Marcel. **Devolutividade no Recurso de Apelação**. 2021, 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. Judgment under uncertainty: Heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, 1974.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KIM, Hee-Woong; KANKANHALLI, Atreyi. Investigating User Resistance to Information Systems Implementation: A Status Quo Bias Perspective. **MIS Quarterly**. v. 33, n. 3, p. 567-582, set. 2009.

KOSFELD, Michael; HEINRICHS, Markus ; ZAK, Paul J.; FISCHBACHER1, Urs; FEHR, Ernst. Oxytocin increases trust in humans. **Nature**, vol. 435, p. 673–676. 2005. <https://doi.org/10.1038/nature03701>.

LACERDA, Bruno Amaro. A imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 108, n. 1, p. 23–36, 2017. DOI: 10.22477/rdj.v108i1.49.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LAZARI, Igor de. “Acompanho O Relator”: Repulsa Ao Dissenso E Heurísticas Decisórias Nos Tribunais Brasileiros. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 10, n. 1, p.

117–145, 2024. DOI: 10.21783/rei.v10i1.745. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/745>. Acesso em: 31 maio. 2024.

LEÃO, José Bruno Martins; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. Judicial impartiality: a brief analysis on a dimension of judicial conduct. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 13, p., 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i13.21059. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/21059>. Acesso em: 22 maio 2024.

LEITE, Hebert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. 2020, 122 f. (Dissertação de mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, MG.

LEMOS, Vinicius Silva. A decisão do Tema Repetitivo 988 do STJ, a taxatividade mitigada do agravo de instrumento e os seus reflexos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**. Vol. 21, nº 3, ano 14. p. 639-672. Rio de Janeiro, set./dez., 2020.

LEMOS, Vinicius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. **Revista de Processo**. Vol. 257, ano 41. p. 237-254. São Paulo: Ed. RT, jun. 2016.

LEMOS, Vinicius Silva. A Remessa Necessária no CPC/2015, a sua nova roupagem e a relação com novos Institutos Processuais. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 17, n. 04. p. 309-332, out./dez. 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. **Revista de Processo**. Vol. 259, ano 41. p. 275-303. São Paulo: Ed. RT, set. 2016.

LEVIN, Jack; FOX, James Alan; FORDE, David R. **Elementary Statistics in social research**. 12th ed. Pearson Education, 2014.

LIMA FILHO, Raimundo; BRUNI, Adriano Leal. Quanto Mais Faço, Mais Erro? Uma Análise Sobre a Presença De Vieses Cognitivos EM Julgamentos Sobre Orçamento. **SRNN**. 2013. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468292>.

LISBOA, Bruma Ammon. **Vieses Cognitivos e Ruídos nos Processos Judiciais: Uma abordagem interdisciplinar**. 2023, 92 f. (Dissertação de mestrado). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, São Paulo, SP, Brasil, 2023.

LORA, Deise Helena Krantz; CASTRO, Matheus Felipe de. Imparcialidade judicial: os juízes partisans e os precedentes das cortes locais e internacionais de direitos humanos. **Revista da Ajuris-Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v. 1, p. 29-58, 2021. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1120>. Acesso em: 22 maio. 2024.

LORD, Charles. G.; ROSS, Lee.; LEPPER, Mark R.. Biased Assimilation and Attitude Polarization: The Effects of Prior Theories on Subsequently Considered Evidence. **Journal of Personality and Social Psychology**, 37(11), p. 2098-2109, 1979.

LUCON, Pedro Henrique dos Santos. Recurso de Agravo de Instrumento. **Revista da AGU**, Brasília-DF, v. 16, n. 04, p. 23-42, out./dez. 2017.

LUPPE, Marcos Roberto. **A heurística da ancoragem e seus efeitos no julgamento: decisões de consumo**. 2006. Dissertação (Mestrado em Administração) - Faculdade de

Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. doi:10.11606/D.12.2006.tde-18102006-204007.

LUSTOSA, João Paulo Pessoa Pereira; CAMPOS, Hélio Silvio Ourém. O Usufruto como Fato Gerador Tributário: Análise da (in)constitucionalidade da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre o usufruto. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 43, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/78657>. Acesso em: 26 out. 2024.

LUSTOSA, João Paulo Pessoa Pereira. A súmula 106/STJ e o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/RS: Qual o entendimento do STJ sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal?. In: RODRIGUES, Tereza Cristina Tarragô Souza; OLIVEIRA NETTO, Pedro Dias de (coords.) **Embates contemporâneos do direito processual tributário**. São Paulo: ed. Dialética. 2022. ISBN 978-65-252-4987-2.

LUSTOSA, João Paulo Pessoa Pereira. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)** e a fixação da Tese Jurídica como mecanismo de uniformização da jurisprudência dos tribunais. Editora Ipanec. Recife, 2021. ISBN 978-65-86306-24-8.

MACÊDO, Lucas Buril de. Agravo interno: análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 269, p. 311-344, 2017.

MACEDO, Marcelo Álvaro da Silva; COSTA, Nathalia Alves. Análise do Impacto dos Vieses Cognitivos sobre o Processo Decisório em Ambiente Contábil: um estudo com discente de graduação em ciências contábeis. In: XI Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, 2014, São Paulo, **Anais**. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2014.

MACHADO, André Mendonça. O Impacto de Vieses Cognitivos sobre a Imparcialidade do Conteúdo de Inteligência. **Revista Brasileira de Inteligência**. Brasília: Abin, n. 13, dez. 2018.

MACRANEY, David. **Você não é tão esperto quanto pensa**. Tradução: Marcelo Barbão. São Paulo: Leya, 2012.

MAIA, Alberto Jonathas. Imparcialidade dos árbitros: uma abordagem interseccional entre arbitragem, economia e psicologia. **Direito, Processo e Cidadania**. Recife, v. 3, n.1, p.39-78, jan/abr., 2024. DOI: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2024.v3n1.p39-78>.

MAIA, Marcos; BEZERRA, Cícero Aparecido. A formação acadêmica no comportamento judicial: o que dizem os estudos?. **Ius Gentium**. Curitiba, vol. 14, n.1 jan./jun. 2023.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no CPC/15: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**, v. 256; 2016, jun. 2016.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. **O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

- MARCOVISTZ, Isaac. **O viés do status quo na indústria de fundos de investimento no Brasil**. 2018, 101 f. (Dissertação de Mestrado). Fundação Getúlio Vargas, RJ, Brasil, 2018.
- MARMELSTEIN, George. Como compreender e conversar com alguém que não está disposto a mudar de lado. **DireitosFundamentais.net**, 16 maio 2016. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net/2016/05/16/como-compreender-e-conversar-com-alguem-que-nao-esta-disposto-a-mudar-de-lado/>. Acesso: 13 dez. 2022.
- MAROTTI, Juliana; GALHARDO, Alessandra Pucci Mantelli; FURUYAMA, Ricardo Jun; PIGOZZO, Mônica Nogueira; CAMPOS, Tomie Nakakuki de; LAGANÁ, Dalva Cruz. Amostragem em pesquisa clínica: tamanho da amostra. **Revista de Odontologia da Universidade Cidade de São Paulo**. 2008 maio/ago.; 20(2): 186-194.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. "A vida como ela é": comportamento estratégico nas cortes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 689-718, ago. 2018. DOI: 10.5102/rbpp.v8i2.5481.
- MENDES, Claudia Brodt; RAGAZZI, José Luiz. Constitucionalidade da supressão do duplo grau de jurisdição – artigo 515 §3º do CPC. **RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Bauru, v. 41, n. 48, p. 325-336, jul./dez. 2007.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- MÖLLER, Guilherme Christen; BEDUSCHI, Leonardo. A rigidez das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento sob a perspectiva da duração razoável do processo: o risco da dilação processual indevida na não interpretação extensiva do rol taxativo do art. 1.015 do cpc. In: III Congresso Catarinense De Direito Processual Civil, 2017, Santa Catarina. **Anais**. Santa Catarina: Universidade do Vale do Itajaí – Univali, 2017. p. 187-207.
- MONTEIRO NETO, José Pereira. A nova conformação legal da Remessa Necessária. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**. 52. Brasília. 108 (2). P. 257-272 / jan./jun. 2017.
- MUSSWEILER, T; STRACK, F. (1997) Explaining the enigmatic anchoring effect: mechanisms of selective accessibility. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 73, n. 3, p. 437-446, 1997
- MUSSWEILER, T.; STRACK, F. (2000). Numeric judgments under uncertainty: The role of knowledge in anchoring. *Journal of Experimental Social Psychology*, 36(5), 495-518. In: TRONCO, Paula Borges; LÖBLER, Mauri Leodir; SANTOS, Leticia Gomes dos; NISHI, Juliana Mayumi. Heurística da Ancoragem na Decisão de Especialistas: resultados sob teste de manipulação. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 331-350, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2019170347>.

NAGEL, Stuart; NEEF, Marian. Models of judicial decision-making. In JOHNSON, G. W. (ed.) **American Political Science Research Guide**, vol.1. New York: IFI/Plenum Data Company, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. Remessa necessária: aspectos relevantes e alterações do CPC/15. **RJLB**, Ano 5. 2019.

NORTHCRAFT, G. B.; NEALE, M. A. (1987). Experts, amateurs, and real estate: An anchoring-and adjustment perspective on property pricing decisions. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, 39(1), 84-97. In: TRONCO, Paula Borges; LÖBLER, Mauri Leodir; SANTOS, Leticia Gomes dos; NISHI, Juliana Mayumi. Heurística da Ancoragem na Decisão de Especialistas: resultados sob teste de manipulação. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 331-350, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2019170347>.

NUNES, Dierle; LUD; Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação e seus efeitos e o debiasing**. 2. ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

NUNES, Dierle; LUD; Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação e seus efeitos e o debiasing**. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2022.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista Brasileira Direito Processual – RBDPro** | Belo Horizonte, ano 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

OLIVEIRA, Alexandre Máximo. Os impactos do novo Código de Processo Civil na admissibilidade dos recursos. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**. e-ISSN:2525-9814. Minas Gerais, v.1, n.2. p.167-187, jul/dez. 2015.

OLIVEIRA, Bruno Stefani Ferreira de. “Era óbvio que isso iria acontecer”: considerações sobre o viés retrospectivo. **Revista de Psicologia**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 63–71, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/9278>. Acesso em: 12 out. 2024.

OLIVEIRA, Claudio R.; CORDANI, Lisbeth Kaiserlian. Julgando sob incerteza: heurísticas e vieses e o ensino de probabilidade e estatística. **Educação Matemática Pesquisa Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação Matemática**, São Paulo, v. 18, n. 3, 2017, pp. 1265-1289.

OLIVEIRA, Eduardo Bitencourt de. **A influência da relevância social no viés de grupo**. 2015. 85f. Dissertação (Mestrado em Psicobiologia) - Centro de Biociências, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. **Apelação no direito processual civil**. 2005, 426 f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2005.

OLIVEIRA, Helio Roberto Cabral de. O Viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desviesamento.. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, [S.L.], v. 7, n. 2, p. 65, 18 fev. 2022. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0200/2021.v7i2.8268>.

OLIVEIRA, Lucas Andrade Pereira de. Repensando O Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição No Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 5, n. 5, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/23099>. Acesso em: 19 mar. 2024.

OSÓRIO, Fábio Medina. Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro?. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 220: p. 69-107, abr./jun. 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social. **Ciência Jurídica**, ano. 12, v. 81, p. 32-45, maio/jun. 1998.

PARK, Ha. An introduction to Logistic Regression: from basics concepts to interpretation with particular attention to nursing domain. **J Korean Acad. Nurs**, v. 43, n. 2, p. 154-164, 2013.

PASSOS, Hugo Assis; SANTOS, Cleopas Isaías; DE OLIVEIRA, João Rafael. A ampliação da competência do Plenário Virtual no Supremo Tribunal Federal no cenário da crise de saúde gerada pelo COVID 19. **IDP Law Review**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 258–284, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5396>. Acesso em: 8 maio. 2023.

PASSOS, Hugo Malone; DUARTE, Sidiney Ribeiro. Duplo grau de jurisdição, a colegialidade e seus vieses cognitivos. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020.

PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves de; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Para além dos fundamentos da decisão judicial: análise empírica da influência do perfil do réu sobre a decisão que dispensa as audiências obrigatórias de conciliação e mediação no início do processo (art. 334, CPC). **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 5, n. 19, p. 127-153, maio 2019.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das garantias processuais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição para efetivação dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 68, p. 399-420, 2016.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. Natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 247, p. 13–30, 2008. DOI: 10.12660/rda.v247.2008.41544. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41544> . Acesso em: 17 mar. 2024.

PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha; COSTA, Alexandre Araújo. O PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: evolução das formas de julgamento e

periodização. **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.L.], v. 8, n. 1, p. 62-87, 30 maio 2022. Revista Estudos Institucionais. <http://dx.doi.org/10.21783/rei.v8i1.666>.

PEER, Eyal, GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decisions. **Court Review**, Volume 49, 2013, p. 114-118.

PERERA, Dinuja; CHAND, Parmod; MALA, Rajni. Confirmation bias in accounting judgments: the case for International Financial Reporting Standards for small and medium-sized enterprises. **Accounting & Finance**, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1111/acfi.12523>.

PIMENTEL, Alexandre Freire. Análise Histórica Da Lógica E Da Retórica: problematização sobre o uso processual de entimemas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 41-62, 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire; NUNES, Juliana Montarroyos Lima. O problema da proteção da privacidade diante da vulnerabilidade dos dados pessoais digitais: diagnóstico sobre o poder da governança algorítmica e os vieses cognitivos. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 8 n. 48 (2021): Inovação, Novas Tecnologias e o Futuro do Direito II.

PINO, Francisco Alberto. Modelos de decisão binários: uma revisão. **Revista de Economia Agrícola**. São Paulo, v. 54, n.1, p. 43-57, jan/jun. 2007.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

PONTES, Juliana de Brito Giovanetti; GOMES NETO, Jose Mario Wanderley; PEDROSO, Vanessa Alexsandra de Melo. Políticas públicas sociais e revisão judicial: análise empírica do comportamento autocontido do STF nas reclamações constitucionais. **Argumenta Journal Law**, [S. 1.], n. 32, p. 237–270, 2020. DOI: 10.35356/argumenta.v0i32.1959.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Daniel Gomes. **A efetividade do julgamento monocrático no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. 2014. 16 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2014/trabalhos\\_12014/DanielGomesRamos.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/DanielGomesRamos.pdf). Acesso em: 18 dez. 2022.

REIS, Ulisses; GOMES NETO, José Mário Wanderley. Quando a Parte Não Representa o Todo: mecanismos oficiais de consulta ("pesquisa") jurisprudencial e os riscos de seu uso na pesquisa empírica quantitativa. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 12, n. 1, jan./abr. 2025. pp. 9-33. ISSN 2359-5582.

ROCHA, Caio Cesar; VAUGHN, Gustavo Favero. Panorama geral sobre o julgamento virtual no STF, no STJ, no CNJ e no TST. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovani dos Santos (org.). **Direito, Processo e Tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 127-146.

ROESE, Neal J.; VOHS, Kathleen D.. Hindsight bias. **Perspectives on Psychological Science**, 7(5), p. 411-426, 2012. doi: 10.1177/1745691612454303.

ROQUE, Nathaly Campitelli. Remessa necessária. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/457/edicao-2/remessa-necessaria>. Acesso: 09 out. 2024.

RUBIN, Fernando. Cabimento do agravo de instrumento em matéria probatória: crítica ao texto final do novo CPC (Lei nº 13.105/2015, art. 1015) In: **Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada**, v. 6. Salvador: Jus Podivm, 2016.

SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. Status quo bias in decision making. *Journal of Risk and Uncertainty*, vol. 1, n. 1, p. 7-59, mar. 1988.

SANTOS, Ives Nahama Gomes dos; MACHADO, Lethicia Pinheiro. Vieses em números: análise dos acórdãos da 1ª Câmara Criminal do TJCE durante a pandemia de Covid-19. In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial**: contribuições das ciências cognitivas para o direito. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Trad. de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. 30 ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

SCHULTZ, Duane P.; SCHULTZ, Sydney Ellen. **História da Psicologia Moderna**. 10ª ed. Trad. de Cíntia Naomi Uemura. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SCHWIND, Christina; BUDER, Jürgen.; CRESS, U.; HESSE, F. W.; Preference-inconsistent recommendations: An effective approach for reducing confirmation bias and stimulating divergent thinking? **Computers and Education**, 58(2), 2012, pp. 787-796. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.compedu.2011.10.003>.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. Vieses cognitivos e processos estruturais: a importância do diálogo para decisões desviesadas. In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial**: contribuições das ciências cognitivas para o direito. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

SHEFRIN, Hersh; STATMAN, Meir. The Disposition to Sell Winners too Early and Ride Losers too Long. **The Journal of Finance**, v. 40, n. 3, p. 777-790, 1985.

SHIRAMIZU, Victor Kenji M.; YAMAMOTO, Maria Emilia. In x out: revisando o viés de grupo através da perspectiva biológica. **Temas em Psicologia**, [S.L.], v. 25, n. 3, p. 1427-1439, 2017. Associação Brasileira de Psicologia. <http://dx.doi.org/10.9788/tp2017.3-23pt>.

SILVA, Beclate Oliveira; SILVA, Ivan Luiz da; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Eficácia do agravo de instrumento na decisão antecipada parcial de mérito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 17, n. 2, 2016. DOI: 10.12957/redp.2016.25679. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/25679>. Acesso em: 11 abr. 2024.

SILVA, Natanael Lud Santos e. **Os vieses de cognição e o processo jurisdicional democrático**: um estudo sobre a mitigação de seus efeitos e o debiasing. 2018. 129 f.

Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifício Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia**. 2ª ed Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. “Um Voto Qualquer”? O papel do ministro relator na deliberação no Supremo Tribunal Federal. **Revista Estudos Institucionais - REI**, Vol. 1,1, 2015.

SILVEIRA, Ricardo Fagundes da. **Muito além da Zelotes!** As disputas do contencioso fiscal e os interesses das corporações empresariais no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) entre 2013 e 2017. 2019. 373 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2019.

SIMMONS, Joseph. P.; NELSON, Leif. D.; SIMONSOHN, Uri. False-Positive Psychology: Undisclosed Flexibility in Data Collection and Analysis Allows Presenting Anything as Significant. **Psychological Science**, 22(11), p. 1359-1366, 2011.

SIMON, Herbert A. A Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v.69, n.1, p.99–118, 1955.

SLOVIC, Paul. Perception of risk. **Science**, v. 236, n. 4799, p. 280-285, 1987.

SOARES, Amária Maxine Cordeiro. “O desejo de dar certo”: uma análise da interferência do viés de confirmação sobre os pesquisadores no contexto de produção científica. In: LIMA, George Marmelstein; GONÇALVES, Caio Rodrigues; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes (org.). **Vieses cognitivos e decisão judicial**: contribuições das ciências cognitivas para o direito. Fortaleza: Mucuripe, 2021.

SOKOL-HESSNER, Peter; RUTLEDGE, Robb. B. The psychological and neural basis of loss aversion. **Current Directions in Psychological Science**, 28(1), p. 20–27, 2019. doi:10.1177/0963721418806510.

SOUZA, André Pagani de. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Processo Civil, 2 ed., São Paulo: **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/184/edicao-1/incidente-de-desconsideracao-da-p-ersonalidade-juridica>. Acesso: 11 abr. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Quantos presos provisórios? A relação entre prisão processual e congestionamento judiciário. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 2, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.54128.

TABAK, Benjamin Miranda; AMARAL, Pedro Henrique Rincon. Vieses cognitivos e desenho de políticas públicas. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.472-491.

TAJFEL, Henri; BILLIG, Michael G.; BUNDY, Robert P.; FLAMENT, Claude. Social categorization and intergroup behaviour. **European Journal of Social Psychology**, v. 1, n. 2, p. 149-178, 1971.

TAJFEL, Henri; TURNER, John C. An integrative theory of intergroup conflict. In: AUSTIN, W. G.; WORCHEL, S. (Eds.). **The social psychology of intergroup relations**. Monterey, CA: Brooks/Cole, 1979. p. 33-47.

TEIXEIRA, Sergio Torres; TEIXEIRA, João Paulo; DUARTE, Breno. Decisão Judicial e Legitimidade: o Dever de Fundamentação Material das Decisões como Fator de Legitimação do Poder Judiciário. **Revista Magister De Direito Civil E Processual Civil**, v. Ano XVI, p. 80-98, 2019.

TELESETSKY, Anastasia. Eco-restoration, private landowners and overcoming the status quo bias. **Griffith Law Review**. vol. 26, n. 2, p. 248-274. 2017. <https://doi.org/10.1080/10383441.2017.1355770>.

THALER, Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge: improving decisions about health, wealth and happiness**. Penguin, 2009.

THALER, Richard. **Misbehaving: The Making of Behavioral Economics**. W. W. Norton & Company: New York, 2015.

TONETTO, Leandro Miletto. O papel das heurísticas no julgamento e na tomada de decisão sob incerteza. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 23, n. 2, p. 181-189, jun. 2006

TREIMAN, Donald J. **Quantitative Data Analysis: Doing Social Research to Test Ideas**. San Francisco: Jossey-Bass A Wiley Imprint, 2009.

TRIOLA, Mario F.. **Essentials of statistics**. Boston: Pearson Addison Wesley, 2015.

TRONCO, Paula Borges; LÖBLER, Mauri Leodir; SANTOS, Leticia Gomes dos; NISHI, Juliana Mayumi. Heurística da Ancoragem na Decisão de Especialistas: resultados sob teste de manipulação. **Revista de Administração Contemporânea**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 331-350, jun. 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1982-7849rac2019170347>.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

VOLZ, Kirsten G.; KESSLER, Thomas; VON CRAMON, D. Yves. In-group as Part of the Self: Neural Evidence from Functional Magnetic Resonance Imaging. **Journal of Cognitive Neuroscience**, v. 21, n. 6, p. 1085-1098, 2009.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulos: Martins Fontes, 2003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os Agravos no CPC Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. In: OLIVEIRA, Alexandre Máximo. Os impactos do novo Código de Processo Civil na admissibilidade dos recursos. *Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*. e-ISSN:2525-9814. Minas Gerais, v.1, n.2. p.167-187, Jul/Dez. 2015.

WASON, Peter C. (1960). On the Failure to Eliminate Hypotheses in a Conceptual Task. **Quarterly Journal of Experimental Psychology**, 12(3), 129-140. <https://doi.org/10.1080/17470216008416717>.

XAVIER, José Roberto. **A pesquisa empírica e o direito**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018

YAMAGISHI, Toshio; MIFUNE, Nobuhiro. Social Exchange and Solidarity: Ingroup Love or Outgroup Hate?. **Evolution and Human Behavior**, v. 30, n. 4, p. 229-237, 2009.

ZAMIR, Eyal. "Loss Aversion and the Law." **Vanderbilt Law Review**, vol. 65, no. 3, 2012, pp. 829-894.

ZENKER, Frank; DAHLMAN, Christian; BAATH, Rasmus; SARWAR, Farhan. Reasons Pro et Contra as a Debiasing Technique in Legal Contexts. **Psychological Reports**, v. 121, n. 3, 2018, p. 511-526. DOI: 10.1177/0033294117729807.

**ANEXO (Tabela dos Processos da Amostra)**

**A = Hipótese 1 = O voto do Relator confirmou a sentença (0=não; 1=sim);**

**B = Hipótese 2 = As apelações foram julgadas em Pauta Virtual (0=não; 1=sim);**

**C = Hipótese 3 = Os acórdãos foram favoráveis ao ente público (0=não; 1=sim);**

**D = Hipótese 4 = A pauta de julgamento possuía muitos processos (0=não; 1=sim);**

**E = Hipótese 5 = Os processos possuíam valor da causa elevado (0=não; 1=sim);**

**Y = Resultado = Apelação improvida (0=não; 1=sim);**

Número Sorteado	Número do Processo Único (NPU)	Turma	Data do julgamento	A	B	C	D	E	Y
14450	0801886-88.2022.4.05.8201	6ª Turma	04/04/2023	0	1	1	1	0	0
17101	0807953-72.2022.4.05.8200	6ª Turma	05/09/2023	1	1	1	1	1	1
8687	0801998-45.2022.4.05.8302	4ª Turma	06/06/2023	1	1	1	1	0	1
21289	0803230-82.2023.4.05.8100	7ª Turma	12/09/2023	1	0	1	0	1	1
19937	0804266-60.2022.4.05.8500	7ª Turma	13/06/2023	1	1	0	1	0	1
18707	0802786-71.2022.4.05.8201	6ª Turma	05/12/2023	0	1	0	0	1	0
21184	0820954-36.2022.4.05.8100	7ª Turma	05/09/2023	0	0	0	0	1	0
6302	0809451-52.2021.4.05.8100	3ª Turma	20/07/2023	0	1	0	0	0	0
6835	0810760-47.2022.4.05.8400	3ª Turma	31/08/2023	1	1	1	0	0	1
2735	0800031-02.2021.4.05.8204	1ª Turma	21/09/2023	1	1	0	0	0	1
22239	0809309-05.2022.4.05.8200	7ª Turma	07/11/2023	0	1	1	0	0	0
1935	0817150-81.2018.4.05.8300	1ª Turma	01/08/2023	1	0	1	0	1	1
17453	0815651-50.2022.4.05.8000	6ª Turma	19/09/2023	1	1	1	1	0	1
3668	0801435-48.2022.4.05.8400	1ª Turma	23/11/2023	1	0	1	0	0	1
17157	0801384-03.2023.4.05.8400	6ª Turma	05/09/2023	1	1	1	1	0	1
8000	0814204-34.2021.4.05.8300	4ª Turma	18/04/2023	1	0	0	0	0	1
20063	0803940-08.2019.4.05.8500	7ª Turma	20/06/2023	0	1	0	1	1	0
12726	0800692-14.2017.4.05.8303	4ª Turma	19/12/2023	0	1	0	1	0	0
17063	0816371-08.2022.4.05.8100	6ª Turma	29/08/2023	1	1	1	1	0	1
18282	0812192-56.2021.4.05.8200	6ª Turma	07/11/2023	1	1	0	0	0	1
21677	0800369-02.2023.4.05.8302	7ª Turma	03/10/2023	0	1	0	1	0	0
21282	0812579-46.2022.4.05.8100	7ª Turma	05/09/2023	1	1	0	0	0	1
2516	0800231-88.2021.4.05.8404	1ª Turma	14/09/2023	1	0	0	0	1	1
10163	0815583-91.2022.4.05.8100	4ª Turma	08/08/2023	1	1	0	1	1	1
21659	0805545-45.2021.4.05.8200	7ª Turma	03/10/2023	1	1	0	1	0	1
20138	0806101-92.2022.4.05.8400	7ª Turma	20/06/2023	0	1	1	1	0	0

21637	0803314-27.2021.4.05.8400	7ª Turma	03/10/2023	0	0	1	0	0	0
4747	0813888-89.2019.4.05.8300	2ª Turma	24/10/2023	1	0	1	0	1	1
20602	0821260-21.2021.4.05.8300	7ª Turma	01/08/2023	1	1	1	1	0	1
11094	0810811-67.2022.4.05.8300	4ª Turma	26/09/2023	1	0	1	0	1	1
5766	0812655-46.2017.4.05.8100	3ª Turma	15/06/2023	0	1	1	0	1	0
9684	0818461-39.2020.4.05.8300	4ª Turma	25/07/2023	1	1	1	1	1	1
20274	0801096-55.2023.4.05.8400	7ª Turma	27/06/2023	0	1	1	1	0	0
9482	0800020-61.2021.4.05.8401	4ª Turma	11/07/2023	0	1	1	1	1	0
7439	0817227-06.2021.4.05.8100	4ª Turma	21/03/2023	1	1	0	1	0	1
11940	0801328-86.2022.4.05.8308	4ª Turma	14/11/2023	1	1	0	1	1	1
17840	0805127-91.2022.4.05.8000	6ª Turma	10/10/2023	1	1	1	0	0	1
18768	0820200-94.2022.4.05.8100	6ª Turma	05/12/2023	0	1	1	0	0	0
1059	0800208-84.2021.4.05.8100	1ª Turma	15/06/2023	0	0	1	0	1	0
14891	0800851-51.2022.4.05.8312	6ª Turma	09/05/2023	1	0	1	0	0	1
9118	0803512-08.2018.4.05.8000	4ª Turma	20/06/2023	1	1	1	1	1	1
1009	0800780-91.2022.4.05.8201	1ª Turma	15/06/2023	1	0	1	0	1	1
508	0005107-47.2010.4.05.8100	1ª Turma	27/04/2023	0	1	0	0	0	0
22314	0803736-58.2023.4.05.8100	7ª Turma	14/11/2023	1	1	1	0	0	1
2102	0800828-74.2018.4.05.8400	1ª Turma	10/08/2023	1	1	0	0	0	1
18166	0819609-17.2022.4.05.8300	6ª Turma	31/10/2023	0	1	0	0	0	0
19712	0820331-51.2022.4.05.8300	7ª Turma	30/05/2023	0	1	0	1	0	0
19840	0002577-88.2010.8.06.0120	7ª Turma	06/06/2023	0	1	1	1	0	0
16385	0801843-36.2022.4.05.8401	6ª Turma	25/07/2023	0	1	1	1	0	0
16773	0800004-42.2023.4.05.8109	6ª Turma	15/08/2023	1	1	1	1	0	1
20491	0813947-72.2022.4.05.8300	7ª Turma	18/07/2023	1	1	0	0	1	1
19035	0808287-88.2022.4.05.8400	7ª Turma	25/04/2023	1	1	0	0	0	1
6230	0807223-70.2022.4.05.8100	3ª Turma	13/07/2023	1	1	0	0	1	1
14198	0800489-98.2021.4.05.8307	6ª Turma	21/03/2023	1	1	1	0	1	1
13820	0802321-62.2022.4.05.8201	5ª Turma	21/08/2023	1	0	0	0	0	1
19474	0800855-12.2022.4.05.8305	7ª Turma	23/05/2023	1	1	1	1	0	1
20633	0806931-51.2023.4.05.8100	7ª Turma	01/08/2023	1	1	1	1	0	1
17090	0000241-43.2009.8.17.0540	6ª Turma	05/09/2023	0	1	0	1	0	0
7416	0800704-89.2021.4.05.8302	4ª Turma	21/03/2023	1	1	1	1	1	1
13079	0816575-68.2021.4.05.8300	5ª Turma	03/04/2023	1	0	1	0	0	1
334	0806623-36.2019.4.05.8300	1ª Turma	30/03/2023	1	1	0	1	1	1
10415	0806115-04.2021.4.05.8500	4ª Turma	22/08/2023	0	1	0	1	0	0
5492	0807293-60.2022.4.05.8400	3ª Turma	18/05/2023	1	1	0	0	0	1
11061	0800944-07.2023.4.05.8400	4ª Turma	19/09/2023	0	1	1	1	1	0
17158	0820043-06.2022.4.05.8300	6ª Turma	05/09/2023	1	1	1	1	0	1
12009	0811621-94.2021.4.05.8100	4ª Turma	14/11/2023	1	1	0	1	1	1
9018	0807914-71.2019.4.05.8300	4ª Turma	06/06/2023	0	1	1	1	0	0

20320	0805611-30.2018.4.05.8200	7ª Turma	04/07/2023	1	1	0	0	0	1
3356	0811126-03.2019.4.05.8300	1ª Turma	09/11/2023	0	0	0	1	0	0
17736	0800356-94.2023.4.05.8401	6ª Turma	03/10/2023	1	1	1	0	0	1
132	0800711-33.2020.4.05.8200	1ª Turma	23/03/2023	1	1	1	1	1	1
14989	0804905-87.2022.4.05.8400	6ª Turma	09/05/2023	0	1	1	1	1	0
2085	0811911-57.2022.4.05.8300	1ª Turma	10/08/2023	1	0	0	0	1	1
3715	0816582-94.2020.4.05.8300	1ª Turma	23/11/2023	0	0	0	0	0	0
169	0803586-84.2022.4.05.8400	1ª Turma	23/03/2023	1	1	0	1	0	1
16926	0816311-51.2021.4.05.8300	6ª Turma	29/08/2023	1	0	1	0	0	1
13736	0801074-22.2022.4.05.8500	5ª Turma	07/08/2023	1	1	0	0	0	1
1718	0801388-43.2018.4.05.8100	1ª Turma	20/07/2023	1	1	1	0	0	1
1311	0818716-02.2017.4.05.8300	1ª Turma	29/06/2023	1	1	1	0	1	1
21298	0800722-39.2023.4.05.8400	7ª Turma	12/09/2023	0	1	1	1	0	0
18336	0806856-19.2022.4.05.8400	6ª Turma	14/11/2023	0	1	0	0	1	0
598	0806447-52.2022.4.05.8300	1ª Turma	11/05/2023	0	1	0	0	0	0
19534	0816279-17.2019.4.05.8300	7ª Turma	23/05/2023	0	1	1	1	0	0
6890	0810390-07.2022.4.05.8000	3ª Turma	14/09/2023	1	0	0	0	0	1
21055	0800868-53.2022.4.05.8000	7ª Turma	29/08/2023	0	1	0	1	1	0
16211	0802698-52.2021.4.05.8400	6ª Turma	11/07/2023	1	1	1	1	1	1
18003	0820562-96.2022.4.05.8100	6ª Turma	17/10/2023	1	1	1	0	0	1
12317	0802000-83.2015.4.05.8100	4ª Turma	28/11/2023	1	1	1	1	0	1
9464	0800181-58.2013.4.05.8302	4ª Turma	11/07/2023	0	1	1	1	0	0
16152	0801155-58.2023.4.05.8201	6ª Turma	11/07/2023	1	1	1	1	0	1
5158	0802362-22.2014.4.05.8100	3ª Turma	13/04/2023	1	1	1	0	1	1
9234	0811295-87.2019.4.05.8300	4ª Turma	20/06/2023	1	1	1	1	0	1
11303	0801157-57.2021.4.05.8311	4ª Turma	10/10/2023	0	1	0	1	1	0
10263	0807196-06.2021.4.05.8300	4ª Turma	22/08/2023	0	1	0	1	0	0
13050	0807826-46.2022.4.05.8100	5ª Turma	03/04/2023	1	0	0	0	1	1
20639	0804196-43.2022.4.05.8500	7ª Turma	01/08/2023	1	1	1	1	0	1
22008	0801795-61.2023.4.05.8201	7ª Turma	24/10/2023	1	1	1	0	0	1
13442	0807406-41.2022.4.05.8100	5ª Turma	22/05/2023	1	0	0	0	0	1
17260	0817798-22.2022.4.05.8300	6ª Turma	12/09/2023	1	1	0	1	0	1
10967	0806817-22.2022.4.05.8400	4ª Turma	19/09/2023	0	1	0	1	1	0
8379	0802824-20.2021.4.05.8201	4ª Turma	02/05/2023	0	1	0	0	0	0
19321	0802049-62.2022.4.05.8300	7ª Turma	16/05/2023	0	1	0	1	0	0
15630	0807083-61.2021.4.05.8200	6ª Turma	13/06/2023	1	1	0	1	1	1
17277	0811361-42.2020.4.05.8200	6ª Turma	12/09/2023	1	1	1	1	0	1
7235	0807927-49.2023.4.05.8100	3ª Turma	28/09/2023	1	1	1	0	1	1
9859	0803887-50.2016.4.05.8300	4ª Turma	25/07/2023	0	1	0	1	1	0
22040	0802243-15.2020.4.05.8500	7ª Turma	31/10/2023	0	1	1	1	0	0
7860	0801813-90.2020.4.05.8200	4ª Turma	11/04/2023	0	1	0	1	0	0

16459	0800069-87.2021.4.05.8503	6ª Turma	25/07/2023	1	1	0	1	0	1
14032	0819333-83.2022.4.05.8300	5ª Turma	09/10/2023	0	1	0	0	1	0
1983	0801870-36.2019.4.05.8300	1ª Turma	03/08/2023	0	0	0	0	0	0
15250	0001132-66.2005.8.17.1490	6ª Turma	23/05/2023	0	1	1	1	0	0
16427	0800882-47.2021.4.05.8202	6ª Turma	25/07/2023	1	1	1	1	0	1
20358	0802692-02.2022.4.05.8500	7ª Turma	04/07/2023	1	1	1	0	0	1
13961	0812813-28.2022.4.05.8100	5ª Turma	25/09/2023	1	0	0	0	0	1
5789	0807550-49.2021.4.05.8100	3ª Turma	15/06/2023	0	1	0	0	0	0
20026	0800865-96.2021.4.05.8400	7ª Turma	13/06/2023	1	1	0	1	1	1
17962	0820435-43.2022.4.05.8300	6ª Turma	17/10/2023	1	1	1	0	1	1
8793	0800528-69.2019.4.05.8403	4ª Turma	06/06/2023	1	1	1	1	1	1
19551	0812901-91.2021.4.05.8200	7ª Turma	23/05/2023	1	1	0	1	0	1
19203	0807367-17.2022.4.05.8400	7ª Turma	09/05/2023	0	1	1	0	0	0
20574	0102962-03.2014.8.20.0124	7ª Turma	25/07/2023	1	0	1	0	1	1
14515	0813356-74.2021.4.05.8000	6ª Turma	11/04/2023	1	0	1	0	0	1
21302	0804493-34.2023.4.05.8300	7ª Turma	12/09/2023	0	1	1	1	0	0
13618	0805793-47.2022.4.05.8500	5ª Turma	10/07/2023	1	1	1	0	1	1
976	0801400-84.2019.4.05.8500	1ª Turma	15/06/2023	1	0	1	0	0	1
18729	0803440-52.2022.4.05.8300	6ª Turma	05/12/2023	0	1	1	0	1	0
14579	0814988-92.2022.4.05.8100	6ª Turma	11/04/2023	0	1	0	1	0	0
22277	0800174-79.2021.4.05.8401	7ª Turma	14/11/2023	1	1	0	0	0	1
2382	0818417-04.2021.4.05.8100	1ª Turma	31/08/2023	0	0	0	0	0	0
20544	0809736-90.2022.4.05.8300	7ª Turma	18/07/2023	1	1	1	0	1	1
2904	0805273-42.2021.4.05.8300	1ª Turma	05/10/2023	1	0	0	0	0	1
8339	0800789-30.2020.4.05.8102	4ª Turma	02/05/2023	1	1	0	0	1	1
14914	0800137-14.2023.4.05.8100	6ª Turma	09/05/2023	1	1	1	1	1	1
131	0804396-23.2021.4.05.8100	1ª Turma	23/03/2023	1	1	1	1	1	1
3891	0814406-63.2020.4.05.8100	1ª Turma	30/11/2023	1	0	0	1	1	1
12794	0808375-56.2022.4.05.8100	4ª Turma	19/12/2023	1	1	0	1	0	1
22503	0808738-18.2023.4.05.8000	7ª Turma	05/12/2023	1	1	1	1	0	1
12379	0804963-88.2020.4.05.8100	4ª Turma	28/11/2023	1	1	1	1	0	1
5785	0800556-15.2020.4.05.8205	3ª Turma	15/06/2023	0	1	0	0	0	0
852	0806469-47.2021.4.05.8300	1ª Turma	01/06/2023	0	1	0	1	1	0
12832	0810548-24.2020.4.05.8100	5ª Turma	07/03/2023	1	0	1	0	1	1
12195	0815454-82.2019.4.05.8200	4ª Turma	14/11/2023	0	1	1	1	0	0
19538	0816522-58.2019.4.05.8300	7ª Turma	23/05/2023	0	1	1	1	1	0
5155	0808521-10.2016.4.05.8100	3ª Turma	13/04/2023	1	1	1	0	0	1
9131	0800269-20.2018.4.05.8303	4ª Turma	20/06/2023	1	1	1	1	0	1
20658	0800938-15.2023.4.05.8201	7ª Turma	01/08/2023	1	1	1	1	0	1
21955	0812542-24.2019.4.05.8100	7ª Turma	17/10/2023	0	1	1	0	1	0
21931	0821105-02.2022.4.05.8100	7ª Turma	17/10/2023	1	1	1	0	1	1

11103	0807549-78.2018.4.05.8000	4ª Turma	26/09/2023	1	0	1	0	1	1
1438	0800770-85.2020.4.05.8308	1ª Turma	06/07/2023	1	1	0	0	0	1
10961	0800262-51.2020.4.05.8305	4ª Turma	19/09/2023	0	1	1	1	0	0
6298	0804828-54.2017.4.05.8400	3ª Turma	20/07/2023	0	1	0	0	1	0
96	0800032-21.2020.4.05.8204	1ª Turma	23/03/2023	0	1	1	1	1	0
6220	0817603-89.2021.4.05.8100	3ª Turma	13/07/2023	1	1	0	0	0	1
797	0823530-07.2019.4.05.8100	1ª Turma	01/06/2023	1	1	0	1	0	1
2524	0813062-58.2022.4.05.8300	1ª Turma	14/09/2023	1	0	0	0	1	1
14451	0816159-84.2022.4.05.8100	6ª Turma	04/04/2023	1	1	1	1	1	1
16338	0800743-42.2023.4.05.8100	6ª Turma	18/07/2023	1	1	1	1	0	1
9492	0808952-16.2022.4.05.8300	4ª Turma	11/07/2023	0	1	0	1	0	0
6260	0811157-95.2020.4.05.8200	3ª Turma	20/07/2023	1	0	1	0	1	1
1461	0804333-42.2019.4.05.8302	1ª Turma	06/07/2023	1	1	1	0	0	1
4939	0800004-06.2018.4.05.8501	3ª Turma	30/03/2023	1	0	1	0	1	1
17933	0809497-52.2023.4.05.8300	6ª Turma	17/10/2023	1	1	0	0	0	1
3905	0800914-37.2021.4.05.8401	1ª Turma	30/11/2023	1	0	0	1	0	1
17656	0800482-66.2022.4.05.8503	6ª Turma	03/10/2023	1	0	0	0	0	1
2068	0003072-26.2012.8.06.0068	1ª Turma	10/08/2023	0	0	1	0	0	0
20621	0805742-36.2022.4.05.8500	7ª Turma	01/08/2023	0	1	0	1	1	0
19984	0813345-81.2022.4.05.8300	7ª Turma	13/06/2023	1	1	1	1	0	1
15859	0814651-49.2021.4.05.8000	6ª Turma	27/06/2023	1	1	1	1	0	1
894	0807902-86.2021.4.05.8300	1ª Turma	01/06/2023	0	1	0	1	1	0
17951	0818873-17.2022.4.05.8100	6ª Turma	17/10/2023	1	1	1	0	0	1
3531	0806547-41.2021.4.05.8300	1ª Turma	16/11/2023	0	0	0	1	1	0
6373	0801125-27.2022.4.05.8308	3ª Turma	27/07/2023	1	1	0	0	0	1
18916	0807558-60.2020.4.05.8100	7ª Turma	04/04/2023	1	1	1	0	0	1
16665	0805757-41.2022.4.05.8100	6ª Turma	08/08/2023	0	1	0	1	1	0
481	0800077-91.2021.4.05.8300	1ª Turma	27/04/2023	0	1	0	0	1	0
9134	0800090-41.2022.4.05.8402	4ª Turma	20/06/2023	1	1	1	1	0	1
18394	0806505-64.2022.4.05.8200	6ª Turma	14/11/2023	1	1	0	0	1	1
9664	0002530-91.2013.4.05.8100	4ª Turma	25/07/2023	1	1	0	1	0	1
21885	0800647-88.2023.4.05.8500	7ª Turma	17/10/2023	0	1	0	0	0	0
3694	0824414-47.2021.4.05.8300	1ª Turma	23/11/2023	0	0	0	0	0	0
19068	0802668-42.2020.4.05.8500	7ª Turma	25/04/2023	0	1	1	0	0	0
522	0807197-52.2020.4.05.8000	1ª Turma	04/05/2023	1	1	1	0	0	1
16308	0800424-69.2022.4.05.8501	6ª Turma	18/07/2023	1	1	1	1	1	1
12541	0001342-02.2014.4.05.8400	4ª Turma	12/12/2023	1	0	0	0	0	1
12680	0800702-58.2017.4.05.8303	4ª Turma	19/12/2023	0	1	0	1	0	0
18776	0812910-91.2023.4.05.8100	6ª Turma	05/12/2023	0	1	1	0	0	0
993	0811772-76.2020.4.05.8300	1ª Turma	15/06/2023	1	0	1	0	0	1
4711	0800304-32.2017.4.05.8200	2ª Turma	09/10/2023	0	0	0	0	1	0

16387	0802203-05.2021.4.05.8401	6ª Turma	25/07/2023	0	1	1	1	1	0
21526	0809341-78.2020.4.05.8200	7ª Turma	26/09/2023	1	1	1	1	0	1
12423	0800376-76.2023.4.05.8307	4ª Turma	28/11/2023	0	1	0	1	0	0
16639	0002001-23.2009.4.05.8000	6ª Turma	08/08/2023	1	1	0	1	0	1
9286	0804779-35.2020.4.05.8100	4ª Turma	20/06/2023	1	1	1	1	0	1
5888	0802479-71.2018.4.05.8100	3ª Turma	22/06/2023	0	1	1	0	0	0
15702	0800023-51.2023.4.05.8302	6ª Turma	13/06/2023	0	1	0	1	0	0
1609	0809586-46.2021.4.05.8300	1ª Turma	13/07/2023	0	1	0	0	1	0
16560	0817486-98.2021.4.05.8100	6ª Turma	01/08/2023	1	1	1	1	0	1
19938	0808340-69.2022.4.05.8400	7ª Turma	13/06/2023	0	1	1	1	0	0
8879	0804901-68.2022.4.05.8200	4ª Turma	06/06/2023	0	1	1	1	0	0
13212	0801991-50.2022.4.05.8400	5ª Turma	24/04/2023	0	1	1	0	0	0
16567	0814608-69.2022.4.05.8100	6ª Turma	01/08/2023	0	1	0	1	1	0
19357	0802638-82.2021.4.05.8302	7ª Turma	16/05/2023	1	1	0	1	0	1
3412	0800771-60.2021.4.05.8300	1ª Turma	09/11/2023	0	0	0	1	1	0
9985	0801371-90.2021.4.05.8103	4ª Turma	08/08/2023	1	1	0	1	0	1
18848	0812024-45.2021.4.05.8300	7ª Turma	04/04/2023	0	1	1	0	1	0
19511	0800923-96.2016.4.05.8102	7ª Turma	23/05/2023	0	1	1	1	1	0
22266	0801603-68.2022.4.05.8103	7ª Turma	07/11/2023	1	1	0	0	0	1
3716	0809602-88.2021.4.05.8400	1ª Turma	23/11/2023	1	0	0	0	0	1
1882	0801163-95.2019.4.05.8000	1ª Turma	27/07/2023	1	1	1	0	0	1
17124	0804466-04.2021.4.05.8500	6ª Turma	05/09/2023	1	1	0	1	1	1
15794	0814655-86.2021.4.05.8000	6ª Turma	20/06/2023	1	1	1	0	0	1
11262	0000691-47.2021.8.25.0053	4ª Turma	10/10/2023	1	1	1	1	0	1
16766	0805483-68.2022.4.05.8200	6ª Turma	15/08/2023	1	1	1	1	1	1
7707	0803444-47.2017.4.05.8500	4ª Turma	04/04/2023	1	1	1	1	0	1
9878	0821108-41.2019.4.05.8300	4ª Turma	25/07/2023	1	1	0	1	0	1
992	0818423-27.2020.4.05.8300	1ª Turma	15/06/2023	1	0	0	0	1	1
568	0004534-63.2011.4.05.8200	1ª Turma	04/05/2023	1	1	0	0	0	1
20065	0800626-54.2019.4.05.8403	7ª Turma	20/06/2023	1	1	0	1	1	1
20416	0811656-97.2020.4.05.8000	7ª Turma	11/07/2023	1	1	1	0	1	1
4474	0820861-60.2019.4.05.8300	2ª Turma	24/07/2023	1	0	1	0	1	1
20306	0817002-65.2021.4.05.8300	7ª Turma	04/07/2023	0	1	1	0	0	0
19964	0800570-97.2023.4.05.8300	7ª Turma	13/06/2023	0	1	0	1	1	0
8451	0801289-93.2020.4.05.8103	4ª Turma	16/05/2023	1	1	1	1	0	1
12105	0801742-92.2023.4.05.8100	4ª Turma	14/11/2023	1	1	1	1	0	1
4836	0808387-77.2021.4.05.8400	2ª Turma	27/11/2023	0	0	0	0	0	0
21640	0800319-09.2023.4.05.8000	7ª Turma	03/10/2023	1	0	0	0	0	1
13977	0810690-57.2022.4.05.8100	5ª Turma	25/09/2023	0	0	0	0	1	0
637	0800444-31.2020.4.05.8501	1ª Turma	18/05/2023	0	1	0	0	1	0
9291	0802873-21.2022.4.05.8300	4ª Turma	20/06/2023	0	1	0	1	1	0

3184	0814325-28.2022.4.05.8300	1ª Turma	26/10/2023	0	0	0	1	1	0
17739	0803457-97.2022.4.05.8200	6ª Turma	03/10/2023	1	1	1	0	0	1
22109	0808754-42.2023.4.05.8300	7ª Turma	31/10/2023	1	1	1	1	0	1
11685	0800652-74.2022.4.05.8103	4ª Turma	24/10/2023	1	1	0	1	0	1
16729	0000603-48.2022.4.05.8303	6ª Turma	15/08/2023	0	1	0	1	0	0
11226	0000691-47.2021.8.25.0053	4ª Turma	10/10/2023	1	1	1	1	0	1
20435	0802571-73.2023.4.05.8100	7ª Turma	11/07/2023	1	1	1	0	0	1
7175	0806688-60.2021.4.05.8300	3ª Turma	28/09/2023	0	0	0	0	1	0
11710	0804068-57.2021.4.05.8500	4ª Turma	24/10/2023	1	1	0	1	0	1
12194	0802660-06.2022.4.05.8400	4ª Turma	14/11/2023	1	1	0	1	0	1
21828	0803529-32.2023.4.05.8400	7ª Turma	10/10/2023	1	1	0	0	0	1
8132	0800066-53.2021.4.05.8400	4ª Turma	25/04/2023	1	1	1	1	0	1
4588	0803847-06.2023.4.05.8500	2ª Turma	29/08/2023	0	0	0	0	1	0
16163	0815485-88.2022.4.05.8300	6ª Turma	11/07/2023	0	1	0	1	1	0
301	0801216-45.2016.4.05.8400	1ª Turma	30/03/2023	1	1	1	1	0	1
8066	0808923-27.2021.4.05.8000	4ª Turma	18/04/2023	1	1	1	0	1	1
19841	0805213-62.2022.4.05.8000	7ª Turma	06/06/2023	0	1	1	1	0	0
16725	0800236-19.2021.4.05.8305	6ª Turma	15/08/2023	1	1	1	1	1	1
12742	0800702-58.2017.4.05.8303	4ª Turma	19/12/2023	0	1	1	1	0	0
22419	0806176-95.2021.4.05.8100	7ª Turma	21/11/2023	1	1	1	0	0	1
19767	0802837-42.2023.4.05.8300	7ª Turma	30/05/2023	1	1	0	1	0	1
8740	0814658-08.2016.4.05.8100	4ª Turma	06/06/2023	1	1	0	1	0	1
18415	0816206-58.2022.4.05.8100	6ª Turma	14/11/2023	0	1	0	0	0	0
15219	0804520-15.2021.4.05.8000	6ª Turma	23/05/2023	0	1	1	1	1	0
19985	0802859-31.2022.4.05.8302	7ª Turma	13/06/2023	1	1	1	1	0	1
16037	0800354-52.2022.4.05.8501	6ª Turma	04/07/2023	1	1	1	1	1	1
18297	0808499-05.2023.4.05.8100	6ª Turma	07/11/2023	1	1	1	0	0	1
6078	0808929-70.2022.4.05.8300	3ª Turma	06/07/2023	1	1	1	0	0	1
16601	0800113-02.2022.4.05.8300	6ª Turma	08/08/2023	1	0	0	0	1	1
10823	0804048-66.2021.4.05.8500	4ª Turma	12/09/2023	1	0	0	0	0	1
2216	0800571-37.2022.4.05.8100	1ª Turma	17/08/2023	1	1	0	0	0	1
570	0004534-63.2011.4.05.8200	1ª Turma	04/05/2023	1	1	0	0	0	1
16218	0801620-26.2021.4.05.8302	6ª Turma	11/07/2023	0	1	1	1	0	0
17685	0800385-44.2023.4.05.8402	6ª Turma	03/10/2023	1	1	1	0	0	1
3378	0818990-08.2022.4.05.8100	1ª Turma	09/11/2023	1	0	0	1	0	1
21719	0800278-80.2021.4.05.8107	7ª Turma	03/10/2023	1	1	0	1	0	1
991	0811772-76.2020.4.05.8300	1ª Turma	15/06/2023	1	0	1	0	0	1
6935	0807712-43.2018.4.05.8102	3ª Turma	14/09/2023	0	1	1	1	0	0
20614	0821260-21.2021.4.05.8300	7ª Turma	01/08/2023	1	1	1	1	0	1
1765	0819241-13.2019.4.05.8300	1ª Turma	20/07/2023	1	1	0	0	0	1
18888	0803245-49.2022.4.05.8500	7ª Turma	04/04/2023	1	1	1	0	0	1

17891	0804283-96.2022.4.05.8500	6ª Turma	17/10/2023	1	0	1	0	1	1
18551	0801327-16.2022.4.05.8401	6ª Turma	28/11/2023	0	0	0	0	1	0
8557	0802620-15.2022.4.05.8500	4ª Turma	16/05/2023	1	1	1	1	1	1
19625	0802200-22.2022.4.05.8302	7ª Turma	23/05/2023	0	1	1	1	1	0
9181	0803597-15.2014.4.05.8200	4ª Turma	20/06/2023	0	1	0	1	0	0
8849	0800123-50.2021.4.05.8504	4ª Turma	06/06/2023	1	1	1	1	1	1
15708	0808240-44.2022.4.05.8100	6ª Turma	13/06/2023	1	1	1	1	1	1
17257	0802827-26.2022.4.05.8302	6ª Turma	12/09/2023	1	1	1	1	0	1
20878	0802071-32.2022.4.05.8200	7ª Turma	15/08/2023	0	1	0	1	0	0
7762	0801543-86.2022.4.05.8300	4ª Turma	04/04/2023	0	1	0	1	0	0
12198	0803618-82.2023.4.05.8100	4ª Turma	14/11/2023	1	1	0	1	0	1
332	0800911-79.2021.4.05.8305	1ª Turma	30/03/2023	1	1	0	1	1	1
5366	0808459-04.2015.4.05.8100	3ª Turma	11/05/2023	0	0	1	0	0	0
3834	0807657-32.2022.4.05.8400	1ª Turma	30/11/2023	1	0	1	1	1	1
8668	0810168-55.2021.4.05.8200	4ª Turma	23/05/2023	1	0	0	0	0	1
9857	0814933-87.2021.4.05.8000	4ª Turma	25/07/2023	1	1	1	1	0	1
5614	0802773-32.2023.4.05.8300	3ª Turma	25/05/2023	1	1	0	0	0	1
14793	0000329-82.2016.4.05.8307	6ª Turma	02/05/2023	0	1	1	0	0	0
7009	0804131-84.2022.4.05.8100	3ª Turma	14/09/2023	1	1	0	1	0	1
12988	0805425-83.2022.4.05.8000	5ª Turma	13/03/2023	1	0	0	0	0	1
364	0812684-05.2022.4.05.8300	1ª Turma	13/04/2023	0	0	0	0	1	0
18446	0800182-06.2023.4.05.8201	6ª Turma	21/11/2023	1	0	1	0	0	1
11713	0801493-32.2023.4.05.8201	4ª Turma	24/10/2023	1	1	1	1	0	1
19559	0800078-74.2015.4.05.8304	7ª Turma	23/05/2023	0	1	0	1	1	0
2770	0809850-43.2019.4.05.8200	1ª Turma	28/09/2023	1	0	1	1	0	1
15431	0818191-44.2022.4.05.8300	6ª Turma	30/05/2023	0	1	1	1	0	0
8600	0810874-88.2019.4.05.8400	4ª Turma	16/05/2023	1	1	1	1	0	1
9670	0807888-30.2020.4.05.8400	4ª Turma	25/07/2023	1	1	0	1	0	1
15774	0802186-50.2022.4.05.8201	6ª Turma	20/06/2023	1	1	1	0	0	1
3332	0820696-42.2021.4.05.8300	1ª Turma	09/11/2023	0	0	1	1	1	0
21630	0805742-64.2016.4.05.8300	7ª Turma	03/10/2023	0	0	1	0	1	0
18863	0811232-75.2022.4.05.8100	7ª Turma	04/04/2023	1	1	1	0	1	1
13340	0818205-46.2022.4.05.8100	5ª Turma	22/05/2023	0	0	1	0	0	0
1953	0802339-43.2023.4.05.8300	1ª Turma	03/08/2023	1	0	1	0	0	1
10815	0800082-29.2015.4.05.8202	4ª Turma	12/09/2023	0	0	1	0	1	0
147	0800883-11.2021.4.05.8500	1ª Turma	23/03/2023	1	1	1	1	0	1
21229	0800298-28.2022.4.05.8401	7ª Turma	05/09/2023	1	1	0	0	1	1
22203	0810438-84.2018.4.05.8200	7ª Turma	07/11/2023	0	1	1	0	1	0
9984	0800044-70.2022.4.05.8202	4ª Turma	08/08/2023	0	1	1	1	0	0
10144	0800983-24.2020.4.05.8201	4ª Turma	08/08/2023	1	1	1	1	1	1
21248	0805329-21.2020.4.05.8200	7ª Turma	05/09/2023	0	1	1	0	0	0

932	0812431-51.2021.4.05.8300	1ª Turma	01/06/2023	0	1	0	1	1	0
4953	0811420-80.2018.4.05.8400	3ª Turma	30/03/2023	1	0	0	0	0	1
7249	0806625-10.2022.4.05.8200	3ª Turma	28/09/2023	1	1	1	0	0	1
12784	0800370-57.2018.4.05.8303	4ª Turma	19/12/2023	1	1	1	1	0	1
14787	0807861-85.2022.4.05.8300	6ª Turma	02/05/2023	1	1	1	0	0	1